

# Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Homenagem



Homenagem

76

Ministro  
Teori Albino Zavascki



Poder Judiciário  
Superior Tribunal de Justiça

76

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ  
Ministro Teori Albino Zavascki

**Coletânea de Julgados e  
Momentos Jurídicos dos  
Magistrados no TFR e no STJ**

**Homenagem**

**76**

**Ministro  
TEORI ALBINO ZAVASCKI**



## **Equipe Técnica**

### **Secretaria de Documentação**

**Secretária:** *Josiane Cury Nasser Loureiro*

### **Coordenadoria de Memória e Cultura**

*Jaime Cipriani*

### **Análise Editorial**

*Luiz Felipe Leite*

### **Editoração**

*Pedro Angel López Silva*

*Cynthia Oliveira Barros*

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.  
Ministro Teori Albino Zavascki : Homenagem. - - Brasília : Superior  
Tribunal de Justiça, 2016.  
192 p. -- (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados  
no TFR e no STJ ; 76).

ISBN 978-85-7248-167-0

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia.  
3. Zavascki, Teori Albino I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ),  
Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



**Poder Judiciário  
Superior Tribunal de Justiça**

**76**

**Ministro  
TEORI  
ALBINO ZAVASCKI**

**Homenagem**

**Coletânea de Julgados e  
Momentos Jurídicos dos  
Magistrados no TFR e no STJ**

Brasília  
2016

Copyright© 2016 - Superior Tribunal de Justiça

**ISBN 978-85-7248-167-0**

Superior Tribunal de Justiça  
Secretaria de Documentação  
Setor de Administração Federal Sul  
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 1º andar  
CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF  
FONE: (0\_\_61) 3319-8326/8162  
FAX: (0\_\_61) 3319-8678  
*E-MAIL*: coletaneas@stj.jus.br

**Capa**

**Projeto Gráfico:** Coordenadoria de Programação Visual/STJ

**Criação:** Carlos Figueiredo

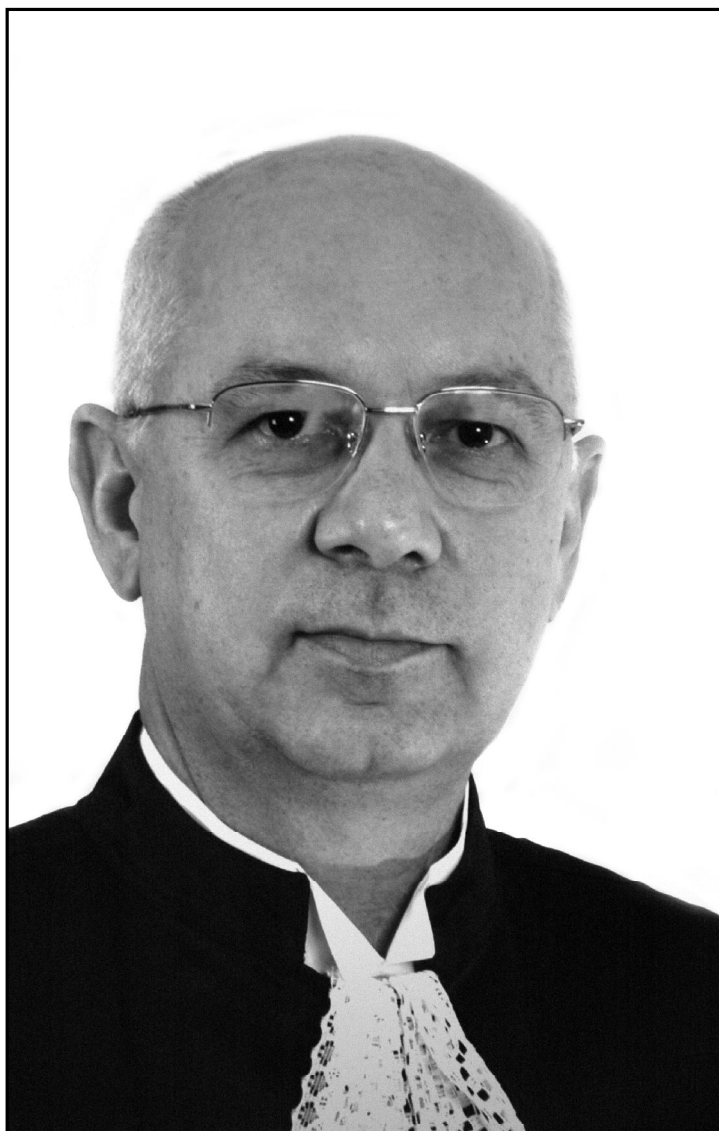
**Impressão:** Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

**Miolo**

**Impressão e Acabamento:** Seção de Reprografia e Encadernação/STJ

**Foto**

Coordenadoria de Gestão Documental/STJ



**Ministro**  
**Teori Albino Zavascki**



# Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	23
Termo de Posse	25
Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça	27
Boas-vindas da Primeira Seção	31
Assume a Presidência da Primeira Turma	33
Boas-vindas da Corte Especial	35
Profere voto de pesar em razão do falecimento do Professor Calmon de Passos	37
Despedida da Presidência da Primeira Turma	39
Assume a Presidência da Primeira Seção	41
Despedida da Presidência da Primeira Seção	43
<b>Despedidas</b>	
- Da Corte Especial	45
- Da Primeira Turma	51
- Da Primeira Seção	55
<b>Julgados Selecionados</b>	
- Reclamação nº 2.645-SP	59
- Voto-vencedor no Recurso Especial nº 686.058-MG	71
- Conflito de Competência nº 47.731-DF	85
- Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 547.653-RJ	107
- Agravo Regimental no Recurso Especial nº 638.389-SP	113
- Recurso Especial nº 885.152-RS	123

- Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736-DF 127
- Ação de Improbidade Administrativa nº 30-AM 137

### **Principais Julgados**

- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 149

Decreto de Aposentadoria no cargo  
de Ministro Superior Tribunal de Justiça 209

Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça 211

# Prefácio

É chegada a hora de o Superior Tribunal de Justiça tributar ao ilustre Ministro **Teori Albino Zavascki** justo preito, do qual é parte esta coletânea de julgados.

A obra vai descerrando, página a página, a retidão do advogado bem-sucedido, cujo elevado saber jurídico – mestre e doutor em Direito Processual Civil – foi consolidado no Banco Central do Brasil. Caráter inquestionável e experiência profissional privilegiada, levaram-no ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde, mais uma vez, foi marcante a atuação do nobre catarinense, a qual culminou com a exitosa administração da Corte.

No Superior Tribunal de Justiça, não poderia ser diferente. Persistiu em buscar a excelência da qualidade, quer como julgador, quer como membro ou dirigente de órgãos da instituição. Invariavelmente, deixava em tudo a marca do mestre, do juiz probo, sensível e perspicaz, do ser humano humilde e cortês. Em outros termos, a marca de alguém que reunia as características inerentes à função magna de dirimir conflitos. A isso somava a consciência de que cada um constrói a própria história. (E isso ele tem feito com maestria.)

Sintetizo, utilizando-me das pertinentes palavras do Ministro Ari Pargendler, o perfil do insigne homenageado, que continua a servir à Justiça brasileira, agora no Supremo Tribunal Federal:

“O Senhor Ministro **Teori Zavascki** faz obra de arte ao julgar. Linguagem primorosa, motivação jurídica, exaurimento do *thema decidendum*, tais são virtudes perceptíveis em todas as suas decisões. Excelência, enfim. Ao invés do processo industrial, que se contenta em padronizar as decisões judiciais, tão em voga no cenário forense, ao invés de um trabalho burocrático, uma obra de artista, individualizada, atenta às circunstâncias e detalhes do caso concreto [ ... ]”

Estou certo de que a leitura desta publicação oferecerá subsídios a quantos se dedicam ao Direito e à Justiça, haja vista o conteúdo: discursos e pronunciamentos dele, bem como de outros juristas e magistrados em sua homenagem; substancial seleção de julgados, criteriosos sem dúvida, e, por fim, a indicação bibliográfica da vasta produção literária, que versa sobre temas jurídicos relevantes e atuais.

**Ministro FRANCISCO FALCÃO**  
**Presidente do Superior Tribunal de Justiça**





# Ministro Teori Albino Zavascki Traços Biográficos

**N**asceu a 15 de agosto de 1948, em Faxinal dos Guedes - SC, filho de Severino Zavascki e Maria Fontana Zavascki.

Viúvo, possui três filhos: Alexandre Prehn Zavascki, Liliana Maria Prehn Zavascki e Francisco Prehn Zavascki.

## FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Graduação: Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - 1972.
- Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela UFRGS.

## ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Advocacia desde 1971 (incluído o período de estagiário), estabelecido com escritório profissional em Porto Alegre - RS;
- Advogado do Banco Central do Brasil (autarquia federal), onde assumiu em 14/12/1976, após aprovação em concurso público, permanecendo até março de 1989;
- Coordenador dos Serviços Jurídicos do Banco Central do Brasil para o Estado do Rio Grande do Sul de 29/10/1979 a 6/4/1986;
- Superintendente Jurídico do Banco Meridional do Brasil S.A. (na época, sociedade de economia mista), no período de 7/4/1986 até 30/3/1989;
- Membro da 4ª Comissão de Ética e Disciplina da OAB - RS.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ**

---

### **MAGISTRATURA**

#### **Superior Tribunal de Justiça**

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça, de 8 de maio de 2003 a 29 de novembro de 2012.
- Membro do Conselho da Justiça Federal (2001 - 2003).
- Presidente da 1ª Turma - Biênio 2/2004 - 2/2006.
- Presidente da 1ª Seção, biênio 08/2009 a 08/2011.
- Membro da Corte Especial.
- Membro do Conselho de Administração.
- Membro da Comissão de Documentação.
- Membro Efetivo do Conselho da Justiça Federal de 27/6/2011 a 29/11/2012.
- Membro Efetivo do Conselho da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.
- Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça em 29/11/2012.

#### **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

- Presidente da Corte (2001-2003);
- Vice-Presidente (1997-1999);
- Membro do Conselho de Administração;
- Presidente de Turma, Diretor-fundador da Revista do Tribunal Regional Federal;
- Presidente da Comissão de Jurisprudência, da Comissão de Regimento e da Comissão de Estudos e Cursos e Presidente da Comissão de Concurso para o provimento de cargos de juiz federal substituto.

#### **Tribunal Regional Eleitoral**

- Juiz do TRE - RS, em vaga reservada a membro do TRF, nos períodos de agosto/1991 a agosto/1993 e agosto/1993 a agosto/1995.



## **MAGISTÉRIO**

- Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a partir de março de 2013.
- Professor na Faculdade de Direito da UNB, a partir de julho de 2005.
- Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de junho/1987 a junho/2005, após aprovação em concurso público. Foi membro da Congregação da Faculdade nos biênios 1995/1997, 1997/1999 e 1999/2001.
- Professor (concurado) da disciplina de Introdução ao Estudo de Direito, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, a partir de 1/8/1980, atualmente licenciado.

## **CONCURSOS E NOMEAÇÕES PARA CARGOS PÚBLICOS**

- Juiz Federal: nomeado, após aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, no cargo de Juiz Federal (D.O.U. de 14/9/1979, pág. 6853), por Decreto do Presidente da República de 24/9/1979 (D.O.U. de 25/9/1979, pág. 13920). Não tomou posse.
- Consultor do Estado: nomeado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, no cargo de Consultor Jurídico do Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto de 8/8/1979 (D.O.E. de 8/8/1979). Não tomou posse.
- Advogado do Banco Central: aprovado em Concurso Público de Provas realizado pelo Banco Central do Brasil (autarquia federal), em agosto/1976, para provimento de cargos de Advogado, obteve o segundo lugar (D.O.U. de 13/10/1976, Seção I, parte II, pág. 4090). Nomeado para o cargo, tomou posse em 14/12/1976.
- Professor universitário: aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Professor Auxiliar de Ensino, na cadeira de Introdução ao Estudo do Direito, realizado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em 1979, assumiu em 1/8/1980.
- Professor universitário: aprovado em Concurso de Seleção para Professor Horista, no Departamento de Direito Privado e Processo Civil, área de Direito Civil, da UFRGS.
- Professor universitário: aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Professor Auxiliar, na Faculdade de Direito da

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (D.O.U. de 12/2/1985, pág. 2432), nomeado pela Portaria nº 1193, de 12/6/1987 (D.O.U. de 18/6/1987), tomou posse em junho de 1987.

### BANCAS - PARTICIPAÇÃO

- Da Tutela Coletiva dos Direitos Individuais Rotulados Homogêneos: Sistemas Vigente e Projetado. Dissertação de Mestrado, em 2010. Aluno: Artur Luis Pereira Torres - PUC/RS.
- Exame dos Fatos nos Recursos Extraordinário e Especial. Dissertação de Mestrado, em 2010. Aluno: João Francisco Naves da Fonseca - USP.
- Cooperação Jurídica Internacional e Possibilidade do Reconhecimento Difuso da Sentença Estrangeira. Dissertação de Mestrado, em 2009. Aluna: Adriana Beltrame - UNICEUB.
- A Funcionalidade do Devido Processo Legal. Tese de Doutorado, em 2008. Aluno: Sérgio Luiz Wetzel de Matos - UFRS.
- Coexistência Entre o Juízo Arbitral e o Juízo Estatal: O Enfoque Constitucional. Dissertação de Mestrado, em 2008. Aluno: Ricardo Ranzolin - PUC/RS.
- O Duplo Grau de Jurisdição no Processo Civil: Um Exame à Luz da Constituição e da Instrumentalidade do Processo. Tese de Doutorado, em 2008. Aluno: Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - UnB.
- O Processo Brasileiro para Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Regime Geral). Dissertação de Mestrado, em 2007. Aluno: André de Albuquerque Cavalcanti Abbud - USP.
- Fungibilidade de Meios (Conversão do Ato Praticado no Processo Civil Brasileiro e a Possibilidade de Escolha dentre Meios Processuais Postos à Disposição das Partes. Tese de Doutorado, em 2006. Aluno: Sidnei Amendoeira Júnior.
- Sindicatos: Evolução Histórica, Caracterização e Funcionalidade de sua Legitimação para Agir. Dissertação de Mestrado, em 2006. Aluno: Marcelo Garcia da Cunha - PUC/RS.
- Tutela Efetiva: Sistemática e Positivção, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco.
- Eficácia do Mandado de Injunção. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Aluno: João Francisco Naves da Fonseca. Universidade de São Paulo, em 2014.

---

## **PUBLICAÇÕES**

### **Livros**

- Título Executivo e Liquidação, 2ªed. – São Paulo - RT, 2002.
- Mandado de Injunção: Estudos sobre sua regulamentação (organizadores – MENDES, Gilmar; VALE, André Rufino, QUINTAS, Fábio Lima) – ed. Saraiva: 1ª ed. São Paulo 2013.
- Processo de Execução - Parte Geral - São Paulo, RT, 3ª ed. 2004.
- Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 8, 2ª ed., São Paulo, RT, 2003.
- Antecipação da Tutela - Saraiva, São Paulo, 7ª ed. 2009.
- Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos - São Paulo, RT, 5ª ed. 2011.
- Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional 2ª ed. – São Paulo – RT, 2012.

### **Livros em co-autoria**

- Repertório de Jurisprudência e Doutrina Sobre Liminares - obra coletiva, coordenação de Tereza Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.
- Inovações do Código de Processo Civil - obra coletiva, coordenação de José Carlos Teixeira Giorgis, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1996.
- Reforma do Código de Processo Civil - obra coletiva, coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Editora Saraiva, São Paulo, 1996.
- Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela - obra coletiva, coordenação de Tereza Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.
- Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis – obra coletiva, coordenação de Nelson Néry Júnior e Tereza Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- A Reconstrução do Direito Privado – obra coletiva, organizadora Judith Martins-Costa, Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- Procedimentos Especiais Cíveis - Legislação Extravagante, obra coletiva, Coordenação de Fredie Didier Jr., Saraiva, 2003.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

- O Abuso de Poder do Estado - obra coletiva, coordenação de Mauro Roberto Gomes de Mattos, Editora América Jurídica, 2005.
- Princípios Constitucionais Fundamentais - obra coletiva, coordenação de Carlos Mário da Silva Velloso, Roberto Rosas e Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, Lex Editora, São Paulo, 2005.
- Eficácia e Coisa Julgada - obra coletiva, coordenação de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Forense, 2005.
- O Direito na Sociedade Contemporânea - Coordenadores: Cláudia Belmonte e Plínio Melgaré; Rio de Janeiro, Forense, 2005.
- Tutela Coletiva, obra coletiva - Coordenador Paulo Henrique dos Santos Lucon, São Paulo, Ed: Atlas, 2006.
- A Nova Execução de Títulos Judiciais, Coordenadores: Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini - Editora Saraiva, 2006.
- Relativização da Coisa Julgada: Enfoque crítico / Fredie Didier Jr. (organizador). [et al]. 2ª ed. Salvador: Jus PODIVM, 2006.
- Coisa Julgada Inconstitucional / Organizadores Carlos Valder do Nascimento; José Augusto Delgado, Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos/ coordenação: Ada Pellegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora - Revista dos Tribunais, 2007.
- Meios de Impugnação ao Julgado Civil - Estudos em Homenagem a José Carlos Barbosa Moreira / Fabrício, Adroaldo Furtado (coordenador). - Rio de Janeiro, Forense, 2007.
- Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior / Fernando Gonzaga Jayme, Juliana Cordeiro de Faria e Maira Terra Lauer, coordenadores. - Belo Horizonte, Del Rey, 2008.
- Código Modelo de Procesos Colectivos – Um Diálogo Iberoamericano, Coordenadores: Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Editorial Porrúa e Universidad Nacional Autónoma de México, México, 2008.
- Cláusulas Pétreas, Direito adquirido, Ato jurídico perfeito e Coisa julgada: Revista dos Tribunais, Centro de Extensão Universitária, 2008, p. 266-273.
- As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro: homenagem ao professor Kazuo Watanabe, São Paulo: Quartier Latim, 2009, p. 979-992.
- Comentários ao código modelo de processos coletivos (Ed. PODIVM, 2009).

- Ação Rescisória: A Súmula nº 343/STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça. Em Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos (STJ, 2009, p. 73-89).
- A Ação Civil Pública, após 25 anos. (O mandado de segurança coletivo na Lei 12.016/2009) Coordenador: Edis Milaré (RT, 2010, p. 789-800).
- Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro, São Paulo.
- Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança. Organizadores: Napoleão Nunes Maia Filho, Caio Cesar Vieira Rocha, Tiago Asfor Rocha Lima, Alexandre Freitas Câmara (RT, 2010).
- Leituras Complementares de Processo Civil / Fredie Didier (organizador). [et al.]. 8ª ed. Salvador: 18ª Jus PODIVM, 2010.

### **Revistas Especializadas**

- Eficácia das liminares nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 26, n.76, p. 24-46, 1999.
- Sentenças Inconstitucionais: inexigibilidade. Revista Justiça & Cidadania, v. 83, p. 06-12, 2007.
- Poder constituinte derivado e respeito ao direito adquirido e à coisa julgada. Revista de Direito Renovar, v. 38, p. 39-47, 2007.
- Fraude nas execuções contra a Fazenda Pública : Controle das liquidações fraudulentas. Cadernos do CEJ, Brasília, v. 23, p. 275-287, 2003.
- Ação rescisória em matéria constitucional. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 2, n.13, p. 283-292, 2002.
- Ministério Público e ação civil pública. Revista de Informação Legislativa, Porto Alegre, v. 117, p. 173, 2000.
- A tutela dos interesses difusos no direito brasileiro (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 44:7).
- A carta patente à luz da Constituição (Ajuris 47:54).
- Liquidação extrajudicial e correção monetária (Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, 57:30).
- Ministério Público e ação civil pública (Revista de Informação Legislativa 114:149).
- O Ministério Público e a defesa dos direitos individuais homogêneos (Revista de Informação Legislativa, 117:173; Revista Trimestral de Direito Público 7:148; Revista do Ministério Público do RS 29:29).



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

- A função cautelar do mandado de segurança contra ato judicial (Ajuris 50:82; Revista de Processo 64:181).
- Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. Revista de Processo, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 32-49, 1995. Revista Forense, São Paulo, v. 91, n. 329, p. 147-160, 1995.
- Restrições à concessão de liminares (Revista dos Tribunais, 718:54; Revista de Informação Legislativa, 125:125; Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 125:67; Jurisprudência Brasileira, 173:53;
- Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do RS 10:256; Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 53:13).
- Eficácia social da prestação jurisdicional (Revista Trimestral de Direito Público 8:107; Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do RS, 9:248).
- Direitos políticos - perda, suspensão e controle jurisdicional (Revista Trimestral de Direito Público, 10:178; Revista Jurídica, 201:118; Repr 85:181).
- Antecipação de tutela e colisão de direitos fundamentais (Ajuris 64:395; Revista do Advogado - AASP 46:27).
- Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante (Revista de Processo, 82:53).
- A liminar em mandado de segurança e as modificações do Código de Processo Civil (Ajuris 68:57).
- Antecipação da tutela e obrigações de fazer e de não fazer (Revista de Direito Processual Civil 4:111; Revista Jurídica 237:20).
- “Reforma del Sistema Procesal Civil Brasileño”, Libro de Ponencias del Congreso “El Derecho Procesal en el Mercosur”, Facultad de Ciencias Jurídicas e Sociales - Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe - República Argentina, Octubre de 1997.
- Planos econômicos, direito adquirido e FGTS (Revista de Informação Legislativa 134:251).
- Tutela jurisdicional da propriedade industrial (Ajuris 71:70).
- “Reforma do Sistema Processual Civil Brasileiro e Reclassificação da Tutela Jurisdicional” (Revista de Processo 88:173).
- “Notas sobre a competência na ação de execução fiscal” (Ajuris 73:348).
- “Tutela jurisdicional dos acionistas e investidores no mercado de valores mobiliários” (Cadernos do CEJ 15:113).

## Ministro Teori Albino Zavascki

---

- “Os princípios constitucionais do processo e suas limitações”, Revista da Esmaesc – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, a. 5, v. 6, p. 49-58.
- “Direitos fundamentais de terceira geração” (Revista da Faculdade de Direito da UFRGS,15:227).
- “Eficácia das liminares nas ações de controle concentrado de constitucionalidade”, Revista de Processo –RePro 98:275; Revista TRF-4ª 38:107.
- “Ação Rescisória em matéria constitucional”, Revista Interesse Público, 12:46; Revista de Direito Renovar 27: 153-174.
- “Antecipação da Tutela em Face de Pedido Incontroverso”, Revista Jurídica 301:30.
- “Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados”, Revista de Processo – RePro 109:45.
- “A tutela da posse na Constituição e no novo Código Civil” - Revista Ibero-Americana de Direito Público, volume XIII, p. 243-254.
- Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº 5, jan/junho 2005, págs. 50-61.
- "Parcelamento de precatórios judiciais (art. 78 do ADCT): abuso do poder constituinte derivado?" Interesse Público, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p. 39-46, 2005.
- Sentença e Coisa Julgada em Matéria Tributária. Revista de Estudos Tributários, v. 7, n. 42, p. 144-163, mar./abr. 2005.
- "Embargos à Execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC", Repro 125:79. Belo Horizonte: Forum, 2006.
- O processo coletivo no direito brasileiro: observações sobre a estrutura atual e as propostas de reforma. Em Revista de Direito Renovar, nº 36, p. 25-35, 2006.
- Ação Civil Pública: Competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público. Em Revista de Direito Renovar, nº 39, p. 15-27, 2007.
- A participação do contribuinte na formação do crédito tributário. Em Revista Internacional de Direito Tributário. V.8, p. 409-416, 2007.
- Estudos de direito constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha: Renovar, 2009, p. 523-548.
- Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. Em Revista de Processo, V. 35, nº 183, p. 9-24, 2010. Em Revista Interesse Público, V. 12, n-61, p. 13-28, 2010.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### Prefácios e Apresentações de Obras Jurídicas

- Apresentação do livro de Paulo Afonso Brum Vaz. Manual da tutela antecipada: doutrina e jurisprudência: de acordo com as Leis nº 10.352/01, 10.358/02 e 10.444/02. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2002, 302p.
- Apresentação do livro de André de Albuquerque Cavalcanti Abbud. O Processo Brasileiro para Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (regime geral). São Paulo: Atlas, 2008, 299p.
- Apresentação do livro de Artur César de Souza. Contraditório e revelia: perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 277p.
- Prefácio do livro de Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues e Eduardo Arruda Alvim (coordenadores); [Ada Pellegrini Grinover...[et al.]. Temas de Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 506 p.
- Prefácio do livro de Flávia da Silva Xavier e José Antonio Savaris. Recursos Cíveis nos Juizados Especiais Federais. Curitiba: Juruá, 2010, 383 p.
- Prefácio do livro de Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à lei do custeio da seguridade social: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 atualizada até a LC 118/2005. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2005, 436 p.
- Prefácio do livro de Vladimir Souza Carvalho. Competência da Justiça Federal. 8ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010, 575 p.
- Apresentação do livro de João Francisco Naves da Fonseca. "Exame dos fatos nos Recursos Extraordinário e Especial". São Paulo. Saraiva - 2012 - Coleção Theotônio Negrão.
- Prefácio do livro de Rafael Pandolfo. Jurisdição Constitucional Tributária. SP: Noeses, 2012.

### CONDECORAÇÕES, TÍTULOS, MEDALHAS

- *Votos de louvor por desempenho de encargos na OAB/RS: nos biênios 1985/1986 (Portaria GP nº 104/87, de 1/87) e 87/88 (Portaria GP nº 752/89, de 1/89), e como membro da Comissão de Ética e Disciplina (Portaria GP nº 228/87, de 8/10/1987).*
- *Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau de Grande Oficial, Resolução TST, de 12/8/2003.*
- *Ordem do Mérito Militar, no grau de Comendador - (Decreto de 3/4/2002) e de Grande Oficial (Decreto de 8/4/2004).*

## Ministro Teori Albino Zavascki

---

- *Ordem do Mérito Naval*, no grau de Grande Oficial - Decreto de 25/5/2005.
- *Ordem do Mérito Aeronáutico*, no grau de Comendador - (Decreto de 17/10/2002) e de Grande Oficial (Decreto de 20/9/2006).
- *Ordem do Mérito da Defesa*, no grau de Grã-Cruz (Decreto de 19/9/2008).
- *Medalha Moysés Vianna do Mérito Eleitoral*, categoria especial, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- *Título de Cidadão Amapaense* - Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - 2009.
- *Colar do Mérito Judiciário do Amapá* - Concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - 2009.
- *Ordem do Mérito Judiciário Militar*, no grau de Alta Distinção, em reconhecimento aos serviços prestados à Justiça Militar da União - 2012.
- *Cruz de Mérito Judiciário* - concedido pela Associação dos Magistrados Brasileiros - 2013.
- *Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau Grã- Cruz* - concedido pelo Superior Tribunal Militar - 2013.
- *Ordem do Rio Branco*, no grau de Grande Oficial – concedido pela Presidenta da República – 2013.
- *Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios*, no grau Grão-Colar - concedido pelo Tribunal de Justiça e Territórios - 2013.
- *Medalha do Mérito Farroupilha*, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul – 2014.
- Medalha Mérito Tamandaré, Marinha do Brasil – 2014.

### **Títulos - Área Jurídica e Profissional:**

- Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual.
- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.
- Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, exerceu cargo de Diretor na gestão 1984/1985.
- Membro do Conselho e da Diretoria do Instituto Brasileiro do Direito de Política e Direito do Consumidor – Brasilcon, 1999-2003.
- Membro do Conselho Diretor da Revista Gênese de Direito Processual Civil.
- Membro de Conselho de Orientação da Revista de Processo – RePro.



# **Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça**

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**

**DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 2003**

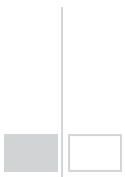
O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, e 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 008222/2002-42, do Ministério da Justiça, resolve

### **NOMEAR**

o Doutor **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Jacy Garcia Vieira.

Brasília, 10 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Marcio Thomaz Bastos*



## Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

Posse do Excelentíssimo Senhor  
Doutor Teori Albino Cavas-  
chi, no cargo vitalício de Minis-  
tro do Superior Tribunal  
de Justiça, em vaga decorren-  
te da aposentadoria do Se-  
nhor Ministro Garcia Terra

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois  
mil e três, às dez e oito horas, na Capital da República  
Federativa do Brasil, na sala de sessões plenárias do  
Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se, em Sessão  
Solene, os Membros da Corte, sob a presidência do  
Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Naves, para  
empossar, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de  
Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Teori Albino  
Cavaschi, brasileiro, casado, natural do Estado de San-  
ta Catarina, nomeado pelo Decreto do Excelentíssimo  
Senhor Presidente da República de dez de abril de dois  
mil e três, publicado no Diário Oficial da União do  
dia onze subsequente, tendo Sua Excelência apresentado  
os documentos exigidos por lei e prestado o compromisso  
de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir  
e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O pre-  
sente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente  
pelo empossado e por quem fazemos José  
Roberto Rezende, Secretário da Sessão.

Dout. A. Cavaschi





# Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):**

Senhoras e senhores, declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar no cargo de Ministro o Exmo. Sr. Juiz **Teori Albino Zavascki**, nomeado, em dez de abril de dois mil e três, por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União do dia onze subsequente.

Convido os presentes a ficarem de pé para cantar o Hino Nacional brasileiro, que será executado pela Banda do Batalhão da Guarda Presidencial.

Designo os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e João Otávio de Noronha para acompanharem o Juiz **Teori Albino Zavascki** até este Plenário. Convido o Juiz **Teori Albino Zavascki** a prestar o compromisso regimental.

## **O EXMO. SR. TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

"Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil."

## **O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):**

O Sr. Diretor-Geral lerá o termo de posse.

## **O ILMO. SR. JOSÉ ROBERTO RESENDE (DIRETOR-GERAL):**

Posse do Exmo. Sr. Dr. **Teori Albino Zavascki** no cargo vitalício de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da aposentadoria do Sr. Ministro Garcia Vieira.

"Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às dezoito horas, na capital da República Federativa do Brasil, na sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se, em sessão solene, os membros da Corte, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, para empossar, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. **Teori Albino Zavascki**, brasileiro, casado, natural do Estado de Santa Catarina, nomeado, em dez de abril de dois mil e três, por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União do dia onze subsequente, tendo S. Exa.

---

\*Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 08/05/2003.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

apresentado os documentos exigidos por lei e prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do país. O presente termo vai assinado pelo Sr. Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, José Roberto Resende, Secretário da Sessão."

### **O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):**

Declaro empossado o Dr. Teori Albino Zavascki no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Solicito aos Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e João Otávio de Noronha a gentileza de conduzirem o Ministro **Teori Albino Zavascki** ao assento que lhe está destinado, à direita da Presidência.

Senhoras e senhores, quando os Ministros tomam posse, não há discurso. Os Ministros são homenageados em outras ocasiões. Não poderia, no entanto, deixar a Presidência de expressar o contentamento do Superior Tribunal de Justiça ao receber entre nós o Dr. **Teori Albino Zavascki** e de ressaltar o alto significado desta sessão, na qual testemunhamos o seu compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo que, a partir de hoje, depara-lhe um novo percurso não só de carreira, mas também de vida.

Gostaria de aqui mencionar quatro signos que descrevem muito bem o perfil do Dr. Teori como homem público: o primeiro, a advocacia, porquanto a relevante experiência como advogado e coordenador dos serviços jurídicos do Banco Central do Brasil para o Estado do Rio Grande do Sul fortaleceu nele a convicção da escolha e sedimentou-lhe a formação jurídica; o segundo, o ensino, o caminho de conscientização por meio do qual legou à sua geração e às seguintes a chama da paixão pelo Direito Processual Civil; o terceiro, a cultura, porque a sabedoria e o conhecimento acumulados transformaram-se em livros, entre os quais destacaria "Comentários ao Código de Processo Civil e Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional", bem como em artigos, a exemplo de "A tutela dos interesses difusos no direito brasileiro", "Reforma do sistema processual civil brasileiro e reclassificação da tutela jurisdicional" e "Os princípios constitucionais do processo e suas limitações", escritos que, ao certo, hão de perpetuar seu nome e fazer germinar suas idéias; o quarto signo, finalmente, é a magistratura, missão que abraçou, em tudo adequada ao seu caráter firme e espírito combativo. Nela emprestou seu talento à atividade judicante no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e no Tribunal Regional Federal da 4a Região, onde, ao longo dos dois últimos anos, administrou a Justiça como Presidente.

No meu entender, essas quatro palavras são um sinônimo perfeito de cidadania e atestam a veracidade de que o ilustre Colega construiu sólido caminho até o Superior Tribunal.

Seja bem-vindo, Dr. Teori; que o compromisso assumido hoje seja o início de uma brilhante história e de uma carreira profícua nesta Corte de Justiça, exemplo para o Brasil.

Agradeço a presença do Exmo. Sr. Ministro Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, Advogado-Geral da União, aqui representando o Excelentíssimo Senhor



## Ministro Teori Albino Zavascki

---

Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva; do Exmo. Sr. Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República, na pessoa de quem saúdo os demais membros do Ministério Público Federal e Estadual; do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Ministro do Supremo e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; dos Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal; do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Marques Soares, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Superior Tribunal Militar; dos Exmos. Srs. Ministros dos Tribunais Superiores; dos Exmos. Srs. Presidentes e Juizes dos Tribunais Regionais Federais; dos Exmos. Srs. Presidentes e Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados; do Exmo. Sr. Juiz Paulo Sérgio Domingues, Presidente da Associação dos Juizes Federais, na pessoa de quem saúdo os demais Juizes Federais; agradeço, ainda, a presença das demais autoridades civis e militares; dos meus Colegas do Superior Tribunal de Justiça de hoje e de ontem; dos familiares do empossado; e de todos que vieram abrilhantar esta solenidade.

Muito obrigado.

Está encerrada esta sessão solene.



# Boas-vindas da Primeira Seção\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, renovo, nesta oportunidade, meus votos de felicitações ao Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** pela sua integração à Primeira Seção.

As palavras ditas ontem, na Turma, são hoje repetidas com a mesma intensidade e com os mesmos votos de que Sua Excelência sinta-se feliz no cumprimento do seu dever, como vem fazendo há muitos anos.

Nossas boas-vindas ao Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**.

## **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:**

Sr. Presidente, investido pelo nosso Ministro Franciulli Netto, na ausência da nossa Ministra-Presidente, a Segunda Turma também manifesta o regozijo por ter o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** presente nesta Primeira Seção, para julgarmos juntos e aprendermos com Sua Excelência, cujo justo renome, nas plagas do Rio Grande, estendeu-se a este País por inteiro.

Será com muita satisfação que trabalharemos juntos.

## **O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:**

Sr. Presidente, agradeço a condescendência da Primeira Turma por ter justificado minha ausência ontem em razão de um evento lamentável, o de participar do funeral de uma pessoa que me é muito cara.

Ainda não tive oportunidade de manifestar minha imensa satisfação, bastante efusiva, pelo fato de o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** fazer parte de nossa Turma. Já tive com ele inúmeros contatos acadêmicos, conheço a excelência de sua cultura e será um Ministro que marcará sua carreira, assim como tem feito na sua vida acadêmica; tenho certeza, muito auxiliará o Superior Tribunal de Justiça a preencher seu devido lugar de Tribunal da Cidadania, em face da sua cultura humanística e da justiça social que se vêem impregnadas em suas decisões.

## **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Sr. Presidente, agradeço as palavras de boas-vindas emitidas por Vossa Excelência e pelos Senhores Ministros componentes desta Seção e sinto-me honrado em poder participar desta Corte.

---

\*Ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 14/05/2003.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ**

---

Quero dizer aos Colegas que tenho bem presente a responsabilidade que é ocupar esta cadeira, porque sei o que significam para todo o mundo jurídico brasileiro as decisões tomadas nesta mesa.

Muito obrigado.

### **O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, as palavras de boas-vindas e agradecimentos serão registradas em ata para os anais da Casa.

### **O EXMO. SR. MARCELO LAVANÈRE MACHADO (ADVOGADO):**

Eminente Presidente desta egrégia Seção, Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, Exmos. Srs. Ministros, cumprimento em meu nome e em nome dos advogados que vão falar nesta sessão o eminente Ministro **Teori Albino Zavascki**, que toma posse nesta egrégia Corte.

Agradeço também pela Súmula nº 276, que acabou de ser aprovada, pois sua falta trazia uma série de dificuldades para os advogados, inclusive com decisões contraditórias em matéria tributária. Pensávamos que tínhamos conseguido alguns mandados de segurança coletivos, mas agora, com a súmula, fica definitivamente sacramentado. É muito bom que esse poder normativo possa sempre ser exercido pelas Cortes de justiça.

### **O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, a Presidência, em nome da Seção, apresenta saudações aos alunos do Colégio La Salle, que aqui estão em cumprimento ao Projeto Despertar Vocacional Jurídico. Minhas homenagens aos alunos do terceiro ano do Nível Médio, comandados pelas professoras Tamara Maria de Souza e Fernanda Monteiro.

Estão também presentes, como coordenador-palestrante, a Dra. Bárdia Tupy Vieira e o coordenador do projeto cultural, Dr. Jaime Cipriani, todos monitorados por Andréa de Souza Arruda, funcionária do nosso Cerimonial.

Sejam bem-vindos, meus jovens, a esta Casa.

# Assume a Presidência da Primeira Turma\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, sob a proteção de Deus, dou início à abertura da segunda sessão ordinária da Primeira Turma da Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Só o farei para simplesmente proceder a esta abertura na medida em que, na última sessão, com a presença e homenagem dos ilustres advogados, fui saudado para o meu gáudio na minha despedida da Presidência, respeitado o biênio regimental.

De sorte que, de início, agradeço a Deus tudo quanto pôde me propiciar durante esse biênio, como a harmonia e a compreensão dos colegas, do ilustre representante do Ministério Público e dos senhores advogados, e desejo que o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, neste novo biênio, tenha a mesma sorte que tive na condução dos trabalhos, sem nenhum incidente, ciente de que poderá sempre contar com o nosso auxílio, a solidariedade e o empenho em tudo quanto for de iniciativa de S. Exa., que já se avizinha sempre em medidas de extrema utilidade, medidas brilhantes como sói ser a sua personalidade e a sua carreira.

Com muito prazer, passo a Presidência da sessão a S. Exa., a que me submeto em nome da liturgia e da nossa amizade.

## **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, cumprindo rito regimental, assumo com muita honra a Presidência da Turma.

O cargo de Presidente em órgãos colegiados não é propriamente novo para mim, tendo em vista minha atuação junto ao Tribunal do qual me origino. Fui Presidente de Turma por largos anos. Na condição de Vice-Presidente do Tribunal, presidi as Seções especializadas por muito tempo. Finalmente, tive a honra de presidir o Tribunal, de modo que a experiência de atuar como Presidente não é nova. Todavia, agora, presidindo esta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a honra é igualmente qualificada pela participação de eminentes e experimentados colegas.

---

\*Ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 07/02/2006.



## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ**

---

Espero poder cumprir os meus deveres regimentais com proficiência, contando com a colaboração inestimável do Ministério Público, dos advogados e servidores.

# Boas-vindas da Corte Especial\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):**

A Presidência quer dar as boas-vindas ao Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** que, a partir de hoje, passa a integrar a Corte Especial.

Mestre e Doutor em Direito Processual Civil, foi membro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde ocupou o cargo de Presidente no biênio 2001/2003. Autor de várias obras em sua área de especialização, de todos nós amplamente conhecidas, temos a certeza de que S. Exa. muito contribuirá, com seu talento e dedicação, para o aperfeiçoamento dos trabalhos deste órgão julgador do STJ.

A Presidência propõe se insira em ata a manifestação de pesar pelo falecimento do Professor Miguel Reale.

Jurista e filósofo, S. Exa. era referência internacional, conhecido como o criador da Teoria Tridimensional do Direito. Ocupava a Cadeira n. 14 da Academia Brasileira de Letras e deixou-nos, como legado, o Código Civil de 2002, em face de sua decisiva participação na qualidade de supervisor e coordenador dos trabalhos da "Comissão Revisora e Elaboradora" do novo estatuto do cidadão.

Há, porém, um aspecto que devo salientar: a ligação de S. Exa. com o Superior Tribunal de Justiça. Em 1965, numa mesa-redonda patrocinada pela Fundação Getúlio Vargas a respeito da crise do Judiciário, o Professor Miguel Reale, juntamente com outros eméritos juristas como Themístocles Cavalcanti, Caio Tácito, Seabra Fagundes, Caio Mário, Frederico Marques e Levy Carneiro, sugeriu, dentre várias propostas, a revisão da competência do Supremo Tribunal Federal, ao qual seria reservado "o grande papel de instância constitucional", com a criação, daí, de uma nova Corte Superior, cuja função seria a de velar pela autoridade e uniformidade do direito federal. Estavam lançadas as bases para a constituição do Superior Tribunal de Justiça, cujas características permanecem até os dias atuais.

Justo, pois, que esta Casa preste ao insigne e saudoso mestre esta singela homenagem póstuma. Se os eminentes Colegas estiverem de acordo, a dra. Secretária da Sessão fará consigná-la na ata de nossos trabalhos, com a oportuna comunicação à Exma. Família.

---

\* Ata da 6ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 19/04/2006.



# Profere voto de pesar em razão do falecimento do Professor Calmon de Passos\*

## **A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (PRESIDENTE):**

Srs Ministros, estão presentes nesta sessão os alunos da Faculdade Faplan/Anhanguera, do Estado do Rio Grande do Sul.

Dou-lhes as boas-vindas, fazendo votos que a sessão seja proveitosa e possam ter uma idéia do processamento dos julgamentos no Superior Tribunal de Justiça.

Agradeço a presença de todos, augurando sucesso nessa viagem tão longa, para que seja proveitosa.

## **O EXMA. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Sra. Ministra Presidente, faleceu nesse fim de semana o Professor Calmon de Passos, um dos mais eminentes juristas brasileiros, uma pessoa de elevado saber jurídico e elevadas qualidades pessoais; uma pessoa de elevadas qualidades como professor e escritor; uma pessoa que, no seu trabalho, desenvolveu críticas importantes, mas, certamente, sempre bem direcionadas ao sistema, inclusive ao sistema judiciário. Em alguns momentos, não foi bem compreendido por isso, porém, certamente, que todo seu trabalho foi importante para o País.

Penso que seria conveniente e importante que se registrasse o seu falecimento em ata, com o registro dos pêsames aos seus familiares.

## **O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:**

Sra. Ministra Presidente, também tinha o intento de fazer tal proposição e fui surpreendido com a iniciativa muito justa do Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, porquanto fui avisado pelo Professor Sérgio Bermudes exatamente no dia do falecimento, ao qual disse que nossa Turma teria um imenso dever moral de fazer essa comunicação à família, manifestação à qual também me solidarizo integralmente.

---

\* Ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 21/04/2006.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

Tive a honra e o prazer de, na minha vida acadêmica, submeter-me a dois exames, tanto na livre docência quanto da titularidade, com a banca composta pelo Professor Calmon de Passos, que era um homem, acima de tudo, muito rigoroso, de sorte que deixa a lembrança de seriedade, competência e exatidão no cumprimento das suas funções públicas e privadas.

### **A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, tenho a impressão de que esse voto de pesar é de todos os componentes da Turma, porque o Professor Calmon de Passos era uma figura cuja falta sentiremos muito, tanto para os professores que integram esta Turma e tinham um contato maior quanto para todos os que trabalham com o Direito.

Era um homem, sob minha ótica, com uma visão crítica exacerbada, mas muito positiva. Em palestras, encontros e congressos a que assisti, pude perceber sua visão muito perspicaz sobre questões fundamentais do Direito, as quais expunha com clareza, às vezes, com uma crítica exacerbada, mas crítica sempre construtiva, como disse o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**.

Foi uma figura ímpar no magistério brasileiro, especialmente na Universidade Federal da Bahia, porém era uma figura que esteve presente em momentos importantes de congressos, encontros, especialmente de processo civil, no País todo.

Creio que este voto de pesar é de todos os componentes da Turma, porque é um fato que merece registro não só pela importância da figura do Professor, mas, especialmente, a figura do cientista, do processualista de escol que foi. Não existe, na minha modesta opinião, nada tão crítico e positivo do que a sua obra sobre a medida cautelar.

Portanto, os votos de pesar serão registrados em ata com comunicação à família do ilustre Professor.

# Despedida da Presidência da Primeira Turma\*

## O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Sr. Srs. Ministros, conforme norma regimental estou aqui tornando público o balanço dos nossos julgamentos no semestre.

Processos distribuídos na Primeira Turma até 17.12.2007: 36.234

Processos julgados em sessão: 15.293

Decisões Monocráticas publicadas: 29.842

Total de processos julgados: 45.135

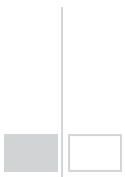
Acórdãos publicados: 14.365

Decisões e despachos publicados: 31.410.

Agradeço muitíssimo a colaboração dos colegas, a convivência desse ano, muito produtivo, ao Ministério Público, aos colegas, funcionários da Casa, advogados, desejando a todos, em meu nome pessoal, os votos das melhores festas, boas férias e até o ano que vem, oportunidade em que terei a honra de passar a Presidência à Sra. Ministra Denise Arruda, de modo que me despeço do ano e da Presidência.

---

\*Ata da 50ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 18/12/2007.



# Assume a Presidência da Primeira Seção\*

## O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Muito boa-tarde a todos.

Srs. Membros da Primeira Seção, paradoxalmente, anuncio um início e um término. Anuncio o início da sessão e o término do meu mandato como Presidente da Seção de Direito Público. Hoje, passo a Seção de Direito Público ao Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, que deverá proceder às liturgias regulares da abertura da sessão, inclusive determinando a leitura da ata, mas não poderia me despedir sem antes agradecer muitíssimo a cada um dos integrantes, porquanto, se fui útil e se nosso trabalho foi proveitoso, devo a cada um dos eminentes Colegas que lograram colaborar sobremodo com nossa Presidência, o que nos valeu o reconhecimento da própria Presidência do Tribunal como a Seção que mais julgou os recursos repetitivos dando uma vazão bastante expressiva no movimento da Seção de Direito Público, que responde por um percentual altíssimo dos processos distribuídos.

Queria também agradecer aos funcionários, à Taquigrafia, aos nossos assessores, que se postam atrás das nossas cadeiras para nos encaminhar os processos que estão submetidos a julgamento, memoriais, enfim, agradecer a todos e dizer que, se melhor não fiz, foi, efetivamente, em decorrência das minhas limitações, o que autentica a minha humanidade. De qualquer maneira, muito obrigado.

Tenho certeza de que o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, tão empenhado no exercício de suas funções quer na Primeira Turma, quer na Corte Especial, quer na Seção há de realizar um brilhante trabalho, compatível com o brilhantismo que tem sido a sua atuação aqui no Superior Tribunal de Justiça.

A todos o meu muito obrigado. Volto, como diz o Sr. Ministro Castro Meira, para outro campo de batalha, que se cinge somente à jurisdição e tira um pouco da execução das nossas decisões.

Muito obrigado.

---

\* Ata da 10ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 12/08/2009.





# Despedida da Presidência da Primeira Seção\*

## O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Sr. Presidente, houve um pequeno contratempo na última sessão, antes do recesso, e não pude comparecer, de modo que gostaria de fazer agora o que deveria ter feito naquela oportunidade.

Era a última sessão que se realizava sob a minha Presidência e gostaria de, em razão disso, encerrado o meu período de Presidente, manifestar os meus agradecimentos aos Colegas, aos servidores, à equipe da Dra. Carol, aos nossos taquígrafos, ao Ministério Público, aos advogados, enfim, a todos que integram o entorno de nossos trabalhos de julgamento nesta Seção e agradecer muitíssimo a colaboração, que foi indispensável para que pudesse realizar de maneira a melhor possível a consecução do meu trabalho. Quero também desejar a V. Exa. que tenha o êxito que certamente terá no desempenho dessa importante função de presidir a nossa Seção.

Muito obrigado.

## O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Sr. Presidente, como Ministro mais antigo que integra esta Seção, penso ter legitimidade para, em nome dela, fazer um breve agradecimento ao Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** pela extraordinária contribuição de S. Exa. na condução dos nossos trabalhos como presidente no período que lhe foi destinado, conduzindo as nossas sessões com muito esmero e com muita atenção.

Já fui presidente de todos os órgãos fracionários e inteiros deste Tribunal e sei o quanto é custoso presidir uma sessão, porque é quem primeiro tem o trabalho, o dever, de manter a coerência dos julgamentos com os nossos precedentes. Também parablenizo S. Exa. por todo o êxito, pela maneira lhana com que sempre todos fomos tratados, e, ao mesmo tempo, desejo a V. Exa. todo o sucesso, pois tenho certeza de que, pelo que V. Exa. já demonstrou em outras passagens neste e em outros Tribunais, também ao final poderemos dizer os mesmos sentimentos que hoje dirigimos ao Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**.

---

\* Ata da 11ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 10/08/2011.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ**

---

### **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, quero esclarecer a todos que realmente a pauta de hoje impede que façamos uma solenidade como costuma ser nessas oportunidades.

Quero agradecer em nome de todos e ratificar as palavras que foram ditas pelo eminente Decano, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, quanto ao trabalho desenvolvido pelo meu antecessor e fazer o possível para desenvolver regularmente os trabalhos na mesma linha dos presidentes que me antecederam e que conseguiram o êxito necessário para o desempenho de suas funções.

Trata-se de mera rotina, estou seguindo uma sequência em razão da antiguidade, mas, de qualquer forma, quero dizer que a função que agora passo a exercer é, para mim, motivo de muito orgulho e honra, também pela importância que têm os julgamentos proferidos nesta Seção.



# Despedida da Corte Especial\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, hoje temos aqui uma homenagem mais do que justa a dois Colegas que deixarão esta Corte. Primeiro o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, que vai para o Supremo Tribunal Federal, e o Sr. Ministro Massami Uyeda, em razão de aposentadoria.

Então, em nome da Corte Especial, falará o decano, Sr. Ministro Ari Pargendler.

## **O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:**

Sr. Presidente, despede-se hoje da Corte Especial o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**. Na próxima semana, estará ocupando uma das cátedras do Supremo Tribunal Federal onde continuará a servir o País, exercendo uma magistratura que iniciou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do qual foi Presidente. Desde então, primeiro como integrante da composição originária daquele Tribunal e depois como membro do Superior Tribunal de Justiça, tenho sido testemunha dessa jornada que, em resumo, é o encontro de uma vida com uma vocação.

Nesse quarto de século, ele combinou ciência e arte no ofício de julgar. Teria sido um bom juiz se contasse apenas com o tirocínio que todos lhe reconhecem, essa capacidade nata de identificar o que realmente é importante para o justo desfecho do litígio, mas ele foi além e se tornou um dos maiores juízes do País. Estudou a fundo a ciência do Direito, escreveu livros, conquistou os títulos de mestre e de doutor. A inteligência brilha mais quando aos dons naturais se somam o conhecimento.

A racionalidade com certeza não esgota o ato de julgar, que também embute emoção. A origem latina da palavra sentença está no verbo *sentire*. E o ato de julgar implica paixão quando quem julga tem vocação.

O Sr. Ministro **Teori Zavascki** faz obra de arte ao julgar. Linguagem primorosa, motivação jurídica, exaurimento do *thema decidendum*, tais são virtudes perceptíveis em todas as suas decisões. Excelência, enfim. Ao invés do processo industrial que se contenta em padronizar as decisões judiciais, tão em voga no cenário forense, ao invés de um trabalho burocrático, uma obra de artista,

---

\* Ata da 18ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 21/11/2012.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

individualizada, atenta às circunstâncias e detalhes do caso concreto ao ponto de que até a parte vencida experimenta um efeito colateral positivo, o de ter sido ouvida.

Quem quer que pesquise em tal lavra vai encontrar esse resultado sem necessariamente perceber que é a expressão de um juiz que observa os cânones de sua profissão. A regra de ouro da magistratura é de que o juiz só se manifesta nos autos. A imparcialidade exige dele o decoro e o retraimento. As partes são os protagonistas do processo judicial e esperam que o juiz as ouçam para, depois, decidir. Essas partes confiam em que, tendo orientado sua ação conforme as normas jurídicas, o juiz as interpretará até o limite de sua literalidade; onde a lei diz, sim, não é lícito ao juiz decidir pelo não. A melhor interpretação não é aquela genial e, sim, aquela que pode ser esperada por quem agiu no pressuposto de que lhe era lícito fazê-lo.

Há um elemento que diferencia mera interpretação e a interpretação judicial que reside no fato de que o juiz interpreta e aplica a lei, o que supõe responsabilidade. A interpretação descompromissada com a aplicação da lei pode identificar vários sentidos numa norma jurídica, mas tantos que sejam não têm qualquer repercussão prática até que um deles seja adotado pelo juiz. Ao aplicar a lei, o juiz transforma o mundo; depois que o juiz decide o réu pode ser preso ou não; a propriedade pode ser mantida ou perdida; os litígios familiares são resolvidos de um modo ou de outro. Ao cabo, a vida pode ser melhor ou pior para quem está sujeito ao resultado do processo judicial, mas, também, pode ser melhor ou pior para a sociedade a sua volta. O juiz não pode dar um significado para a norma em um caso e outro significado no seguinte. Os temperamentos dados à interpretação de uma norma devem estar justificados por situações específicas, sem o que não há ética judicial. A atividade do juiz tem como base o Direito, mas seu foco é a vida como ela se desenvolve em sociedade. Esse mundo é complexo e o juiz deve percorrê-lo, passo a passo, porque o seu ofício é prático. A causa que está sob o seu julgamento não é uma oportunidade que deva aproveitar para articular uma Teoria Geral do Direito. Cabe-lhe apenas definir a lei do caso sob o julgamento. Uma norma jurídica pode ser aplicada, hoje, de modo diferente do que foi outrora, porque algumas leis assumem significados novos no decorrer do tempo, mas à época, no sentido de ambiência, de pressão, não pode influenciar o juiz, que deve resistir à opinião pública e à opinião publicada sempre que for necessário.

O Sr. Ministro **Teori Zavascki** nunca se apartou dessas exigências, daí porque a importância de sua nomeação para integrar o Supremo Tribunal Federal ultrapassa o ato de escolha de um juiz íntegro, independente, dedicado ao trabalho, voltado para os autos do processo, iluminado por suas qualidades pessoais, não pelos refletores das celebridades.

Em síntese, um juiz confiável, que não sacrifica a qualidade de seus julgamentos no altar das estatísticas. Sua nomeação vai além desse ato singular, porque num contexto em que a mídia profetizava escolhas ditadas por propósitos políticos, ela, a sua nomeação, sinaliza o reconhecimento pelo Poder Executivo e

## Ministro Teori Albino Zavascki

---

pelo Poder Legislativo de que o Brasil deve ter um Poder Judiciário que corresponda aos anseios de seu povo, o que supõe juízes desvinculados de interesses partidários e preparados para a função.

O Superior Tribunal de Justiça se orgulha de contar na sua história com um magistrado desse quilate e, por isso, o homenageia nesta data, desejando-lhe que siga sua laboriosa trajetória como exemplo do que é ser juiz.

### **O EXMO. SR. WAGNER NATAL BATISTA (SUBPROCURADOR):**

Senhor Presidente, egrégio Superior Tribunal de Justiça, peço vênias para, em nome do Ministério Público Federal, unir-me às palavras do Sr. Ministro Ari Pargendler, homenageando o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** que se afasta, esta semana, deste Tribunal, depois de vários e vários anos de exercício na grande magistratura. Que no Supremo Tribunal Federal S. Exa. também continue exercendo a magistratura, assim como o fez no STJ.

### **O ILMO. SR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA (ADVOGADO):**

Excelentíssimo Sr. Presidente, Exmas. Sras. Ministras, Exmos. Srs. Ministros, Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, mal deixava a faculdade de Direito, no início de 1964, solicitava-me um advogado mais antigo que lhe indicasse um estudante para estagiar. Fui buscá-lo, Frederick Stal, na turma mais recente com a qual mantinha fortes vínculos na atuação política estudantil. Quatro anos mais tarde, era dele de quem me valia para que a mim sugerisse um estagiário. Foi assim que o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, recém aprovado no vestibular, irmão de Olyr Zavascki, meu amigo, foi assim que chegou ao escritório no início de 1968.

Foi lançado no foro, nos tabelionatos e nos cartórios de registro de imóveis, nos condomínios, nas incorporações imobiliárias, nos agentes financeiros de habitação.

Três advogados, vínhamos da mesma escola, onde tivemos intensa atividade política, na universidade, na União Estadual dos Estudantes e na UNE. Para nós, eram anos difíceis. Éramos uma geração sufocada pelo arbítrio, pela insegurança e pelas relações. Fomos uma geração a que se negou o direito a uma participação legítima e que, durante longo tempo, falava de lado e olhando para o chão.

**Teori Albino Zavascki** incorporou-se naquilo que no tempo era mais sensível e expressivo: a confiança. Confiança bem maior do que aquela que normalmente se exige num escritório de advocacia. Confiança intensa, confiança plena.

Com o tempo, cada um foi tomando o seu rumo. Manoel André enveredou para a vida acadêmica e para a advocacia de Estado. Paulo Odone consagrou-se à vida política, Vereador, Deputado Estadual por vários mandatos.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

**Teori Albino Zavascki**, enquanto advogava, celebrava sucessos em concursos. Introdução na Unisinos, Processo Civil na Universidade Federal, Consultor do Estado, Juiz Federal.

### **O ILMO. SR. LUIZ CARLOS LOPES (ADVOGADO):**

No Banco Central assumiu, afastando-se apenas para superintender os serviços jurídicos do Banco Meridional recém criado. Foi para o Tribunal Regional Federal e veio, para cá, para o Superior Tribunal de Justiça. Ainda assim não nos separamos, sabíamos onde cada um andava e como que nos cuidávamos. Em momentos diversos, todos tivemos aventura de trabalhar com Sinval Guazzelli, estatura de homem público, encanto de figura humana. Todos andamos pelo Departamento Jurídico do Grêmio e constituímos uma relação que não se quebra. Dia 29 estaremos na sua posse, todos, Manoel André, Paulo Odone e eu. Vamos aplaudi-lo e vamos pedir-lhe que seja no Supremo Tribunal Federal como tem sido até agora, simples, simples como aquele estudante de 19 anos que a quase meio século chegava no 14º andar do Edifício Sulacap, ali, na esquina de Porto Alegre. Que continue assim, como tem sido sempre, simples. São também esses os votos que, agora, em nome das advogadas e dos advogados que atuam nesta Corte faço.

Sr. Presidente, Sras. Ministras, Srs. Ministros, V. Exas. podem imaginar a honra que tive em falar nesta sessão.

Muito obrigado.

### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Sr. Presidente, eminentes Colegas Ministros do Superior Tribunal de Justiça, senhores advogados, meus funcionários, funcionários do Superior Tribunal de Justiça, em primeiríssimo lugar, eu gostaria de agradecer imensamente as palavras dirigidas pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista e, de modo especial, por esses dois grandes amigos meus, Ministro Ari Pargendler e Luiz Carlos Lopes Madeira.

Pelas mãos do Dr. Madeira, como ele mesmo referiu, iniciei, dei os primeiros passos nessa jornada do Direito, que, de uma maneira ou de outra, nos envolve até hoje a todos nós.

Quanto ao Ministro Ari Pargendler, velho companheiro de muitos anos, dele aprendi como é que se é um bom juiz. O Ministro Ari Pargendler sempre foi para todos nós, e continua sendo, um juiz de referência.

Esses dois queridos amigos são mais do que amigos justamente por isso, porque, na minha vida pessoal, têm uma influência significativa.

E vejo neles, cada um no seu mister, uma identidade no que se refere ao rigoroso padrão ético no exercício do respectivo múnus. Se há um juiz de

## Ministro Teori Albino Zavascki

---

elevadíssimo padrão ético, esse é o Juiz Ari Pargendler; se há um advogado de elevadíssimo rigor ético, no exercício da advocacia, é Luiz Carlos Lopes Madeira.

Sr. Presidente, as despedidas são momentos da vida com os quais ainda não aprendi a lidar. É que, mesmo quando partimos rumo a um destino aspirado, as despedidas põem a nu, com a clareza do sol e a crueza da verdade mais verdadeira, o insuperável paradoxo da vivência humana; ela tem, lado a lado, como irmãos siameses, a coluna dos ganhos e a coluna das perdas. A cada nova etapa da vida, deixamos de ser o que fomos e o que somos, deixamos para trás um pouco de nós mesmos. Por isso é que se diz: quando nos despedimos, despedimo-nos também um pouco de nós mesmos. Ninguém melhor do que o Professor e Poeta José Paulo Bisol traduziu essa verdade em discurso antológico, pronunciado em circunstância semelhante a esta, quando ao se aposentar como Desembargador foi homenageado por seus Colegas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para mim – disse ele a certa altura – essa homenagem tem necessariamente qualquer coisa de mãos acenando; qualquer coisa de palavra reprimida, que se converte em lágrima furtiva; qualquer coisa de úmido o olhar, que desde o cais fita o mar e fita a nave em seu horizonte. Para mim, é claro, esta homenagem se busca inquieta sobre suas próprias formas, requerendo um sentido melhor que o das aparências. E é justamente ali, onde ela se busca a si mesma, para não ser um mero dever de precedente, que ela me alcança. É nela que eu experimento uma verdade ingênua, mas incrivelmente feliz. Não é a primeira vez que me digo a Deus, ergo o braço e aceno para quem parte e quem parte sou eu. Sou eu quem tem os olhos umedecidos no porto e, ao mesmo tempo, sou eu quem tem os olhos umedecidos na nave. Perdoe-me a humilde vaidade, eu sei que eu sei ser assim, como os poetas sabem, e por isso me divido em um adeus e fico com quem me acena. Eu mesmo me acenando a Deus e parto comigo mesmo acenando-lhes a Deus.

Meu irmão, é verdade, se você deixa de ser juiz ou se deixa de ser qualquer coisa, você não deixa os juízes nem deixa os companheiros, você se deixa a si mesmo em algum baú assombrado, tal como se deixou o menino no baú da infância, tal como se deixou o moço no baú do amor, tal como se deixou o homem no baú do trabalho.

Nós, os homens, somos diversos, múltiplos, porque somos sobretudo semeadores de fantasmas. Agora que somos maduros, compreendemos: viver não é fazer outra coisa senão deixar nossas assombrações pelas esquinas do tempo. Ser maduro é ser um monte de fantasmas conservados à naftalina no baú dos nossos guardados mais queridos. Eu sou quem está guardando o juiz que fui, no meu baú. O juiz é meu penúltimo fantasma, tenho certeza disso, o juiz é minha penúltima aventura exaurida. O juiz que estou guardando, entre as naftalinas do meu baú de guardados, esse juiz é meu penúltimo cântaro vertido.

Parafraseando a imagem poética, Sr. Presidente, devo afirmar que estou vertendo no cântaro de juiz do STJ, mas quero deixar bem claro: não há tristeza na minha despedida; há apenas emoção, que me toca profundamente. Passam-se,



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

na memória, vivências felizes que aqui tive com Colegas eminentes, confraternais companheiros, com servidores dedicados e leais – a quem não canso de reiterar profundos agradecimentos.

Como me orgulho de ter pertencido à Primeira Turma, à Primeira Seção e a esta Corte Especial, palcos todos de decisões importantes na vida do País.

Sou imensamente agradecido e quero prestar especial homenagem a cada um dos servidores que atuaram em meu Gabinete e na Secretaria dos Órgãos Colegiados que presidi, nesses mais de nove anos de judicatura no STJ. Não vou nominá-los individualmente para não incorrer em omissões, mas enfatizo o particular significado do vínculo de companheirismo, de dedicação e lealdade com que fui por todos distinguido. É um pedaço grande de mim que fica para trás.

Como se percebe, Sr. Presidente, são muitos os fantasmas que estou guardando no baú do peito e do tempo.

Sei que nesta minha passagem pelo STJ cometi erros, nem poderia ser diferente, mas tenho a consciência tranquilizada, porque sei também que trabalhei para não errar.

Aqui, fiz muitos amigos e penso que não fiz inimigos. Se existe algum, não o conheço; dele nunca tive notícia.

Posso, portanto, afirmar com toda segurança: a assombração que fica, o fantasma que deixo nesta Casa não é assustador, nem triste, nem sombrio. Não tenho receio, ele quer ser apenas, para sempre, um “fantasminha camarada”.

E, agora, é seguir caminho, porque, como diz a canção pantaneira de Almir Sater, *“cumprir a vida é compreender a marcha e ir tocando em frente”*. Cada um de nós compõe a sua história. Cada ser carrega em si o dom de ser capaz de ser feliz.

O olhar para trás me deixa emocionado, porque o que vejo e o que levarei na lembrança são somente coisas boas. E o olhar que lanço para frente está cheio de esperança; por isso é que estimo, ao me despedir e partir, que, na contabilidade futura, contra os percalços da vida, não há de me faltar um superávit de ventura no balanço dos dias.

Muito obrigado!

# Palavras de despedida da Primeira Turma\*

**O EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
(PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, para que possamos liberar o eminente Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, vamos prestar primeiro nossa singela homenagem a S. Exa.

Como todos sabemos, na próxima quinta-feira, dia 29, o eminente Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** será empossado como Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal. Já fizemos uma pequena homenagem a S. Exa., falando a respeito da sua vida. Recentemente, foi homenageado pela Corte Especial, onde falou o eminente Sr. Ministro Ari Pargendler, em nome do Tribunal, e, Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, quero apenas reiterar o que todos nós sentimos e dissemos da nossa satisfação em vê-lo nomeado ao Supremo Tribunal Federal por absoluto merecimento e, com certeza, V. Exa. fará, lá no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da competência daquele egrégia Corte, o mesmo que fez no egrégio Tribunal Regional da 4ª Região e na sua vida dedicada ao Direito, ou seja, de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e as leis do País, o que para o jurisdicionado é o bastante, é o necessário. A segurança jurídica pressupõe exatamente o cumprimento da legislação a partir da Constituição Federal do nosso País e, de resto, de qualquer outro ordenamento jurídico.

Os nossos parabéns a V. Exa., nossa homenagem é bem singela. Desejamos que tenha pleno sucesso no egrégio Supremo Tribunal Federal e na sua vida pessoal e familiar.

**O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:**

Sr. Presidente, quero dizer que as palavras de V. Exa., realmente, refletem o que foi o Sr. Ministro **Teori Zavascki** como Juiz neste Superior Tribunal de Justiça. Todos estamos orgulhosos de sua ascensão ao Supremo Tribunal Federal e quero que S. Exa. tenha presente que tudo o que disse na Corte Especial é realmente expressão sincera da minha admiração.

---

\*Ata da 48ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 27/11/2012.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### O EXMO. SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

Sr. Presidente, esta é a última sessão da Turma que tem a participação do eminente Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**. Vamos, sem dúvida, sentir muita falta, Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, do seu saber, da sua memória infalível, das suas advertências sempre oportuníssimas e certeiras, mas é motivo de orgulho pessoal, para todos nós, e também orgulho institucional, para o STJ, a merecida subida de V. Exa. ao mais alto Tribunal do País. Os jurisdicionados nacionais têm em V. Exa. uma garantia firme e segura de atenção aos casos que julgar e invariável coerência em todos os seus julgamentos.

Todos nós temos uma profunda afeição pessoal e intelectual por V. Exa., sobretudo, pelo seu gosto pela doutrina, pelo magistério e, evidentemente, pela magistratura. V. Exa. continuará sendo para todos nós um espelho, um modelo e um paradigma.

Seja muito feliz na sua nova atividade judicante, tanto no plano funcional como também no plano pessoal e familiar.

### O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

Sr. Presidente, também assino embaixo todas as palavras que foram ditas nas justas homenagens ao Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, que sempre engrandeceu a nossa Corte, com todos os predicados que, aqui, já foram ditos e é com muita alegria que nós, oriundos da Justiça Federal, ficamos muito lisonjeados com a indicação de S. Exa. para a Corte Suprema.

Vou arrematar com palavras já ditas em vários órgãos fracionários desta Corte, vamos perder o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, mas o Supremo Tribunal Federal e a sociedade ganham um grande Ministro a partir de amanhã.

### O EXMO. SR. DR. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (SUBPROCURADOR):

Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, Srs. Ministros, demais pessoas presentes, senhores advogados, estava presente, nesta Corte, quando foi anunciado o nome do Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, indicado para a nossa Corte Suprema. Naquela ocasião, tive a oportunidade, também, de participar da homenagem que se fez *ab initio*. Para gáudio meu, estou, novamente, neste instante em que se assinala a despedida do Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** desta Casa de Justiça.

Renovo o que tinha dito naquele dia, quando disse que este Tribunal perde com a saída de V. Exa. mas, ao mesmo tempo, o Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte de Justiça deste País, fica engrandecida, e, também, fica engrandecida a Justiça, como um todo. Tenho a certeza de que todos os jurisdicionados deste



## Ministro Teori Albino Zavascki

---

País serão beneficiados com a ascensão de V. Exa. a este posto da mais alta Corte, porque as decisões que V. Exa. tem proferido demonstram a sua sapiência e o seu equilíbrio, que, com certeza, se renovarão a cada instante naquela Corte.

Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, mais uma vez, meus parabéns!

### **O ILMO. SR. DR. LINDOVAL MARQUES DE BRITO (ADVOGADO):**

Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, Exmo. Sr. Presidente, Srs. Ministros, emocionante poder falar como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, e, também, peço permissão para o fazer em nome da Seccional de Goiás, eis que sou inscrito em ambas.

V. Exa., Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, tem um passado inabalável, tem predicados superiores para a ascensão à Suprema Corte; é de índole da magistratura, eis que veio do TRF da 4ª Região, da Justiça Federal, o que nos deixa tranquilos e satisfeitos.

Evidentemente, todos os predicados e predicativos já foram falados a respeito de V. Exa. e, qualquer coisa que eu acrescentar, será inócuo, pode-se dizer assim; mas não poderia deixar de representar a Ordem dos Advogados do Brasil para poder homenagear V. Exa., que está indo para o Supremo Tribunal Federal, na próxima quinta-feira.

Agradeço a atenção.

### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Sr. Presidente, eminentes Colegas, senhores advogados, senhores funcionários, neste momento de despedida, o que me ocorre é apenas uma palavra de profundo agradecimento a V. Exas., aos servidores, aos advogados, ao Ministério Público.

Quando ingressei no Tribunal, ingressei nesta Turma, onde tive momentos magníficos e enriquecedores do ponto de vista pessoal.

Agradeço, sobretudo, as palavras dos Colegas. O Sr. Ministro Ari Pargendler, na Corte Especial, fez um pronunciamento que me emocionou particularmente; reproduzi esse pronunciamento e o encaminhei aos meus familiares todos, que se emocionaram, porque viram, ali, palavras de incentivo, palavras elogiosas, exageradamente elogiosas.

De qualquer modo, o que quero dizer, disse na Corte Especial e soa um pouco a uma frase feita, enfim, a um chavão, é que, quando a gente se despede, a gente se despede um pouco de si mesmo. Estou deixando, aqui, um Ministro que fui, nesta Primeira Turma, do qual eu mesmo, certamente, sentirei saudades pelos bons tempos que passei aqui.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

Espero, Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que os bons momentos que tivemos todos sirvam para apagar um pouco a imagem de cobrador, de complicador, que, às vezes, em tom de brincadeira, pelo menos é essa a minha fama, de apontar o dedo para pequenas coisas que, às vezes, têm um significado importante. Enfim, gostaria de deixar e espero tenha deixado uma imagem de uma boa lembrança e isso levarei no coração.

Agradeço aos Colegas, agradeço as palavras do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho; agradeço as palavras do Dr. Lindoval Brito, e deixo o meu abraço especialíssimo aos servidores da Casa, que sempre foram muito atenciosos e colaborativos no desempenho das minhas tarefas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

### **O EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (PRESIDENTE):**

Simbolizando a homenagem dos servidores da Primeira Turma e dos seus Ministros, solicito à Dra. Bárbara que passe às mãos do Dr. **Teori Albino Zavascki** esta lembrança, uma placa que registra a nossa homenagem.

### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Sr. Presidente, vou ler a placa:

*“Ao eminente Ministro **Teori Albino Zavascki**, em reconhecimento pelos notáveis serviços prestados a esta Corte, sempre orientados pela mais elevada conduta ética e pelo mais profundo saber jurídico.*

*Nossos cumprimentos por sua merecida investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e votos de pleno êxito em suas novas atribuições.*

*Ministros e servidores da Primeira Turma.*

*Brasília, novembro de 2012”.*

Agradeço muitíssimo Sr. Presidente.

### **O EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (PRESIDENTE):**

Nós que agradecemos e V. Exa. fique à vontade.

### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Muito obrigado.



# Palavras de despedida da Primeira Seção\*

## **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):**

Senhores Ministros, outro registro que quero fazer hoje é a despedida aqui do nosso eminente Colega **Teori Albino Zavascki** que, como todos sabemos, amanhã estará tomando posse como o mais novo Ministro do Supremo Tribunal Federal. Sei que nesta Corte, todos, cada um dos Colegas ficaria honrado em dirigir as palavras de saudação em nome da Primeira Seção. Convidei para tanto um Colega que me pareceu mais credenciado para fazê-lo porque, além de ter um conhecimento mais antigo e mais próximo ao Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki**, mostrou dotes e qualidades já na sua saudação feita na Corte Especial. Sei que muitos podem estranhar o fato de ter sido convidado depois dessa saudação, mas penso que aqui trata-se de um público diferente. Essa oportunidade é ímpar, de tal modo que esse registro implica o momento dessa fala e tem um significado muito especial na vida de quem fala e também na vida do homenageado. Pareceu-me, com respeito devido a todos, inclusive a mim, que não haveria ninguém mais credenciado.

Desse modo vou, inicialmente, conceder a palavra a S. Exa. para, como novo membro da Seção, ter essa incumbência.

## **O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:**

Sr. Presidente, agradeço a V. Exa. por essa deferência.

De fato, na última sessão da Corte Especial, tive ocasião de falar em nome do Tribunal a respeito desse fato auspicioso, que é a ascensão do Ministro **Teori Albino Zavascki** ao Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, eu disse que nesse quarto de século em que trabalhamos juntos, o que presenciei foi o encontro de uma vida com uma vocação.

O Ministro **Teori Albino Zavascki** teria sido um bom juiz se contasse apenas com o tirocínio que todos lhe reconhecem, essa capacidade nata de identificar o que é realmente importante para o justo desfecho do litígio.

Mas ele se tornou um dos maiores juízes do País porque ele combinou, na arte de julgar, ciência e arte. A ciência ele alcançou pelo aprofundado estudo do Direito, que lhe rendeu os títulos de mestre e doutor. A arte resultou da paixão com que ele julga e pela excelência de seu trabalho.

\* Ata da 18ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 28/11/2012.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

Ao invés do processo industrial, que se contenta em padronizar as decisões judiciais, tão em voga no cenário forense, ao invés de um trabalho burocrático, uma obra de artista, individualizada, atenta às circunstâncias e detalhes do caso concreto, ao ponto de que até a parte vencida experimenta um efeito colateral positivo, o de ter sido escutada.

O Ministro **Teori Albino Zavascki** fez essa obra de ciência e arte, observando os cânones da profissão judicial.

A regra de ouro da magistratura é a de que o juiz só se manifesta nos autos. A imparcialidade exige dele o decoro e o retraimento. Protagonistas do processo judicial são as partes, não o juiz, que deve ouvi-las para depois decidir. Essas partes confiam que, tendo orientado sua ação conforme as normas jurídicas, o juiz as interpretará até o limite de sua literalidade; onde a lei diz sim não é lícito ao juiz decidir pelo não. A segurança jurídica exige isso.

Mas, a interpretação de modo geral se diferencia da interpretação judicial, porque o juiz interpreta e aplica a lei, o que supõe responsabilidade. O Ministro **Teori Albino Zavascki** nunca fez, no exercício da magistratura, uma interpretação descompromissada, teve sempre em vista o bem comum e o interesse de quem tinha o direito a seu favor.

Foi por isso, resumindo o que eu disse, que esse juiz, que sabe resistir à opinião pública e publicada, foi guindado ao Supremo Tribunal Federal.

Nunca se apartou das exigências do cargo, e daí a importância de sua nomeação, que ultrapassa o ato de escolha de um juiz íntegro, independente, dedicado ao trabalho, voltado para os autos do processo, iluminado por suas qualidades pessoais, não pelos refletores das celebridades, em síntese, um juiz confiável, que não sacrifica a qualidade de seus julgamentos no altar das estatísticas.

Na sua nomeação, destaquei na Corte Especial, vai além desse ato singular que valoriza um juiz excepcional.

Num contexto em que a mídia profetizava escolhas ditadas por propósitos políticos, a nomeação do Ministro **Teori Albino Zavascki** sinaliza o reconhecimento, pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, de que o Brasil deve ter um Poder Judiciário que corresponda aos anseios de seu povo, o que supõe juizes desvinculados de interesses partidários e preparados para a função.

O Superior Tribunal de Justiça se orgulha de contar na sua história com um juiz desse quilate, e, por isso, o homenageia nesta data, desejando-lhe que siga sua laboriosa trajetória como exemplo do que é ser juiz.

Muito obrigado, Sr. Presidente.



## Ministro Teori Albino Zavascki

---

### **O EXMO. SR. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO (SUBPROCURADOR):**

Sr. Presidente, demais Ministros, Sr. Ministro Ari Pargendler, em nome do Ministério Público gostaria de deixar registrado aqui não só as qualidades pessoais do Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** e não foi só por isso o seu perfil técnico como processualista e a grande contribuição que deu para os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

A sua atuação na Primeira Seção foi brilhante. Vários acórdãos que levaram, inclusive, conduziram o voto dos seus Pares, tem demonstrado na sua carreira, no seu perfil profissional de Juiz que é uma pessoa qualificada para honrar o Supremo Tribunal Federal. Assim deveria ser com todos os demais Ministros e todos os demais juízes.

O Supremo Tribunal Federal deveria recolher na sua composição aqueles que têm o perfil de julgar. Justamente, este perfil técnico, essa equidistância, deixando que as partes desenvolvessem no processo os seus interesses sem que o juiz possa imiscuir-se, evidentemente, em interesses partidários ou interesses parciais na prolação de sua sentença.

Dou aqui o testemunho, como membro do Ministério Público há 17 anos na área do Direito Público, e felicito, duplamente, embora seja uma grande perda para o Superior Tribunal de Justiça, é uma grande conquista para o Supremo Tribunal Federal.

### **O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, antes de dar a palavra ao novo Ministro do Supremo Tribunal Federal, ele hoje se despede, quero, em nome da Primeira Seção, passar-lhe, pelas mãos da Dra. Zilda Carolina e, desse modo, estou também prestando um reconhecimento à atuação dos nossos servidores durante a realização dos nossos trabalhos, essa lembrança que tem os seguintes dizeres:

*“Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção.*

*As marcas que são deixadas pelo trabalho de um grande homem ficam para sempre cravadas na alma de quem caminha ao seu lado.*

*Ministro **Teori Zavascki**, receba esta homenagem como reconhecimento de seus Colegas, amigos e Pares pelos inestimáveis serviços prestados à Comunidade Jurídica e à sociedade brasileira. Temos certeza do êxito na nova empreitada, por ser V. Exa. homem íntegro e juiz exemplar.*

*Brasília, 28 de novembro de 2012.”*

Convido a Dra. Carolina para fazer a entrega dessa homenagem.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### **O EXMO. SR. DR. TÉCIO LINS E SILVA (ADVOGADO):**

Sr. Presidente, não poderia deixar, como velho advogado militante nesta Corte, de fazer uma saudação muito singela nesta despedida de um grande homem, de um grande juiz, que será certamente o mesmo juiz, o mesmo Ministro no Supremo Tribunal Federal, como foi aqui nesta Casa. Exemplo de independência, de serenidade e, sobretudo, um homem que há uma unanimidade entre seus Colegas e entre seus advogados, exatamente, pelo seu temperamento, pela maneira afável e segura de se comportar como magistrado, que é tudo aquilo que o advogado quer.

Além do mais, também, um homem cordial no trato.

Posso dizer, com certeza, representando o pensamento e o sentimento da Advocacia brasileira, que o Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** é um homem cordial, que recebe os advogados, o que é uma qualidade muito importante para a Advocacia: o juiz que ouve a representação da parte, que respeita o advogado, que é elemento essencial e indispensável à administração da Justiça. Essa cordialidade, é o que Nélida Piñon chamava como a primeira manifestação da ética.

De maneira que, além de ser um grande juiz, um grande magistrado e um homem, sobretudo, cordial, em meu nome pessoal, em nome de meus companheiros de escritório, ousando falar em nome da Advocacia brasileira, desejar a S. Exa. muitas felicidades; a mesma felicidade que teve aqui, angariando o respeito, a simpatia e, sobretudo, as lições dadas ao longo da sua vida de juiz.

Em meu nome pessoal e em nome dos advogados brasileiros, ousando, neste momento, ser porta-voz para desejar toda a felicidade do mundo, que V. Exa. permaneça e continue sendo o magistrado que sempre foi.

Parabéns!

### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Sr. Presidente, eminentes Colegas, Sr. Subprocurador, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, Dr. Tércio Lins e Silva, advogados, servidores, Dra. Carolina, que me fez a entrega desta belíssima placa, gostaria de, nesta brevíssima manifestação, neste momento de despedida, começar com uma expressão que foi usada pelo Dr. Tércio Lins e Silva. Realmente fui, nesta Casa e, especialmente nesta Seção, muito feliz no tempo em que estive aqui. Espero que, essa felicidade, possa continuar tendo no Supremo Tribunal Federal, o que se deve, sobretudo, ao companheirismo, à amizade, ao coleguismo e ao nível elevado que sempre tivemos no nosso relacionamento e no nosso trabalho.

Quero, mais uma vez, agradecer muitíssimo as palavras do Sr. Ministro Ari Pargendler, que me comovem muito; as palavras do Dr. Moacir; as palavras do Dr. Tércio; as palavras que constam nesta placa, que me foi entregue pela Dra. Carolina, e tudo o que me ocorre dizer, o que de mais sincero me ocorre dizer neste momento é: muito obrigado a todos. Se V. Exa. me permitir, vou pedir licença para me retirar.

Muito obrigado.



# Julgados Selecionados

## Reclamação nº 2.645-SP\*

**RELATOR** : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**RECLAMANTE** : BÓRIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY  
**ADVOGADO** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : JUIZ FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. *EXEQUATUR*. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA.

1. Em nosso regime constitucional, a competência da União para "manter relações com estados estrangeiros" (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), "auxiliado pelos Ministros de Estado" (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas. No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: "Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro" (CF, art. 102, I, g); "Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, i); e "Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X).

2. As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a "concessão de *exequatur* às cartas rogatórias" (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de delibação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional.

3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.

4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.

5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, "(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias" (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (*lex posterior derogat priori*). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).

6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art. 18 da Convenção de Palermo - "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, *ii*, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder *exequatur* a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.

7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênera autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

*Superior Tribunal de Justiça*

Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, *i* da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de *exequatur* ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada.

8. Reclamação improcedente.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. A reclamação, no STJ, é ação originária destinada à "preservação da sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 105, I, *f*). No caso concreto, observados esses limites, o que se tem como objeto específico da controvérsia é a alegada configuração, nos episódios descritos no relatório, de ato de usurpação da competência constitucional do STJ de conceder *exequatur* a cartas rogatórias (CF, art. 105, I, *i*). O que se deve decidir, portanto, é se o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Federação Russa à Procuradoria Geral da República do nosso País - de envio de cópia do material probatório constantes de autos de ação penal em curso no Brasil (*hard disks* de computadores) -, estava ou não sujeito ao regime de carta rogatória e de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça.

A resposta a essa questão, de superior importância e atualidade, impõe exame de algumas premissas de ordem geral sobre o regime constitucional das relações internacionais e, mais especificamente, do sistema de cooperação jurídica entre o Brasil e as demais Nações.

2. Em nosso regime constitucional, "compete à União (...) manter relações com estados estrangeiros" (art. 21, I), competência essa que é exercida, privativamente, pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), com observância dos princípios indicados no art. 4º da Constituição, a saber: "I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político".

A regra geral, portanto, é a de que as relações do Brasil com outros países são mantidas pelo Poder Executivo da União, que "é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado" (CF, art. 76). Na área específica, o Presidente da República é auxiliado principalmente pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Há certas relações internacionais, todavia, para as quais a Constituição exige o concurso ou a aprovação dos outros Poderes. Assim, embora seja de competência privativa do Presidente da República "celebrar tratados, convenções e atos internacionais" (CF, art. 84, VIII), cabe ao Congresso Nacional "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional" (CF, art. 49, I). Da mesma forma, a competência privativa do Presidente da República de "declarar guerra", "celebrar a paz" e "permitir (...) que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente" (CF, art. 84, XIX, XX e XXII), está subordinada à aprovação do Congresso Nacional (art. 49, II).

No que se refere ao Poder Judiciário, a sua participação nas relações internacionais está

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

prevista constitucionalmente nas hipóteses de pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras. Assim, "Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro" (CF, art. 102, I, g); "Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, i); e "Aos Juizes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X).

O que interessa ao julgamento do caso concreto é justamente definir o conteúdo e os limites da competência do STJ inscrita na cláusula constitucional de "concessão de *exequatur* às cartas rogatórias".

3. As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam uma classe muito peculiar de relações internacionais. Elas se estabelecem, em última análise, em razão da atividade dos órgãos judiciários de diferentes Estados soberanos e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juizes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Assim, quando as sentenças e decisões devam ser cumpridas no território de outro Estado, a prestação jurisdicional dependerá, necessariamente, da cooperação estrangeira, o que explica o sistema de cooperação mútua que se estabelece no plano internacional. Em nosso sistema constitucional, conforme visto, os atos de órgãos judiciários estrangeiros, para serem aqui executados, dependem de um juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, que tem competência para "homologação de sentenças" e para "concessão de *exequatur*" a cartas rogatórias estrangeiras, cabendo, depois, aos Juizes Federais a correspondente "execução". Em qualquer caso, o juízo de delibação se dá mediante procedimento formado em contraditório, que, mesmo em se tratando de carta rogatória, supõe a participação dos interessados, a quem é assegurado direito de defesa, e do Ministério Público, com a faculdade de impugnar o pedido (Resolução STJ 9/2005, artigos 8º a 10).

O termo "*exequatur*" tem, nesse domínio jurídico, um significado típico, historicamente bem sedimentado, assim enunciado por De Plácido e Silva: trata-se de "palavra latina, de *exsequi*, que se traduz *execute-se*, *cumpra-se*, empregada na terminologia forense para indicar *autorização* que é dada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal para que possam, validamente, ser executados, na jurisdição do juiz competente, as diligências ou atos processuais requisitados por autoridade jurídica estrangeira. O *exequatur* é dado na *carta rogatória*. E se distingue da *homologação*, que se apõe às sentenças estrangeiras, para que possam ser cumpridas no território nacional. Nesta circunstância, o *exequatur* se mostra um reconhecimento ou uma revalidação à *carta rogatória* para que possa ser atendida regularmente e devolvida ao juiz *rogante*, depois de devidamente cumprida" (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 27ª ed., RJ: Forense, 2007, p. 580). Com a óbvia ressalva no que concerne à referência sobre competência (que hoje é do STJ e não mais do STF), esse sentido da palavra *exequatur* - designativo de *cumpra-se* dado pela autoridade de determinado país a uma decisão proferida por órgão jurisdicional de outro país - é unívoco na linguagem jurídica, tanto no Brasil como em outros países. Confirmam isso nossos dicionários e vocabulários especializados (veja-se, v.g., o verbete *exequatur* em: Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, J.M. Othon Sidou, 9ª ed., RJ: Forense Universitária, 2006, p.375; Dicionário Jurídico, vol. 2, Maria Helena Diniz, 2ª ed., SP: Saraiva, 2005, p. 541; Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, José Naufel, RJ: Forense, 2002, p. 479; Dicionário Jurídico Piragibe, Esther C. Piragibe Magalhães e Marcelo C. Piragibe Magalhães, RJ: Lumen Juris, 2007; Dicionário Básico de Direito Acquaviva, Marcus Cláudio Acquaviva, 5ª ed., SP: Ed. Jurídica Brasileira, 2004, p. 137; Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e Brocardos Latinos, Iêdo Batista Neves, RJ: Forense, 1997, vol. I, p. 994;

*Superior Tribunal de Justiça*

Dicionário de Tecnologia Jurídica, Pedro Nunes, 12ª ed., RJ: Freitas Bastos, 1990, p. 416; Latim no Direito, Ronaldo Caldeira Xavier, 5ª ed., RJ: Forense, 2002, p. 151). O mesmo sentido tem a palavra no direito estrangeiro, conforme se pode constatar, v.g., em: Nuovo Digesto Italiano, Mariano D'Amélio, Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, p. 739; Vocabulário Jurídico, Eduardo J. Couture, Buenos Aires: Depalma, 1991, p.273; Vocabulário Jurídico, Henri Capitant, tradução para o espanhol de Aquiles Horácio Guaglianone, Buenos Aires: Depalma, 1986, p.269). Extremamente elucidativas, nesse aspecto, as anotações de José de Moura Rocha ao verbete *exequatur*, na Enciclopédia Saraiva do Direito, com uma resenha histórica do termo, a evidenciar que, desde o direito romano, ele está relacionado ao sistema de cumprimento, num determinado território, de decisões jurisdicionais emanadas de outro território (ROCHA, José de Moura. Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação de Rubens Limongi França, SP: Saraiva, 1977, p.157-163). A rigor, o que denominamos de homologação de sentença estrangeira não deixa de significar um *exequatur*, em sentido amplo.

Também *carta rogatória* (ou *carta rogatória internacional* ou, simplesmente, *rogatória*) é expressão com sentido inconfundível: designa o "instrumento itinerante com o qual, em obediência a convenção internacional ou com o concurso diplomático, a autoridade judiciária de um país solicita à de outro o cumprimento de determinadas providências processuais que estão fora de sua jurisdição. Diz-se *ativa*, quando a carta rogatória é encaminhada para cumprimento; e *passiva*, quando recebida para cumprimento" (Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, J.M. Othon Sidou, cit., p. 89). É esse o significado, de instrumento pelo qual o juiz de um país requisita, em outro país, o cumprimento de suas decisões, tanto nos textos normativos infraconstitucionais (v.g.: art. 201 do CPC, art. 783 do CPP, art. 225 do Regimento Interno do STF), quanto na doutrina nacional: Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, José Naufel, cit., p. 201; Dicionário Jurídico, vol. 2, Maria Helena Diniz, cit., p. 611; Dicionário Jurídico Referenciado, Ivan Horcaio, SP: Primeira Impressão, 2006, verbete *rogatória*; Dicionário de Tecnologia Jurídica, Pedro Nunes, cit., p. 158). Significado idêntico tem também no direito estrangeiro: Enciclopedia del Diritto, Giuffrè Editore, 1989, Vol. XLI, p. 97 e 113; Novissimo Digesto Italiano, Antonio Azara e Ernesto Eula, Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, vol. XVI, p. 252, verbete *rogatorie*; Vocabulário Jurídico, Eduardo J. Couture, cit., p. 136).

Não há dúvida, portanto, que, ao atribuir ao STJ a competência para a "concessão de *exequatur* às cartas rogatórias" (art. 105, I, *i*), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de deliberação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira ("Juízos ou Tribunais estrangeiros", segundo o art. 225 do Regimento Interno do STF) para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional.

4. Ocorre que o sistema de cooperação entre Estados soberanos vai muito além das relações decorrentes do cumprimento de atos de natureza jurisdicional, ou seja, de sentenças ou de decisões proferidas por seus juízes em processos judiciais. Mesmo no âmbito do que se costuma denominar, na linguagem do direito público internacional, de "cooperação jurídica internacional", há uma gama enorme de medidas solicitadas por um a outro Estado soberano que não são, nem teria sentido algum que o fossem, oriundas ou intermediadas pelos órgãos ou autoridades do respectivo Poder Judiciário e que, portanto, não são, nem teria sentido algum que o fossem, submetidas ao procedimento da carta rogatória, com as formalidades próprias desse instrumento processual (DIPP, Gilson Langaro. Carta rogatória e cooperação internacional, Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n. 38, jul/set 2007, p. 40).

Embora não exclusivamente, é sobretudo na área da prevenção e da investigação penal que medidas eficazes e ágeis de cooperação entre as Nações se mostram indispensáveis. Ninguém

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

desconhece que o moderno fenômeno da globalização e da cada vez mais estreita aproximação entre os povos e as Nações, na área econômica e em outras áreas, tornou propício e foi acompanhado também pelo fenômeno da criminalidade transnacional. Atualmente, é realidade corriqueira a ocorrência de delitos com características internacionais, seja em seus atos preparatórios, seja em sua execução, seja em sua consumação ou nas suas conseqüências. O crime e o produto do crime transitam, hoje, com singular agilidade - e facilidade - entre as fronteiras físicas e as barreiras jurídicas de controle e fiscalização. Proclama-se, por isso mesmo, no meio jurídico, a necessidade urgente de atualização, inclusive no plano normativo, dos métodos tradicionais, a fim de propiciar aos Estados meios adequados e idôneos de enfrentamento dessa nova realidade (FRANCO, Alberto Silva, e STOCO, Rui. Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial, vol. 5, 2ª ed., SP: Editora Revista dos Tribunais, p. 923-5; PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. Cooperação penal internacional nos delitos econômicos, Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 54, maio-junho de 2005, p. 154; BRAGA, Rômulo Rhemo Palito. Aspectos político-criminais sobre branqueio de capital, Revista de Informação Legislativa, n. 165, janeiro/março de 2005, p. 99.)

Justamente por isso, tornou-se preocupação geral das Nações e dos Organismos Internacionais a adoção de medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e, mesmo, de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema da cooperação jurídica internacional não exclui, evidentemente, as medidas de cooperação entre os órgãos judiciais, pelo regime das cartas precatórias, no âmbito de processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, conforme já enfatizado, a cooperação mútua engloba outras muitas providências que até podem, se for o caso, dar ensejo a futuras ações penais, mas enquanto circunscritas ao âmbito da prevenção e da investigação, não exigem prévia aprovação ou a intermediação judicial para serem executadas. Exigência dessa natureza não existe no plano do direito interno, nem há razão para existir no plano do direito internacional.

Realmente, no direito brasileiro, como na maioria dos países, a atividade de prevenção e investigação de delitos, que não têm natureza jurisdicional, não está afeta ao Poder Judiciário, mas sim às autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo. Aliás, a natureza da atividade jurisdicional - submetida, como regra, a procedimentos formais, públicos e em regime de contraditório -, não é adequada e nem compatível com atividades tipicamente policiais, como essas a que nos referimos agora, de prevenção e investigação criminal. Em nosso sistema, apenas algumas medidas dessa natureza dependem de prévia aprovação judicial, como é o caso das que demandam ingresso em domicílio individual, ou quebra de sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (CF, art. 5º, XI e XII). Excetuadas hipóteses dessa natureza, não há razão alguma, mesmo em se tratando de investigações ou de medidas de prevenção levadas a efeito em regime de cooperação internacional, "jurisdicionalizar" tais atividades, submetendo-as à intermediação ou à prévia deliberação dos órgãos do respectivo Poder Judiciário.

Por levar em conta tais circunstâncias, o sistema de cooperação jurídica internacional de que o Brasil faz parte retrata e respeita o sistema de competências e de atribuições adotados no plano do direito interno, preservando estrita e integralmente as competências constitucionais do Poder Judiciário, inclusive no que se refere ao controle jurisdicional da legitimidade dos atos praticados pelos órgãos e autoridades envolvidos.

5. Com efeito, as relações internacionais, no âmbito do que se denomina, genericamente, de cooperação jurídica, estão previstas, fundamentalmente, em normas de direito público internacional, estabelecidas em acordos bilaterais, regionais e multilaterais, que têm proliferado



*Superior Tribunal de Justiça*

fecundamente em todo o mundo nas últimas décadas. No âmbito bilateral, o Brasil mantém, apenas para citar os mais recentes, acordos de cooperação jurídica em matéria penal com a Itália (Decreto 862, de 09.07.93), com a França (Decreto 3324, de 09.07.93), com Portugal (Decreto 1.320, de 30.11.94), com o Paraguai (Decreto 139, de 29.11.95), com os Estados Unidos da América (Decreto 3.810, de 02.05.2001), com a Colômbia (Decreto 3.895, de 23.08.2001), com o Peru (Decreto 3.988, de 29.10.81), com a República Popular da China (Decreto 6.282, de 03.12.07), com Cuba (Decreto 6.462, de 21.08.08), entre outros. No âmbito multilateral, além dos diversos acordos em matéria de cooperação civil, pode-se mencionar como relevantes: no âmbito do Mercosul, o "Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais", promulgado no Brasil pelo Decreto 3.468, de 17.05.2000; no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a "Convenção Interamericana contra a Corrupção" (Decreto 4.410, de 07.10.02), a "Convenção Interamericana contra o Terrorismo" (Decreto 5.639, de 07.10.02) e especialmente a "Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal", recentemente promulgada (Decreto 6.340, 03.01.08); e, no âmbito das Nações Unidas, além da já referida "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, merece destaque também a "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada entre nós pelo Decreto 5.015, de 12.03.04. Particular realce merecem esses dois últimos documentos multilaterais, porque neles - mais especificamente, no artigo 46 e seus trinta incisos da Convenção de Mérida e no art. 18 e seus trinta incisos da Convenção de Palermo - está disciplinado detalhadamente um sistema de cooperação jurídica aplicável entre os Estados Partes sempre que não exista (ou se opte por não aplicar) um sistema específico previsto em outro tratado (art. 46.7 e art. 18.7, respectivamente).

O conjunto dessas normas internacionais sobre cooperação jurídica evidencia claramente a preocupação das Nações e dos Organismos Internacionais em estabelecer novos paradigmas de assistência mútua nessa área, a fim de enfrentar, com agilidade e eficiência, os graves problemas de aplicação das leis, especialmente das leis penais, numa realidade mundial globalizada. Ilustram essa preocupação os considerandos estampados no preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31.10.03, já referida, recentemente promulgada no Brasil (Decreto 5.687, de 31.01.06), que alertam: "(...) a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias", fazendo "necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela", o que "requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente" a sua propagação, bem como para "prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilícitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos". Consideram, também, que "a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes". Daí o solene compromisso, estabelecido no art. 46:

"1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção. 2. Prestar-se-ão assistência judicial recíproca no maior grau possível, conforme as leis, tratados acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente".

Compromisso semelhante foi assumido pelos Estados Partes da Convenção de Palermo (art.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

18.1 e 2).

6. A cooperação jurídica internacional estabelecida no conjunto de acordos regionais e multilaterais de que o Brasil é parte, adota, em linhas gerais, um modelo padronizado em nível internacional, que tem como característica importante a indicação, em cada Estado-Parte, de uma "autoridade central", responsável pelo trâmite burocrático dos pedidos de assistência em face de outro Estado-Parte, tanto no que diz respeito à cooperação passiva (recebimento de pedidos), quanto à cooperação ativa (formulação de pedidos). É o que consta, v.g., do art. 46.13 da Convenção de Mérida, do art. 18.13 da Convenção de Palermo e, no âmbito regional, do art. 3º do "Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais - Mercosul", (Decreto 3.468, de 17.05.2000). A indicação de "autoridade central" é técnica adotada há mais tempo no plano internacional, como se pode constatar, v.g., na Convenção de Haia (art. 6º), sobre "Aspectos civis do seqüestro internacional de crianças", de 1980, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.087, de 21.06.99 (que indicou como sua autoridade central, nessa área, a Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH da Presidência da República). No que se refere aos acordos bilaterais de cooperação jurídica, o Brasil indicou o Ministério da Justiça como a sua "autoridade central" (v.g.: art. 2º do Tratado firmado com a República Popular da China - Decreto 6.282/2007; art. III do Tratado firmado com a República da Colômbia - Decreto 3.895/2001; art. II do Tratado firmado com os Estados Unidos da América - Decreto 3.810/2001). Para o desempenho dessa função, o Ministério da Justiça dispõe, em sua estrutura administrativa, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça (Decreto 6.061, de 15.03.07). Cumpre a essa autoridade central, entre outras atividades, o gerenciamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive no que diz respeito à sua adequada instrução, segundo as exigências estabelecidas nos acordos internacionais, e a coordenação da sua execução pelas autoridades nacionais ou estrangeiras competentes.

Outra característica importante desse sistema padronizado de cooperação jurídica é o do estrito respeito às normas de direito interno de cada Estado-Parte, o que inclui cláusula de recusa à assistência quando o pedido for incompatível com essas normas. É o que decorre claramente dos vários incisos dos já referidos art. 46 da Convenção de Mérida ("Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção") e art. 18 da Convenção de Palermo ("Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional". No mesmo sentido é o artigo 7 do "Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais - Mercosul":

"1. O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e de acordo com as disposições do presente Protocolo. 2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna".

Portanto, as providências de cooperação solicitadas por autoridades estrangeiras serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno, tudo sujeito a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado, que poderá utilizar, para isso, os instrumentos processuais, inclusive os recursais, previstos no ordenamento comum.

As diligências passíveis de solicitação mútua entre os Estados Partes, em regime de cooperação internacional (indicadas, v.g, no art. 18.3 da Convenção de Palermo, no art. 46.3 da Convenção de Mérida e no art. 2 do "Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais - Mercosul"), consistem, em grande número, de providências que, no âmbito do direito interno, não têm natureza necessariamente jurisdicional, ou seja, podem ser produzidas sem prévia autorização do Poder Judiciário. Todavia, nos casos em que o direito interno exige tal

*Superior Tribunal de Justiça*

autorização, o Estado Parte requerido fica comprometido e autorizado a requerer essa medida junto aos órgãos jurisdicionais nacionais, atuação que representa uma importante modalidade de cooperação jurídica. Pode-se dizer que, nessas circunstâncias, o Estado requerido atua em regime semelhante ao da substituição processual: requer em nome próprio para atender solicitação de outro Estado. Nesse sentido, tem significativa importância, no âmbito do direito brasileiro, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, em nome do Estado brasileiro, perante o Judiciário, as medidas de cooperação internacional que, no âmbito interno, estão sujeitas a controle judicial (v.g.: quebra de sigilo). Foi justamente para disciplinar sua atuação que esses órgãos, juntamente com o Ministério da Justiça, editaram a Portaria Conjunta nº 1, de 27.10.2005 ("Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União").

Bem se percebe, pois, que as relações internacionais de cooperação e assistência mútua na área jurídica, vão muito além das estabelecidas entre os órgãos jurisdicionais dos Estados, sujeitas a regime de *exequatur* e, portanto, à intermediação do Superior Tribunal de Justiça. Segundo decorre do sistema previsto nos diversos acordos internacionais firmados pelo Brasil, as relações de cooperação e assistência são estabelecidas também entre autoridades não judiciais, integrantes do Poder Executivo, competentes para atuar nas áreas de prevenção e de investigação de ilícitos civis e penais de caráter transnacional, como é o caso das autoridades de fiscalização, das polícias e do Ministério Público.

7. Em nosso direito interno, são escassas as disposições legislativas específicas sobre as relações internacionais em matéria judiciária. As que existem, dizem respeito exclusivamente a homologação de sentenças estrangeiras ou a cumprimento de cartas rogatórias expedidas por órgãos do Judiciário. Ou seja, regulam relações estabelecidas no âmbito de processos de natureza jurisdicional já em curso. É o caso, no processo penal, dos artigos 780 a 790 do CPP, e, no processo civil, dos artigos 201, 202, 210 a 212 e 483 e 484 do CPC. Todavia, no que se refere às relações internacionais de cooperação e assistência jurídica em atividades que não dependem da participação do Judiciário ou que ainda não estão sujeitas à sua intervenção (v.g., a prevenção e a investigação de ilícitos), o legislador nacional nada dispôs a respeito. O que se tem, nessa área, é, portanto, a regulação prevista em normas oriundas dos tratados e convenções, já referidas.

Essa circunstância, embora tenha o inconveniente próprio de não estabelecer uma sistematização clara e uniforme da matéria (o que poderia ser superado pela intervenção do legislador nacional), não retira do sistema de cooperação jurídica a sua força normativa, nem autoriza que se lhe negue a devida observância. Conforme reiterada jurisprudência do STF (v.g.: RE 80.004, Min. Cunha Peixoto, RTJ 83/809-848; PPex 194, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.04.97, RTJ 177/43; Ext 795, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.04.01), os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, "(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias", inclusive para efeito de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), com eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (*lex posterior derogat priori*). Aliás, após a Emenda Constitucional 45/2004, essas fontes normativas internacionais alçam-se até à estatura constitucional, quando dispõem sobre direitos humanos e são aprovadas em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros das Casas do Congresso Nacional (art. 5º, § 3º da Constituição). Isso significa dizer que, salvo se declarados inconstitucionais, os tratados e convenções aprovados e promulgados pelo Brasil (como é o caso desses todos os acima referidos), devem ser fielmente cumpridos por seus destinatários. No que diz respeito especificamente aos órgãos jurisdicionais, não se admite,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

porque então sim haverá ofensa à Constituição, seja negada aplicação, pura e simplesmente, a preceito normativo, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade. Conforme prevê a súmula vinculante 10/STF, "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência, no todo ou em parte".

No que concerne ao sistema de cooperação jurídica internacional, é importante que se tenha consciência da necessidade de uma posição clara a respeito: ou se adota o sistema estabelecido nos compromissos internacionais, ou, se inconstitucional, não se adota, caso em que será indispensável, além da sua formal declaração interna de inconstitucionalidade, também denunciar, no foro internacional próprio, os tratados e convenções assinados e promulgados. O não cumprimento desses compromissos, é fácil perceber, acaba afetando o funcionamento do sistema como um todo, tanto no que diz respeito aos deveres de cooperação passiva que tem o Brasil em relação à comunidade das Nações, quanto no que diz com o atendimento dos interesses nacionais, nos pedidos de cooperação ativa formulado por autoridades brasileiras. Sob esse aspecto, é preocupante a constatação de que são muitas as solicitações de assistência jurídica, via rogatória, encaminhadas pelo Brasil, que acabam não recebendo acolhida pelos Estados requeridos porque formuladas sem observância do sistema estabelecido pelos acordos internacionais (CABRAL, Maria Cláudia Canto. Anais do Seminário sobre Cooperação Judiciária e Combate à Lavagem de Dinheiro, publicação da Associação dos Juizes Federais - AJUFE, p. 101/2; SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o Anteprojeto de Lei sobre Cooperação Jurídica Internacional, Revista de Processo, n. 129, novembro de 2005, p. 135).

8. Pois bem, não se argüiu aqui a inconstitucionalidade de qualquer dos tratados e convenções internacionais sobre a cooperação jurídica, nem das suas cláusulas que estabelecem formas de cooperação entre autoridades encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas, sem expedição de carta rogatória ou da participação ou intermediação de órgãos do poder judiciário. Nem há razão para declarar a inconstitucionalidade, v.g., do art. 46 da Convenção de Mérida ("Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção") ou do art. 18 da Convenção de Palermo ("Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional". Certamente não se pode afirmar que o sistema de cooperação jurídica neles estabelecido seja incompatível com a norma constitucional do art. 105, I, *i*, que fixa a competência do STJ para conceder *exequatur* a cartas rogatórias. Esse dispositivo da Constituição, conforme já enfatizado, simplesmente fixa a competência do STJ para intervir numa forma peculiar de cooperação internacional, estabelecida entre órgãos jurisdicionais e com objeto específico de viabilizar a execução de ato jurisdicional estrangeiro. Como toda norma sobre competência de tribunal superior, essa também deve ser interpretada restritivamente (SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direito, Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n. 32, março de 2006, p. 77). Não se pode ver nesse dispositivo a instituição de um monopólio universal do STJ na área de cooperação jurídica, razão pela qual a competência nele estabelecida não impede nem é incompatível com outras formas de cooperação jurídica internacional, que prescindem da intermediação ou da participação do Superior Tribunal de Justiça.

9. No caso concreto, conforme exposto no relatório, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênere autoridade brasileira, que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, iterativamente prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria (v.g.:

*Superior Tribunal de Justiça*

Convenção de Mérida, art. 46.3; Convenção de Palermo, art. 18, 3). A Procuradoria Geral da República da Federação da Rússia está conduzindo, naquele país, investigações sobre possíveis ilícitos penais lá praticados pelo ora reclamante, o cidadão russo Bóris Berezovsky. Como providência investigatória, dirigiu à Procuradoria Geral da República do Brasil pedido de fornecimento de cópia *hard disk* do computador apreendido em poder do investigado em diligências promovida pela autoridade requerida, que também investiga a participação do mesmo cidadão em ilícitos praticados no Brasil. O pedido foi submetido à consideração do Juízo Federal ora reclamado, quando do oferecimento de denúncia para instauração de ação penal, por parte do Ministério Público Federal. Invocando os compromissos de cooperação jurídica decorrentes da "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo) e da "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de que a Federação da Rússia também é signatária, o juiz deferiu o pedido.

Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, *i* da Constituição, antes delineados, o que se tem presente é hipótese de cooperação jurídica não sujeita a carta rogatória ou a *exequatur*, nem de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, portanto, não foi usurpada. Conseqüentemente, a legitimidade do ato impugnado não está sujeita a controle por via de reclamação, mas sim pelos meios recursais comuns, dos quais deverá o interessado socorrer-se, caso assim o desejar.

10. Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação, revogando a liminar. É o voto.



# Julgados Selecionados

## Voto-vencedor no REsp nº 686.058-MG

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : **TÊXTEL PACULDINO S/A**  
**ADVOGADO** : **ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTROS**

### VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS PRETÉRITOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, TENDO EM VISTA A POSTERIOR DECLARAÇÃO PELO STF, EM CONTROLE DIFUSO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM QUE SE FUNDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS NORMAS PELO SENADO FEDERAL. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO QUE FAZ CESSAR, DESDE A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO, AUTOMATICAMENTE, A FORÇA VINCULANTE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.

1. A sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença, em regra, opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

2. Portanto, também quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239/STF.

3. Todavia, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Essas sentenças conservarão sua eficácia vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

de certeza.

4. Em nosso sistema, as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade, ainda que pelo STF, limitam sua força vinculante às partes envolvidas no litígio. Não afetam, por isso, de forma automática, como decorrência de sua simples prolação, eventuais sentenças transitadas em julgado em sentido contrário, para cuja desconstituição é indispensável o ajuizamento de ação rescisória.

5. A edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, contudo, confere à decisão *in concreto* efeitos *erga omnes*, universalizando o reconhecimento estatal da inconstitucionalidade do preceito normativo, e acarretando, a partir de seu advento, mudança no estado de direito capaz de sustar a eficácia vinculante da coisa julgada, submetida, nas relações jurídicas de trato sucessivo, à cláusula *rebus sic stantibus*.

6. No caso concreto, tem-se ação ordinária por meio da qual se busca desconstituir os efeitos pretéritos da aplicação do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, emanados de sentença transitada em julgado, invocando a posterior declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Uma vez esgotado, porém, o prazo para a propositura da ação rescisória, tal intento é inviável.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

#### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

1. Cuida-se de recurso especial apresentado em face de acórdão do TRF da 1ª Região que, em ação visando à repetição de valores pagos a título de contribuição previdenciária, sob alegação de inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em função da existência de sentença transitada em julgado reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo, proferida em mandado de segurança (fls. 137-144).

No especial (fls. 146-155), fundado nas alíneas *a* e *c*, a recorrente aponta violação ao art. 301, § 2º, do CPC, alegando, em síntese, que a presente ação não reproduz o mandado de segurança anteriormente ajuizado, tendo distinta causa de pedir, uma vez que "os argumentos utilizados naquele 'mandamus' foram o fato da não-observância de lei complementar (...), conforme exigido pela Carta Magna, bem como o fato de a Lei 7.787/89 não haver respeitado o prazo para iniciar sua vigência", pedindo-se "que a autoridade coatora deixasse de cobrar o tributo", ao passo que, "no caso dos presentes autos, o que persegue a impetrante é a devolução dos valores pagos indevidamente, eis que a contribuição não poderia ter sido cobrada pelo INSS" (fls. 149-150). Indica dissídio entre o acórdão recorrido e julgados em que se decidiu ser necessária o reconhecimento da coisa julgada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

O relator, Min. Luiz Fux, deu provimento ao recurso especial, em voto sumariado na ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. FOLHA DE SALÁRIO. LEI 7.787/89, ART. 3º. COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. EXAÇÃO

*Superior Tribunal de Justiça*

POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Ação de repetição de indébito após a apreciação do pedido em ação que rejeitou a pretensão. Eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC). Infirmar a eficácia preclusiva do julgado a propositura de ação que vise nulificar o resultado de pedido anterior decidido com força de coisa julgada.

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição: um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo *a quo* dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A não incidência do enunciado da Súmula nº 343/STF deve ocorrer apenas na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo. Decisão de acordo com o mais recente entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ (AgRg na AR nº 2.912, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.12.2003). Sob esse aspecto impõe-se primeiramente a rescindibilidade do julgado, sob pena de violação do art. 474 do CPC.

7. Isto porque é assente na Turma que a *ratio essendi* da Súmula 343 aplica-se *in casu*, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.

8. Não obstante, é cediço na Corte que a sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Súmula 239/STF: "*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.*" Outrossim, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada.

9. A conjugação dessas premissas conduz à conclusão no sentido de que as prestações devidas antes da declaração de inconstitucionalidade da exação restam imunes de impugnação, tanto mais que na ação mandamental julgada improcedente em decisão trânsita, a causa de pedir sustentou-se exclusivamente na asserção genérica da desconformidade da regra com a Carta Constitucional.

10. Consectariamente, à luz do art. 15 da Lei 1.533 e considerando as prestações sucessivas alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade ulterior, impõe-se, por força do princípio da justiça tributária, que o contribuinte, sujeito de direitos e destinatário de tratamento isonômico em confronto com os demais, possa repetir o que pagou, obedecida a tese cognominada "*cinco mais cinco*", a indicar o prazo de 5 anos



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

de decadência para a constituição do seu crédito no aguardo de homologação estatal e cinco de prescrição da ação.

11. Extinta a ação por força do acolhimento da preliminar de coisa julgada, impõe-se a anulação do aresto para apreciação o *an debeatur* e o *quantum debeatur* à luz do entendimento esposado acima, tanto mais que a inicial não indica os períodos de exigência do tributo.

12. Recurso Especial provido."

Pedi vista.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que não foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial na forma preconizada pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma, com a indicação das circunstâncias de fato e de direito que os assemelhem ou identifiquem.

3. É o seguinte, em síntese, o substrato fático da demanda: (a) em 1990, a autora impetrou mandado de segurança visando a se desobrigar do recolhimento da contribuição prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89, relativa à remuneração de autônomos, avulsos e administradores, sob alegação de sua inconstitucionalidade (fls. 86-88); (b) em 1992, transitou em julgado o acórdão que denegou a ordem, considerando constitucional a norma impugnada (fls. 98-106); (c) em 1997, ingressou a autora com a presente ação de repetição de indébito, reiterando a argumentação no sentido da inconstitucionalidade da exigência da contribuição e fazendo referência à edição da Resolução 14/95 do Senado (fl. 8). O Tribunal *a quo*, confirmando a sentença de primeiro grau, extinguiu o processo, por reconhecer a existência de coisa julgada.

4. A solução da controvérsia está vinculada à eficácia da sentença proferida no mandado de segurança que, afirmando a constitucionalidade da cobrança da contribuição, obrigou a autora ao seu recolhimento.

Cumpre assinalar, inicialmente, que, de acordo com a moderna concepção publicística do processo, a função jurisdicional por meio dele exercida destina-se não apenas à atuação do direito invocado pelo autor, mas sobretudo à pacificação dos conflitos sociais, mediante a oferta de sentença de mérito contendo a norma jurídica para o caso concreto. Confira-se o que a propósito escreveu Moniz Aragão:

"Seria inaceitável que, após sofrer os ônus de ter de se defender da ação proposta, a desistência ainda dependesse de sua concordância. Chamado a juízo, o réu tem direito ao julgamento da lide, posição essa que coincide com o interesse do próprio Estado, ao qual não convém que os processos se encerrem sem solucionar o mérito, com a possibilidade de se reiniciarem a seguir, atravancando os juízos inutilmente, apenas para satisfazer a um capricho do autor. Isto somente se poderia conceber se o processo fosse negócio jurídico de direito privado.

(...)

A outorga ao autor do poder de desistir da ação e assim encerrar o processo é fruto da concepção tradicional, que enraíza no princípio dispositivo; ampara-se nesse raciocínio: se é livre iniciá-lo, pode também lhe pôr fim. O reconhecimento ao réu do direito de ser ouvido a propósito da desistência é, por sua vez, corolário do princípio da bilateralidade do direito de ação (e da própria relação processual); se é certo que o réu, chamado a juízo, adquire, por sua vez, direito à composição jurisdicional da lide, o que fundamenta a faculdade de exigir que o processo siga avante e chegue ao fim. A primeira idéia decorre da vetusta tese privatista, a segunda reflete o moderno espírito publicista."

*Superior Tribunal de Justiça*

(Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, pp. 404-405)

O juízo formulado na sentença a respeito da existência, da inexistência ou do modo de ser da relação jurídica concreta — que, com o trânsito em julgado, ficará imune a novas discussões —, conforme ressalta Cândido Rangel Dinamarco, pode favorecer não apenas o autor, mas igualmente o réu, cuja contestação também veicula pedido de tutela jurisdicional:

"No processo de conhecimento a faculdade de *desistir da ação* é condicionada à *concordância do réu*, porque tanto quanto ao autor a este é legítimo alimentar a expectativa de obter a tutela jurisdicional que a sentença de mérito concederá. A tutela jurisdicional não é privilégio do autor: ela será conferida àquele que tiver razão segundo o entendimento do juiz e não necessariamente a ele (*supra*, n. 39). Não havendo o réu pedido a extinção do processo sem julgamento de mérito, tem também ele direito ao julgamento de sua própria *demanda de sentença de mérito favorável*, deduzida em contestação (demanda do réu: *supra*, n. 453)" (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, 5ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pp. 140-141)

Assim, por exemplo, "o *petitum* deduzido em reconvenção precisa inserir-se no mesmo contexto jurídico-substancial em que se situa o do autor, (...). O pedido reconvenicional não será o contraposto do pedido formulado pelo autor, porque para tanto não seria necessária a reconvenção — sabendo-se que a rejeição da demanda (improcedência) já é em si mesma concessão de tutela jurisdicional plena ao réu (*supra*, nn. 39 e 453) (...)" (*Op. cit.*, vol. III, 3ª ed., 2003, p. 499).

E, especificamente com relação à coisa julgada resultante da sentença que julga improcedente o pedido do autor, afirma Dinamarco:

"Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse *status*, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na rigorosa intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que ficou decidido (Liebman): a garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização geral dos efeitos da sentença." (*Op. cit.*, vol. III, 3ª ed., 2003, pp. 301-302)

De outra parte, quanto ao aspecto temporal, sabe-se que a força vinculativa da coisa julgada atua *rebus sic stantibus*, isto é, enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença, cessando, porém, com a alteração do quadro fático ou do quadro normativo componente do silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado. Sobre o tema, tivemos oportunidade de sustentar o seguinte, em sede doutrinária (*Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 81-101):

"Considerada a sua relação com as circunstâncias temporais do fato gerador, podem-se classificar as relações jurídicas em três espécies: as instantâneas, as permanentes e as sucessivas. *Instantânea* é a relação jurídica decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrai a incidência da norma quando estiver inteiramente formado. (...) Define-se como *permanente* (ou duradoura) a relação jurídica que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo. (...) Finalmente, há uma terceira espécie de relação jurídica, a *sucessiva*, nascida de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

maneira uniforme e continuada. Os exemplos mais comuns vêm do campo tributário: a obrigação do comerciante de pagar imposto sobre a circulação de mercadorias, ou do empresário de recolher a contribuição para a seguridade social sobre a folha de salários ou sobre o seu faturamento.

Na verdade, as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. No geral dos casos, as relações sucessivas pressupõem e dependem de uma situação jurídica mais ampla, ou de determinado *status* jurídico dos seus figurantes, nos quais se inserem, compondo-lhes a configuração. Por exemplo: a relação obrigacional de que nasce o direito de receber o pagamento de vencimentos mensais tem como fato gerador imediato a prestação de serviço pelo servidor: sem a ocorrência deste, jamais existirá aquele. Assim considerada, é relação jurídica sucessiva, já que seu suporte de incidência é repetitivo no tempo. Mas o citado fato gerador se forma num contexto jurídico mais complexo: o do regime estatutário, de caráter permanente (e não sucessivo), que vincula os figurantes da relação jurídica. Disso resulta que a relação obrigacional nasce da incidência da norma sobre um suporte fático complexo, composto de um (a) fato instantâneo e inserido numa (b) situação permanente. (...)

Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro. (...)

Quanto às relações jurídicas sucessivas (situações (b)), a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Isso se deve à própria natureza da função jurisdicional, que, conforme se viu, tem por matéria de trato os fenômenos de incidência das normas em suportes fáticos presentes ou passados. O campo do direito tributário é fértil nessa discussão, sendo no sentido acima indicado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239, segundo a qual 'decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada com relação aos posteriores'. A mesma orientação norteou os precedentes em que ficou assentado que 'a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros'. Assim, 'a coisa julgada, em matéria de ICM, tem por delimitação a relação jurídico-tributária emergente da operação, ou operações, que foi controvertida e julgada no caso concreto, a

*Superior Tribunal de Justiça*

teor da Súmula 239', visto que, conforme enfatizou o Relator, 'mesmo os fatos geradores instantâneos que ocorrem num dado momento do tempo, cada vez que surgem, dão lugar a uma relação obrigacional autônoma'. Sua adoção deve ocorrer inclusive quando se tratar (a) de tutela preventiva ou (b) de de tutela meramente declaratória, sob pena de se transformar a sentença, nesses casos, em pronunciamento sobre lei em tese. Foi o que explicitou, em precedentes do STF, o Ministro Moreira Alves: (a) 'mandados de segurança preventivos, em casos dessa natureza, só podem ser admitidos quanto à relação jurídica concreta e imediata, com referência à qual há ameaça de aplicação do dispositivo. A não ser assim, ter-se-á representação de interpretação de lei em tese para determinada pessoa (...)'; (b) '...não cabe ação declaratória para o efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não, de relação jurídica já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento da relação jurídica no futuro, porque não é admitida pela lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico'.

Todavia, conforme antes se demonstrou, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o *fato gerador instantâneo*, mas a *situação jurídica de caráter permanente* na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. É sabido que tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. (...)

No domínio fiscal, esse tema, ainda hoje controvertido, já se fazia presente nos precedentes que deram origem à Súmula 239 do STF. Num deles, o voto de Castro Nunes, depois de asseverar que a coisa julgada 'se terá de limitar aos termos da controvérsia', observou: 'mas se os tribunais estatuíram sobre o imposto em si mesmo, se o declararam indevido, se isentaram o contribuinte, se houveram o tributo por ilegítimo, porque não assente em lei a sua criação ou porque inconstitucional a lei que o criou, em qualquer desses casos o pronunciamento judicial poderá ser rescindido pelo meio próprio, mas enquanto subsistir será um obstáculo à cobrança'. Mais recentemente, o Ministro Rafael Mayer defendeu orientação semelhante: '...se a decisão se coloca no plano da relação de direito tributário material para dizer inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo, por inexistência de fonte legal da relação jurídica que obrigue o sujeito passivo, então não é possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo, pois não há a precedente vinculação substancial. A coisa julgada que daí decorre é inatingível, e nova relações jurídico-tributárias só poderiam advir da mudança dos termos da relação pelo advento de uma norma jurídica nova com as suas novas condicionantes'.

Em nosso entender, também nessa matéria tributária a eficácia prospectiva do julgado pode ser sustentada, sem que venha a configurar julgamento sobre a norma em tese ou sentença com efeito normativo, justamente nisso: em ter a sentença lançado juízo de certeza sobre determinada situação jurídica, concreta e presente, mas de caráter duradouro, como a que diz respeito à natureza das atividades ou ao *status* fiscal do

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

contribuinte, situação esta na qual se inserem os elementos próximos da obrigação tributária e o das semelhantes relações jurídicas tributárias sucessivas. Os exemplos esclarecem o que se afirma: se uma sentença reconhece que determinada empresa tem natureza jornalística e que, por isso, é imune a tributos o periódico por ele publicado, a declaração de certeza, embora solvendo controvérsia que tem por causa próxima uma exigência concreta e atual do Fisco, abrangerá não apenas as publicações já realizadas, senão também as futuras, uma vez que a controvérsia real, enfrentada e resolvida, foi sobre uma situação jurídica de caráter duradouro, o *status* fiscal do contribuinte. O mesmo ocorre quando a sentença declara, por exemplo, que as atividades de prestação de serviço de determinada empresa estão sujeitas à contribuição social: dispondo ela sobre uma situação jurídica duradoura, relacionada com o *status* fiscal, sua eficácia será também prospectiva, para além dos estritos limites da prestação mensal.

(...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo *ad quem* de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem integras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha.

A alteração do *status quo* tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará o imediato direito a usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independentemente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará a sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos em que, reconhecida, por sentença, a intributabilidade, sobrevier lei criando o tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente da revisão do julgado anterior."

5. No que se refere aos efeitos da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, em sentido contrário ao esposado na sentença transitada em julgado, assim me manifestei em voto-vista proferido nos autos do RESP 671.182/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005:

"4. Em nosso sistema, as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade limitam sua força vinculante às partes envolvidas no litígio. A rigor, não fazem sequer coisa julgada entre os litigantes, pois a apreciação da questão

*Superior Tribunal de Justiça*

constitucional serve apenas como fundamento para o juízo de procedência ou improcedência do pedido deduzido na demanda. E a coisa julgada, sabe-se, não se estende aos fundamentos da decisão (CPC, art. 469). Quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, é certo, tais decisões possuem eficácia *reflexa* ou *anexa*, destinada a ampliar os seus efeitos, mediante, fundamentalmente, (a) a habilitação do Senado a suspender a execução das normas declaradas inconstitucionais pelo STF; (b) a vinculação dos demais tribunais às decisões do STF em matéria constitucional; (c) a força de precedente das decisões do STF, cuja adoção enseja o julgamento simplificado dos recursos e o acolhimento de ação rescisória. Não têm, porém, efeitos *erga omnes*, e não afetam, por isso, de forma automática, como decorrência de sua simples prolação, eventuais sentenças transitadas em julgado em sentido contrário, cujo comando mantém sua força vinculante para as partes, e para cuja desconstituição é indispensável o ajuizamento de ação rescisória. É o que tivemos ocasião de salientar em estudo doutrinário a respeito do tema:

"Segunda situação: rescisória de sentença contrária a precedente do STF tomado no exame de caso concreto (controle difuso). O STF é o guardião da Constituição. Ele é o órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância frente ao pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição. A existência de pronunciamento do Supremo sobre matéria constitucional acarreta, no âmbito interno dos demais tribunais, a dispensabilidade da instalação do incidente de declaração de inconstitucionalidade (CPC, art. 481, parágrafo único), de modo que os órgãos fracionários ficam, desde logo, submetidos, em suas decisões, à orientação traçada pelo STF. É nessa perspectiva, pois, que se deve aquilatar o peso institucional dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, mesmo em controle difuso. Nisso reside a justificação para se deixar de aplicar, na seara constitucional, o parâmetro negativo da Súmula 343, substituindo-se pelo parâmetro positivo da autoridade do precedente. E a consequência prática disso é que, independentemente da haver divergência jurisprudencial sobre o tema, o enunciado da Súmula 343 não será empecilho ao cabimento da ação rescisória (juízo de admissibilidade). Mais que cabível, é procedente, por violar a Constituição, o pedido de rescisão da sentença (juízo rescindente), sendo que o novo julgamento da causa (juízo rescisório), como corolário lógico e necessário, terá de se ajustar ao pronunciamento da Corte Suprema.

Aqui também não tem relevância prática a investigação em torno da procedência ou não da decisão do STF sobre a sentença rescindenda. Conforme observou o Ministro Cunha Peixoto, 'não importa, na hipótese, saber se, declarada a inconstitucionalidade de uma lei, a decisão (tratava-se de controle difuso) tem efeito *ex nunc* ou *ex tunc*, mas se, na verdade, é ou não inconstitucional o dispositivo (...), já que a questão está posta em julgamento de ação rescisória. E, nesta, é que se discute a constitucionalidade ou não da lei' [STF, RE 89.108, Pleno, Min. Cunha Peixoto, RTJ 101:211]. Com efeito, ao julgar a rescisória não se está executando o acórdão proferido em controle difuso. O que se faz é acolher a orientação nele adotada pelo Supremo, cuja autoridade não decorre da circunstância de ser anterior à sentença rescindenda, mas de se tratar de pronunciamento do guardião da Constituição, o que, por si só, determina seja acolhido em qualquer futuro

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

juízo, inclusive nos de ações rescisórias. Pela mesma razão, não vem ao caso saber se a norma eventualmente tida por inconstitucional pelo precedente do Supremo teve ou não sua execução suspensa pelo Senado. Se foi suspensa, haverá aí apenas uma razão a mais para acolher o precedente do STF, já que a suspensão pelo Senado tem eficácia *erga omnes* e, segundo orientação predominante, *ex tunc*." (*Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 135-136)

5. Hipótese distinta, todavia, é a que se verifica quando, em face da declaração da inconstitucionalidade *in concreto* pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal suspende a execução da lei (CF, art. 52, X). Discorremos a esse respeito naquele mesmo estudo:

"Afirmou-se que as sentenças de mérito, no processo cognitivo, formulam juízo de certeza acerca de fenômenos de incidência de normas abstratas sobre determinados suportes fáticos, declarando, a partir daí, a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica e estabelecendo, se for o caso, as conseqüências – de condenação ou de constituição ou de desconstituição – dela decorrentes. Pois bem: em muitos casos, a questão levada a exame judicial é gerada por controvérsia a respeito da constitucionalidade ou não da norma que incide (ou que se alega incidir), de modo que o juízo acerca da incidência, no caso concreto, terá por pressuposto um juízo sobre a validade da norma em face da Constituição. Nisso consiste justamente o controle difuso de constitucionalidade. Transitada em julgado, a sentença, também nesses casos, terá sua eficácia vinculante submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que a relação jurídica certificada, se de trato continuado no tempo, poderá deixar de existir ou ser modificada por força de superveniente alteração no estado de direito. Ou vice-versa: poderá passar a existir, por força de norma superveniente, a relação jurídica que a sentença anterior declarou inexistente. São situações corriqueiras de mudança do estado de direito a revogação ou a derrogação das leis objeto do controle de constitucionalidade e o advento de novos preceitos normativos, inclusive os de natureza constitucional.

Há, porém, uma forma especial de 'modificação do estado de direito', típica do sistema de controle difuso de constitucionalidade. É a suspensão, pelo Senado, do preceito normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo dispõe o artigo 52, X, da Constituição, compete privativamente ao Senado Federal 'suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal'. O instituto da suspensão, conforme já se viu, foi introduzido pela Carta de 1934, com a declarada finalidade de conferir eficácia *erga omnes* às decisões do Supremo, fazendo as vezes do instituto do *stare decisis* do direito norte-americano. Esse o conteúdo essencial da suspensão da execução da norma pelo Senado: conferir eficácia *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal que, em controle difuso, declarou a sua inconstitucionalidade. A Resolução do Senado tem, portanto, natureza normativa, já que universaliza determinado *status* jurídico: o do reconhecimento estatal da inconstitucionalidade do preceito normativo.

(...)

Não se pode confundir o instituto da suspensão da norma com o da sua revogação. A norma revogada deixa de incidir a partir de sua revogação, mas incidiu validamente sobre os suportes fáticos ocorridos durante a sua vigência. Isso



*Superior Tribunal de Justiça*

significa que, mesmo depois da sua revogação, a norma pode e deve ser aplicada pelo juiz, pelo administrador e por quem mais tenha de apreciar controvérsias sobre fatos jurídicos anteriores. No caso de suspensão por inconstitucionalidade, as consequências são diferentes. A norma inconstitucional é nula desde a origem e, como tal, nunca teve aptidão para operar o fenômeno da incidência. É norma que nunca incidiu. Assim, a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo, na via do controle difuso, importa o reconhecimento judicial, vinculante para as partes, de que, no caso examinado, não ocorreu a incidência. A Resolução do Senado que 'suspende a execução' opera a universalização dessa consequência: importa reconhecimento estatal de que a norma em questão jamais teve aptidão para incidir e, portanto, jamais incidiu em qualquer situação. É como se houvesse uma 'revogação' *ex tunc*. Conseqüentemente, aos aplicadores do direito já não será dado invocar a norma suspensa, nem em relação a suportes fáticos que venham a ocorrer a partir da suspensão, e nem em relação a fatos ocorridos no passado. Em suma: havendo revogação, a norma deixa de incidir *ex nunc*; havendo inconstitucionalidade, a in incidência é *ex tunc*. Pode-se afirmar, portanto, que, relativamente ao futuro, tanto a norma revogada quanto a suspensa não incidem; porém, relativamente ao passado, a norma revogada incidiu, enquanto a norma suspensa, porque inconstitucional, não incidiu.

Examinemos as consequências disso em relação às sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado no tempo. A revogação da norma, já se disse, constitui alteração no estado de direito, com reflexos imediatos na relação jurídica apreciada pela sentença. Esta, daí em diante, já não terá força de 'lei entre as partes', visto que tal força estava sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, revogada a lei em que se baseou a sentença para declarar tributável certa atividade do contribuinte, deixará de existir, em relação ao futuro, a obrigação tributária objeto do reconhecimento judicial. No que se refere aos casos de suspensão da execução da lei pelo Senado, as consequências, para o futuro, são semelhantes às da revogação: suspensa, por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo, a execução da lei que criou o tributo, já não mais assistirá ao Fisco o direito de exigir o pagamento, mesmo em relação ao contribuinte contra o qual haja sentença anterior reconhecendo a constitucionalidade da exação. Todavia, ao contrário do que ocorre com a revogação, a suspensão não opera uma alteração do *estado da norma* em si. Esta continua mantendo exatamente o mesmo *status* que antes detinha. A alteração que se produz é no estado do direito, que ganha um elemento novo: a força vinculante da declaração da inconstitucionalidade do preceito normativo, tomada pelo Supremo e universalizada pela Resolução do Senado. Considerando que a inconstitucionalidade da norma opera efeitos *ex tunc*, surge a questão de saber se subsistirão ou se serão automaticamente desfeitas, após a suspensão pelo Senado, as sentenças *anteriores*, proferidas com base no preceito inconstitucional suspenso. Para resolvê-la é indispensável estabelecer a distinção, que é crucial, entre (a) a inconstitucionalidade da norma e (b) o efeito vinculante da declaração dessa inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, porque importa a nulidade do preceito normativo, tem eficácia *ex tunc*, como se sabe. Já o efeito vinculante do *reconhecimento judicial* da inconstitucionalidade, este decorre de um ato superveniente. Sua eficácia é também *ex tunc*, mas seu termo inicial é desencadeado pelo ato que declarou a inconstitucionalidade, e não pela entrada em vigor da norma inconstitucional. A declaração de inconstitucionalidade pode decorrer de ato com eficácia limitada às partes do litígio, ou de ato com eficácia



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

geral, atingindo todos os destinatários do preceito normativo. É limitada às partes individualizadas na demanda quando o reconhecimento da inconstitucionalidade provém de sentença que julga caso concreto. É geral (*erga omnes*) quando provém da suspensão da execução da norma pelo Senado, ou de sentença definitiva proferida em ação de controle concentrado de constitucionalidade. Em qualquer caso, o efeito vinculante da *declaração* de inconstitucionalidade é, sob o aspecto temporal, logicamente posterior ao efeito da *inconstitucionalidade em si*: esta é *ex tunc*, desde a edição da norma; aquele só é vinculante a partir do ato do qual decorre, que é superveniente à norma inconstitucional [Essa linha de entendimento norteou o acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso em Mandado de Segurança 17.976, Relator Min. Amaral Santos (julgamento de 13.09.68), em cujo voto está dito que 'a suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito os atos praticados sob o império da lei inconstitucional. Contudo, a nulidade da decisão transitada em julgado só pode ser declarada por via de ação rescisória'. Esclareceu o Min. Eloy da Rocha, na oportunidade, que 'a suspensão da execução da lei, pelo Senado, tem efeito *ex nunc*'].

Ora, para que se rescinda uma sentença, não basta que ela tenha sido fundada em norma inconstitucional. É indispensável que à inconstitucionalidade se agregue um comando estatal vinculante, que declare formalmente a ofensa à Constituição e decrete a rescisão da sentença. Na situação examinada, a sentença anterior, embora fundada em preceito inconstitucional, não esteve subordinada ao comando vinculante, que lhe foi posterior, da decisão do Supremo, universalizado pela Resolução do Senado. Assim, os efeitos já produzidos pela referida sentença somente serão anulados se sobrevier comando jurisdicional específico, com efeito retroativo, a saber, uma sentença de procedência em ação rescisória.

À luz, ainda, da distinção acima estabelecida, outros pontos podem ser esclarecidos. Assim, uma sentença que, julgando o caso concreto, aplica determinada norma porque a reconhece como constitucional tem *efeito vinculante* para as partes no caso concreto, inclusive com eficácia futura, se for o caso. Se, mais tarde, sobrevier ato com efeito vinculante *erga omnes* (Resolução do Senado ou decisão do Supremo) reconhecendo a inconstitucionalidade do mesmo preceito, será possível afirmar que a primitiva sentença foi equivocada ao aplicar a lei (ou seja, operou contra a eficácia *ex tunc* da inconstitucionalidade), mas certamente não se poderá dizer que ela foi proferida com violação a efeito vinculante da declaração. Isso não ocorreria se a mesma sentença tivesse sido proferida *após* a Resolução do Senado ou a sentença do Supremo. Se isso ocorresse, o juiz teria operado dupla violação: a da eficácia da inconstitucionalidade em si e a do efeito vinculante da declaração.

Estabelecidos estes pressupostos, ficam mais compreensíveis as conseqüências, para as sentenças que versam sobre relações jurídicas de trato continuado, decorrentes do advento de Resolução do Senado, suspendendo a execução de norma que, no caso concreto, foi aplicada pelo juiz. O que muda, com a Resolução, já se disse, não é o estado da norma em si, mas o estado do direito, que ganha, como elemento novo, o efeito vinculante *erga omnes* do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal. A partir dessa inovação, estabelece-se, na situação agora examinada, um conflito entre a *força vinculante* da sentença do caso concreto e a força, *também vinculante*, da decisão do Supremo, universalizada pela Resolução do Senado. Qual delas deve prevalecer?

*Superior Tribunal de Justiça*

Para sustentar a prevalência da força vinculativa da sentença anterior, pode-se invocar o princípio constitucional da coisa julgada. Todavia, o argumento se mostra frágil e insuficiente quando contraposto aos que operam em sentido contrário. Com efeito, também a Resolução do Senado parte de uma decisão definitiva com trânsito em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o princípio da coisa julgada não é absoluto. Conforme assinalou Liebman, discorrendo sobre as restrições a serem impostas à coisa julgada, 'a razão principal que sufraga a orientação restritiva é que a coisa julgada é, afinal, uma limitação à procura da decisão justa da controvérsia, e deve, por isso, se bem que socialmente necessária, ficar contida em sua esfera legítima e não expandir-se fora dela' [LIEBMAN, Enrico Tullio. Limites objetivos da coisa julgada, *op. cit.*, p. 573]. Assim, no âmbito do conflito aqui examinado, a coisa julgada formada no caso concreto deve ser harmonizada com os demais princípios e valores consagrados na Constituição. Ora, militam em favor da prevalência da força vinculante da Resolução dois princípios constitucionais, pelo menos: o da autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, que lhe deu suporte, e o da igualdade de todos perante a lei, especialmente a lei constitucional. Não teria sentido, por exemplo, invocar a coisa julgada para exigir que determinado cidadão continue pagando um tributo a que foi condenado em demanda particular, quando todos os demais estão desobrigados de fazê-lo porque o Senado, com base em decisão do Supremo, suspendeu, com eficácia *erga omnes*, a execução da lei criadora da exação fiscal.

Pode-se afirmar, em suma, que a Resolução do Senado suspendendo a execução de norma inconstitucional irradia seus efeitos, imediatamente, sobre as relações jurídicas de trato continuado (duradouras ou sucessivas), mesmo quando declaradas por sentença que as apreciou em demanda individualizada. Convém frisar, entretanto, que a prevalência da força vinculante da Resolução do Senado sobre a sentença do caso concreto se dá a partir da data da sua vigência, não antes. Relativamente ao ocorrido no período anterior, não havendo, à época, o conflito acima apontado, vigorou, sem empecilho, o efeito vinculante da sentença proferida na demanda particular. As situações jurídicas decorrentes do seu cumprimento naquele período não são infirmadas nem anuladas automaticamente pela resolução superveniente, cuja força não é retroativa. Assim, para desfazer as consequências então produzidas pela referida sentença, cumpre ao interessado utilizar as vias judiciais ordinárias, nomeadamente a da ação rescisória. No exemplo dado, o contribuinte que pretender a repetição das parcelas do imposto pagas, por força da sentença, antes do advento da Resolução do Senado poderá fazê-lo desde que obtenha a rescisão da sentença que impôs o pagamento. Nada impede, todavia, que o Fisco, espontaneamente, proceda à restituição do indébito, comportamento que estará legitimado pela inconstitucionalidade da norma, reconhecida e declarada, que contamina, desde a origem, a exigência do tributo.

*Quid juris* sobre a exeqüibilidade, após a Resolução do Senado, de obrigações anteriores ainda pendentes? Estaria ela assegurada pela força vinculante da sentença? Entendemos que não. Reproduz-se, na situação focada, o conflito entre a força vinculante da sentença do caso concreto e a da que decorre da decisão do Supremo e da Resolução do Senado. Entre uma e outra, mesmo que se esteja em fase de execução, a prevalência, pelos motivos antes expostos, é da segunda, que poderá ser invocada, em embargos do devedor, como causa extintiva da obrigação executada (CPC, art. 741, VI)." (pp. 92-98)

6. No caso concreto, as autoras pretendem, por meio de ação ordinária ajuizada

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

após o esgotamento do prazo para a rescisória, desconstituir os efeitos pretéritos da aplicação dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, emanados de sentença transitada em julgado, invocando a posterior declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Tal intento, conforme acima se demonstrou, é inviável. É mais: com a superveniente suspensão da eficácia dos aludidos Decretos-leis pela Resolução 49/95 do Senado Federal, de 09.10.1995, operou-se, na forma do acima exposto, mudança no estado de direito capaz de sustar, automaticamente, a partir dessa data, a força vinculante do provimento jurisdicional, tanto para o efeito de impedir a Fazenda de realizar lançamentos futuros com base naquelas leis, quanto para o de obstaculizar a execução das prestações anteriores pendentes — razão pela qual, desde então, carecem as autoras de interesse no provimento jurisdicional que declare a insubsistência da sentença.

Sob qualquer dessas perspectivas, portanto, é incabível a presente ação."

6. No caso dos presentes autos, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", constante do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 166.772/RS, Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.1994, tendo sua execução suspensa pela Resolução 14/95 do Senado Federal, editada em 19.04.1995. Posteriormente, a Corte Suprema reproduziu aquela decisão, em controle concentrado, na ADIN 1.102/DF, Pleno, Min. Maurício Corrêa, DJ de 17.11.1995.

Desde 19.04.1995, portanto, com a edição da Resolução 14/95, operou-se mudança no quadro normativo apreciado pela sentença do mandado de segurança, apta a fazer cessar a eficácia vinculante daquele julgado, a partir de seu advento.

Ocorre que o pedido formulado pela autora é de repetição das quantias pagas a título da citada contribuição, no período de fevereiro/91 a setembro/94 — anterior, portanto, à publicação da Resolução Senatorial. Conforme se demonstrou no último precedente referido, é inviável a desconstituição, por meio de ação ordinária ajuizada após o esgotamento do prazo para a rescisória, dos efeitos pretéritos da aplicação da Lei 7.787/89, emanados de sentença transitada em julgado, invocando a posterior declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Sendo assim, revela-se incabível a presente ação.

7. Diante do exposto, divergindo do relator, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

# Julgados Selecionados

## Conflito de Competência nº 47.731-DF

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
**RÉU** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
**PROCURADOR** : ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN E OUTROS  
**SUSCITANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
**ASSIST.LIT** : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL  
CENTRAL - CTBC TELECOM  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BRASÍLIA - SJ / DF  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE PORTO ALEGRE - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 1A VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FRANCA - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FRANCA - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORLÂNDIA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE -  
SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO BERNARDO DO  
CAMPO - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -  
SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -  
SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -  
SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTOS - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SANTOS - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTOS - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL 3A VARA DE SÃO PAULO - SJ/ SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE SÃO PAULO- SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FOZ DE IGUAÇU - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CURITIBA - SJ/PR  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE CURITIBA - SJ/PR  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LONDRINA - SJ/PR  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE CURITIBA - SJ/PR  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CONCÓRDIA - SJ/SC  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE LAGES - SJ/SC  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SALVADOR - SJ/BA  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LINHARES - ES  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVIL DE LINHARES - ES  
SUSCITADO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETRÓPOLIS - SJ/RJ  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CUIABÁ - SJ/MT  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CUIABÁ - SJ/MT  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GIOÂNIA - SJ/GO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO  
LITIS. PAS : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

#### **VOTO-VISTA**

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A competência originária dos Tribunais é para julgar de conflitos de competência. E, no que se refere ao STJ, é para julgar conflitos de competência entre tribunais ou entre tribunal e juizes a ele não vinculados ou entre juizes vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, d).

2. Não se pode confundir conexão de causas ou incompetência de juízo com conflito de competência. A incompetência, inclusive a que porventura possa decorrer da conexão, é controlável, em cada caso, pelo próprio juiz de primeiro grau, mediante exceção, em se tratando de incompetência relativa (CPC, art. 112), ou mediante simples arguição incidental, em se tratando de incompetência absoluta (CPC, art. 113).

*Superior Tribunal de Justiça*

3. Ocorre conflito de competência nos casos do art. 115 do CPC, a saber: "I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos". No caso dos autos, nenhuma dessas situações está configurada. Não foi demonstrada, nem sequer alegada, a existência de manifestação de juízes disputando a competência ou afirmando a incompetência em relação às demandas elencadas na petição.

4. A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência. Não existe, em nosso sistema, um instrumento de controle, com eficácia *erga omnes*, da legitimidade (ou da interpretação), em face da lei, de atos normativos secundários (v.g., resoluções) ou de cláusulas padronizadas de contratos de adesão. Também não existe, nem mesmo em matéria constitucional, o instrumento da avocação, que permita concentrar o julgamento de múltiplos processos a respeito da mesma questão jurídica perante um mesmo tribunal e, muito menos, perante juiz de primeiro grau. Assim, a possibilidade de decisões divergentes a respeito da interpretação de atos normativos, primários ou secundários, ou a respeito de cláusulas de contrato de adesão, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema busca minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. Mas a possibilidade de sentenças com diferente compreensão sobre a mesma tese jurídica não configura, por si só, um conflito de competência.

5. Considera-se existente, porém, conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa. É o que ocorre, freqüentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais — invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) —, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a)

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.

7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que "*abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator*" (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001).

8. No que se refere às ações coletivas indicadas pelo Suscitante, umas foram propostas por órgãos municipais de defesa do consumidor, a significar que os substituídos processuais (= beneficiados) são apenas os consumidores do respectivo município; há outras que foram propostas por Sindicatos (com base territorial limitada) ou por associações, em favor dos membros da categoria indicados em listagem anexada à inicial, os quais, portanto, são os únicos possíveis beneficiados com a sentença de procedência; e, finalmente, há as ações, nomeadamente as propostas pelo Ministério Público, em que a eficácia subjetiva da sentença está limitada, pelo próprio pedido ou por força de lei, aos titulares domiciliados no âmbito territorial do órgão prolator. Não se evidencia, portanto, em nenhum caso, a superposição de ações envolvendo os mesmos substituídos. Cumpre anotar, de qualquer modo, que eventual conflito dessa natureza — de improvável ocorrência —, estabelecido em face da existência de mais de uma demanda sobre a mesma base territorial, deverá ser dirimido não pelo STJ, mas pelo Tribunal Regional Federal a que estejam vinculados os juízes porventura conflitantes.

9. Não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual. Conforme já assentado nessa Corte, "a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser

*Superior Tribunal de Justiça*

decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados" (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005). Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pela Seção, em precedentes sobre demandas a respeito da cobrança dos serviços de telefonia (v.g.: CC 48.447/SC, DJ de 13.06.2005; CC 47.032/SC, DJ de 16.05.2005; CC 47.016/SC, DJ de 18.04.2005; CC 47.878/PB, DJ de 23.05.2005).

10. O pedido de suspensão das ações individuais até o julgamento das ações coletivas, além de estranho aos limites do conflito de competência, não pode ser acolhido, não apenas pela autonomia de cada uma dessas demandas, mas também pela circunstância de que as ações individuais, na maioria dos casos, foram propostas por quem não figura como substituído processual em qualquer das ações coletivas.

11. Conflito não conhecido.

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

1. Cuida-se de conflito de competência suscitado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face dos Juízos Federais e de Direito acima indicados, objetivando "ver definido o juízo competente para o julgamento de diversas demandas de índole coletiva e individual, cujo objeto é a discussão a respeito da validade da assinatura básica cobrada pelas operadoras de serviço de telefonia fixo comutado - STFC, tarifa esta autorizada contratualmente pela ora suscitante" (fl. 7), sob alegação, em síntese, de que (a) a primeira demanda coletiva foi ajuizada, em 04.05.2000 perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, RS, tendo sido, em 22.02.2001, redistribuída para a 6ª Vara Federal de Porto Alegre, RS; (b) posteriormente, várias outras ações, individuais e coletivas, foram propostas, com idêntico objeto, em todos os Estados da Federação; (c) tendo em vista que o dano apontado é de âmbito nacional, a competência para as ações coletivas é da comarca do Distrito Federal; (d) a insegurança jurídica resultante da possibilidade de decisões divergentes, algumas com eficácia em todo o território nacional, impõe a reunião das ações; (e) estando sediada na Capital Federal, é parte passiva em todas as ações; (f) a teor dos arts. 2º, § único, da Lei 7.347/85 e 103 do CPC, é possível a reunião por conexão não apenas das ações civis públicas, mas ainda das demandas individuais; (g) existem já provimentos judiciais discrepantes, uma vez que alguns juízes determinaram liminarmente a suspensão da cobrança, ao passo que outros a mantiveram, restando a agência reguladora, ora suscitante, sem saber se deve proibir ou permitir a cobrança da tarifa de assinatura básica. Pretende o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Brasília, DF, ou, sucessivamente, o da 6ª Vara Federal de Porto Alegre, RS, ao qual ocorreu a distribuição da primeira ação coletiva.

Ajuizado o conflito durante o recesso forense, coube ao Ministro Presidente a apreciação do pedido liminar, que deferiu em parte, "para determinar o sobrestamento dos processos (ações coletivas) em trâmite perante os diversos Juízos Federais aqui indicados, designando o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes" (fl. 1742), alinhando as seguintes considerações principais:

"Em todas as demandas aqui envolvidas se busca a tutela de direitos do consumidor, decorrentes de origem comum – validade da cobrança da assinatura básica, pelas operadoras de serviço de telefonia fixo comutado - STFC –, tarifa essa contratualmente autorizada pela ANATEL, ora suscitante. Indiscutível, pois, a conexão das ações. E o risco de decisões contraditórias, se julgadas tais ações separadamente.

(...) Portanto, o dano supostamente existente atinge a todos os consumidores na mesma situação, em todo o país; é, portanto, dano de âmbito nacional. A ANATEL, que



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

integra o pólo passivo de todas as ações, tem sede em Brasília/DF.

O Código de Defesa do Consumidor, art. 93, II, expressa a competência para a causa do *'foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente'*. O CPC, art. 100, IV, estabelece a competência do foro *'do lugar, a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica'*.

É certo que pelo critério da prevenção seria competente, para as ações coletivas, o Juízo da 6ª Vara Federal de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde distribuída a primeira ação (CPC, arts. 103 e 106). Também não desconheço precedente desta Corte nesse sentido (CC 35.590-RJ).

Todavia, aqui se aliam elementos outros, como o foro privilegiado da ANATEL, a norma da Lei 8.078/90, art. 93, II, e o fato de haver várias ações coletivas (e individuais) espalhadas por todo o território nacional, a aconselhar o temperamento das regras.

(...)

Nessa linha, e por uma questão puramente de política judiciária, de bom senso, de priorizar o interesse público, aqui afeiçoado ao bem comum, tenho por conveniente que seja definida a competência do Juízo Federal de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, para essas ações coletivas, eis que interessa a todos os consumidores do Brasil, e é muitíssimo mais fácil vir do Ceará ou de Minas Gerais ao Distrito Federal, localizado no centro do país, do que ir ao Rio Grande do Sul. Mais fácil, mais rápido e mais barato.

Quanto às ações individuais, em tramitação na Justiça Federal e na Justiça Estadual, a sua reunião às ações coletivas não se mostra possível, vez que implicaria alteração de competência absoluta, que não permite ser modificada por conexão (CPC, art. 102). (...)

Podem, portanto, as ações individuais tramitar independentemente das ações coletivas. Ao depois, vale realçar que o Código de Defesa do Consumidor veio para inovar, para proteger o direito do consumidor, hipossuficiente, e, assim sendo, não se afigura razoável, pelo ângulo lógico e prático, que seja o consumidor, pessoa física ou jurídica, obrigado a se deslocar de seu domicílio para litigar com a concessionária de serviço público. Isso seria o mesmo que lhe negar acesso à Justiça, ao direito de ação constitucionalmente assegurado." (fls. 1739-1742)

Pela petição de fls. 2679-2689, pleiteou Brasil Telecom S/A seu ingresso no presente Conflito na qualidade de assistente litisconsorcial da suscitante, sob alegação de que, sendo também concessionária do STFC, tem interesse no deslinde do feito, devendo poder apresentar suas razões de mérito, bem assim noticiar a existência de outras demandas, "sobre as quais a liminar deve ter seus efeitos estendidos". Informou ter contra si ajuizadas mais de 15.000 ações. Sustenta que, tendo a ANATEL requerido a reunião das ações, evidencia-se seu interesse jurídico na solução da controvérsia, de sorte que, nos termos da Súmula 150/STJ, sua apreciação é de competência da Justiça Federal. Pediu, além do deferimento do ingresso e da extensão dos efeitos da liminar, a reunião da totalidade das ações perante a 2ª Vara Federal de Brasília, DF, ou, sucessivamente, caso se entenda pela reunião apenas das ações coletivas, perante a 4ª Vara Federal de Brasília, DF, ao qual foi distribuída a primeira dessas ações. Requer, finalmente, a anulação da totalidade dos atos decisórios dos juízos incompetentes. O relator, Min. Francisco Falcão, deferiu os pedidos de ingresso e de sobrestamento das ações individuais e coletivas, em trâmite na Justiça Federal e Estadual, bem assim a suspensão dos efeitos das liminares concedidas, designando para resolver sobre medidas urgentes o Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília, DF (fls. 4171-4172 e 4177-4179).

*Superior Tribunal de Justiça*

Idêntico pedido foi formulado por Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom e por CTBC Celular S/A (fls. 4387-4399), e igualmente deferido pelo relator (fl. 4600).

Brasil Telecom S/A veio aos autos, pela petição de fls. 4762-4763, pugnando pela suspensão de novas ações, ajuizadas após a decisão liminar.

O Ministério Público, no parecer de fls. 5461-5470, opina (a) pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, em função da existência de interesse jurídico da ANATEL, com o conseqüente deslocamento das ações propostas perante a Justiça Estadual; (b) pela competência da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para as ações coletivas, em virtude do âmbito nacional do dano (art. 93, II, do CDC) e de estar a ANATEL sediada em Brasília, DF; (c) pela competência da Seção Judiciária Federal do domicílio do autor ou na Vara Federal mais próxima, nas ações individuais, de modo a facilitar o acesso à Justiça pelo consumidor; (d) pela competência do Juizado Especial Federal Cível, para o julgamento das ações que se enquadrarem nos requisitos da Lei 10.259/01, já que a competências dos Juizados, onde forem instalados, é absoluta (art. 3º da Lei 10.259/01).

CTBC Telecom (fls. 5494-5496 e 5512-5514) pede a extensão da liminar aos processos cujos números arrola.

As fls. 5540-5544, autores de ações individuais pedem sua admissão no presente Conflito na condição de "litisconsortes passivos", bem assim o prosseguimento de seus feitos.

As fls. 5613-5618, autor de ação individual pede o reconhecimento da competência da Justiça Estadual, defendendo ainda a impossibilidade de que ação já sentenciada seja atingida pelos efeitos deste Conflito.

Por fim, a Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor - ANDICOM formula pedido de reconsideração da decisão que determinou a paralisação da ação civil pública por ela proposta perante a 6ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, afirmando ter por objeto questão distinta daquela referente à tarifa de assinatura básica (fls. 5688-5691).

O relator conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para os feitos coletivos, sobrestando as ações individuais, incluídas as da Lei 10.259/2001, à consideração de que (a) "evidenciado o interesse jurídico da ANATEL nos processos em trâmite, necessária a sua intervenção nas lides como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para a Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da CF/88, em face da natureza autárquica de tal entidade"; (b) em atenção aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, devem ser reunidas as ações coletivas em um só juízo, que será, no caso, o do Distrito Federal, diante da abrangência nacional do dano e do fato de ter a agência reguladora sede em Brasília; (c) quanto aos feitos individuais, devem tramitar no foro dos consumidores, pela necessidade de facilitar o acesso à justiça à parte hipossuficiente, sendo que, onde houver Juizados Especiais, perante eles deverão ser processados, uma vez atendidos os requisitos da Lei 10.259/01; (d) tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, e "levando em conta os efeitos *erga omnes* resultantes do julgamento de mérito das ações coletivas já ajuizadas e a possibilidade legal de que haja a suspensão de processos caso a sentença de mérito dependa do julgamento de outra causa, conforme reza o art. 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil", as ações individuais ajuizadas devem ser sobrestadas até o julgamento das ações coletivas, suspensão esta que também está prevista no art. 104 do CDC. Foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha.

Pedi vista.

2. Algumas premissas conceituais são importantes para a solução da controvérsia aqui posta. A competência originária dos Tribunais é para julgar de conflitos de competência. E, no que se refere ao STJ, é para julgar conflitos de competência entre tribunais ou entre tribunal e juízes a

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, *d*). Ora, não se pode confundir conexão de causas ou incompetência de juízo com conflito de competência. A incompetência, inclusive a que porventura possa decorrer da conexão, é controlável, em cada caso, pelo próprio juiz de primeiro grau, mediante exceção, em se tratando de incompetência relativa (CPC, art. 112), ou mediante simples arguição incidental, em se tratando de incompetência absoluta (CPC, art. 113).

Ocorre conflito de competência nos casos do art. 115 do CPC, a saber: "I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos". No caso dos autos, nenhuma dessas situações está configurada. Não foi demonstrada, nem sequer alegada a existência de manifestação de juízes disputando a competência ou afirmando a incompetência em relação às demandas elencadas na petição.

3. A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência. Não existe, em nosso sistema, um instrumento de controle, com eficácia *erga omnes*, da legitimidade (ou da interpretação), em face da lei, de atos normativos secundários (v.g., resoluções) ou de cláusulas padronizadas de contratos de adesão. Também não existe, nem mesmo em matéria constitucional, o instrumento da avocação, que permita concentrar o julgamento de múltiplos processos a respeito da mesma questão jurídica perante um mesmo tribunal e, muito menos, perante juiz de primeiro grau. Assim, a possibilidade de decisões divergentes a respeito da interpretação de atos normativos, primários ou secundários, ou a respeito de cláusulas de contrato de adesão, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema busca minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. Mas a possibilidade de sentenças com diferente compreensão sobre a mesma tese jurídica não configura, por si só, um conflito de competência.

Considera-se existente, porém, conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa. É o que ocorre, freqüentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

No caso dos autos, porém, nem essa espécie de conflito positivo existe. O objeto das demandas aqui examinadas não são direitos transindividuais (difusos ou coletivos), e sim direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Nessas circunstâncias, a multiplicidade de ações a respeito pode certamente acarretar o risco de sentenças divergentes sobre a tese jurídica debatida, mas não, necessariamente, em causas envolvendo os mesmos sujeitos. Com efeito, veja-se.

4. Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais — que, por não terem titular determinado, são, necessariamente, tutelados em regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) —, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito). O sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), entretanto, evidencia que entre a ação coletiva e as ações

Superior Tribunal de Justiça

individuais promovidas pelos próprios titulares desses direitos não há litispendência (CDC, art. 104), nem possibilidade de decisões antagônicas. A Lei confere ao titular do direito individual a opção de se vincular ou não à ação coletiva (CDC, art. 94). Caso opte por não se vincular, propondo ou dando seguimento à sua ação individual, o demandante ficará vinculado ao resultado da sua própria demanda, independentemente do que vier a ser decidido na ação coletiva. Isso porque a sentença da ação coletiva somente tem eficácia expansiva (a) em caso de procedência (= para beneficiar os titulares do direito individual) e (b) em favor dos que não propuseram ou que suspenderam o curso de ações individuais (CDC, arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104). Desse conjunto normativo colhe-se (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva superveniente, (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Ora, se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.

Por outro lado, a existência de várias ações coletivas também não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes. Realmente, em se tratando de tutela de direitos individuais homogêneos, há pelo menos três fatores de limitação do âmbito subjetivo dos substituídos, a saber: (a) a representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que "*abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator*" (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001).

5. As ações coletivas elencadas no presente conflito ilustram claramente essas limitações, afastando, conseqüentemente, a superposição das pessoas beneficiadas em cada uma delas. Eis o rol dessas ações coletivas, divididas segundo o Estado em que foram propostas:

	autor(es)	réu(s)	seção judiciária
RS	Ministério Público Federal	União; ANATEL; Embratel; CRT	6ª Vara Federal de Porto Alegre
SP	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região	ANATEL; TELESP	3ª Vara Federal de São José dos Campos
	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor	ANATEL; Brasil Telecom; CTBC Telecom; Sercomtel; Telemar Norte Leste; TELESP	9ª Vara Federal de São Paulo
PR	Ministério Público Federal	União; ANATEL; Embratel; TELEPAR	3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Cascavel
	Ministério Público Federal	União; ANATEL; Embratel; TELEPAR	1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Foz do Iguaçu
	Ministério Público Federal	União; ANATEL; Brasil Telecom; Sercomtel; GVT; Vivo; TIM Sul; Claro	1ª Vara Federal de Londrina
SC	PROCON - Departamento Municipal de Defesa do Consumidor	ANATEL; Brasil Telecom	Vara Federal e Juizado Especial Federal de Concórdia

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

### *Superior Tribunal de Justiça*

	PROCON - Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor	ANATEL; Brasil Telecom	1ª Vara Criminal e Juizado Especial Federal de Chapecó
	PROCON - Programa de Defesa do Consumidor	ANATEL; Brasil Telecom	Vara Federal e Juizado Especial Federal de Lages
	Sindicato dos Pescadores do Estado de SC	ANATEL; Brasil Telecom	Vara Federal Ambiental de Florianópolis
<b>BA</b>	Ministério Público Federal	ANATEL; Telemar Norte Leste	1ª Vara Federal de Salvador
<b>MG</b>	Associação Municipal de Proteção ao Consumidor e ao Meio Ambiente	ANATEL; CTBC	3ª Vara Federal de Uberlândia
<b>CE</b>	Ministério Público Federal	ANATEL; Telemar Norte Leste	2ª Vara Federal de Fortaleza
<b>RJ</b>	Associação Nacional Centro de Cidadania em Defesa do Consumidor e Trabalhador	ANATEL; Telemar Norte Leste	20ª Vara Federal do Rio de Janeiro
	Instituto Nacional de Defesa do Cidadão Consumidor	ANATEL; Telemar Norte Leste	1ª Vara Federal de Petrópolis
<b>MT</b>	OAB/MT	ANATEL; Brasil Telecom; GVT	Vara Federal de Cuiabá
<b>GO</b>	PROCON (Superintendência de Proteção dos Direitos do Consumidor) - Goiás	ANATEL; Brasil Telecom; GVT; Telegoiás; Americel; TIM Centro-sul	6ª Vara Federal de Goiânia

Como se percebe, várias das ações coletivas foram propostas por órgãos municipais de defesa do consumidor, a significar que os substituídos processuais (= beneficiados) são apenas os consumidores do respectivo município. Outras foram propostas por Sindicatos (com base territorial limitada) ou por associações, em favor dos membros da categoria indicados em listagem anexada à inicial, os quais, portanto, são os únicos possíveis beneficiados com a sentença de procedência. E, finalmente, há as demandas coletivas, nomeadamente as propostas pelo Ministério Público, em que a eficácia subjetiva do pedido (e, portanto, da sentença) está, expressa ou implicitamente, limitada aos titulares domiciliados no âmbito territorial do órgão prolator.

Ante as circunstâncias do caso, não se evidencia, em nenhuma das ações relacionadas pelo Suscitante, a superposição de ações envolvendo os mesmos substituídos. Assim, ainda que se admita tratar-se de ações conexas, com a possibilidade de decisões divergentes sobre a tese jurídica debatida nas várias demandas, coletivas e individuais, é certo que não há demonstração alguma de que as decisões divergentes atinjam os mesmos assinantes. Fica descartada, portanto, sob esse aspecto, a existência de conflito positivo de competência.

Ainda a propósito, cumpre observar que o possível conflito (de ocorrência improvável, dadas as limitações subjetivas no âmbito da substituição processual de cada demanda), eventualmente estabelecido em face da existência de mais de uma demanda no âmbito de um mesmo Estado ou de mesma base territorial, seria conflito a ser dirimido não pelo STJ, mas pelo Tribunal Regional Federal a que estejam vinculados os juízes porventura conflitantes.

6. É importante atentar, finalmente, para os limites da cognição originária dos tribunais na apreciação das questões relacionadas com a competência para a causa. Ainda que se admita a hipótese de haver incompetência de juízo em relação a alguma das ações indicadas pelo Suscitante, esse vício não pode ser corrigido originariamente pelos tribunais, a não ser quando instalado um conflito de competência, sendo que, conforme já salientado, o eventual conflito de competência entre juízes subordinados ao mesmo tribunal deve ser decidido por esse tribunal local, e não pelo STJ.

Ademais, não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É

*Superior Tribunal de Justiça*

absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes. Portanto, mesmo nos casos em que as partes processuais (= as indicadas na inicial) não sejam as partes legítimas (= as que, por força de lei, deveriam figurar no processo), o conflito de competência deve ser apreciado e julgado *secundum eventum litis*, vale dizer, em conformidade com o estado atual do processo. Não cabe, no julgamento de conflito, apreciar a legitimidade das partes e muito menos incluir ou excluir figurantes da relação processual. Aliás, nem mesmo o juiz da causa pode, de ofício, determinar a inclusão de terceiro na relação processual, ainda que se trate de litisconsorte passivo necessário. Até nessa extrema hipótese, a inclusão do litisconsorte só pode ocorrer mediante pedido expresso da parte autora (CPC, art. 47, § único).

7. Reitera-se, no particular, a jurisprudência já assentada no STJ, de que é exemplo o AgRg no CC 47.497/PB, julgado por essa 1ª Seção e de que fui relator (DJ de 09.05.2005), com a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E DAS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo.

2. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados.

3. No caso concreto, bem ou mal, a demanda foi proposta apenas em face de concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado. Enquanto assim permanecer a situação, a competência para a causa é da Justiça Estadual. Caso, no futuro, o processo receber a presença de um ente federal, a competência será deslocada para a Justiça Federal, nos termos, aliás, preconizados pela Súmula 150/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

Eis o voto de relator então proferido:

"2. Sobre o tema, em caso análogo (Conflito de Competência 39.824-MG, DJ de 19.12.2003) proferi voto no seguinte sentido:

"1. A competência cível da Justiça Federal está definida na Constituição. A regra básica é a do art. 109, I, que atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". O critério definidor da competência, como se percebe, é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas no processo. É irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido postos na demanda. Ao lado desse *requisito subjetivo* (a qualidade da pessoa jurídica interessada) a Constituição agrega um *requisito objetivo*: a *efetiva presença* dessa pessoa na relação processual, que

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

### *Superior Tribunal de Justiça*

deverá, necessariamente, nela ser figurante na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente.

2. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência sempre salientaram a indispensabilidade da conjugação desses dois requisitos como pressuposto necessário à fixação da competência federal. Na doutrina, Athos Gusmão Carneiro (*Jurisdição e Competência*, Saraiva, 128 edição, de 2002, págs. 160/161 e 165/166), observa: "A competência das "jurisdições especiais", como já foi dito (verbetes n. 17 a 21), é aquela prevista taxativamente na Constituição da República; por exclusão, as demais causas são processadas e julgadas perante a Justiça comum, ou Justiça ordinária, integrada pelos juizes e tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Lei ordinária, ou mesmo lei complementar não poderá ampliar nem restringir a competência das "jurisdições especiais..." (...) No plano cível, a competência da Justiça Federal de primeira instância define-se *ratione personae*, pela condição como parte (ou como assistente da parte) da União, entidade autárquica ou empresa pública (ou fundação) federal- CF, art. 109, I -, bem como nos casos de demandas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País - CF, art. 109, II (se em lugar do Município, ou da pessoa física, for interessada a União, Estado-Membro ou o Distrito Federal, competente originariamente será o STF - CF, art. 102, I, e), e bem assim nos casos de mandado de segurança ou habeas data impetrados contra ato de autoridade federal- CF, art. 109, VIII. (...) **Em assim sendo, é irrelevante para fixar a competência cível da Justiça Federal a circunstância de ser objeto da lide matéria que possa ser considerado de alto interesse da União, salvo se esta (ou entidade pública federal) participa da causa como parte, ou vier a participar como interveniente.**" (sem grifos no original) Vladimir Souza Carvalho (Competência da Justiça Federal, 4ª ed., Juruá Editora, 2000, págs. 26/27): "Dentro da competência cível geral, lastreada no inc. I, do art. 109, apenas três pessoas jurídicas gozam do privilégio do foro no juízo federal: A União, as entidades autárquicas e as empresas públicas federais. No campo delimitado pelo inc. I, do art. 109 - reprodução do inc. I, do art. 125, da Carta anterior -, **para que se firme a competência da Justiça Federal, necessário que o ente federal figure na causa como autor, réu, assistente ou oponente.** Ou a competência dos juizes federais condiciona-se que o ente federal ocupe a posição processual de autor, réu, assistente ou oponente (Min. Eduardo Ribeiro, CC 6.870-SE, DJU 27.08.87, p. 17.371, AI 54.207-SP, DJU 11.10.88, p. 25.960, CC 2.146-0-GO, DJU-I 09.09.92, p. 14.320). No referido inciso está a regra geral da competência para apreciação e julgamento das ações contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais (Min. Lauro Leitão, AI 42.147-MG, DJU 13.10.83, p. 15.690) e as ações por elas movidas, respeitadas as exceções constitucionais. Sendo a competência em razão das três pessoas e, portanto, *ratione personae*, **não há, nos termos do inciso reportado, competência da Justiça Federal para processar e julgar causa em que as referidas entidades federais de direito público sequer figuram no feito.** Exceto nos casos dos itens III, VIII, IX, do art. 125, CF/69, a competência da Justiça Federal, na jurisdição cível, é *ratione personae*. Determina-se pela presença da União, suas autarquias ou empresas públicas na relação processual como parte, assistente ou oponente (Min. Geraldo Sobral, CC 4. 783-SP, DJU 30.06.83, p. 9.833; Min. Sebastião Reis, CC 3.553-MA, RTFR 80, p. 6). Não estando as partes entre as pessoas descritas no art. 109, inc. I, CF, a competência para o processamento e julgamento do feito refoge à Justiça Federal. Quando na causa não se apresenta qualquer das pessoas constantes do elenco do art. 109, nem o tema sobre que versa a demanda fica situado na moldura que a referida norma traça, da Justiça Federal não é a competência para o



*Superior Tribunal de Justiça*

feito (Juiz Silveira Bueno, AI 438-SP, RTRF-3ª Região, n. 11 p. 25; Min. Fontes de Alencar, CC 6.137-7-MG, DJU-I, 07.03.94, p. 3.617). A presença dos três entes federais é de tal forma importante que o Min. Miguel Ferrante chega a frisar que a **competência constitucional da Justiça Federal, por ser *ratione personae*, tem sua fixação condicionada à participação efetiva, na causa, daquelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso em objeto** (CC 7.909-RS, DJU 29.08.88, p. 21.207), salientando por seu turno, o Min. Cláudio Santos que cabe à justiça estadual julgar a ação em que não figure na relação qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109, I, da Constituição (CC 11.551-SP, DJU-I 10.04.95, p. 9.244). Ou, como afirma o Min. Fontes de Alencar, da justiça comum estadual é a competência se na causa não se acha ente que reclame a da Justiça Federal (CC 16.539-RGS, DJU-I 26.05.97, p. 22.467). Inexiste competência federal quando o objeto da lide resume-se à controvérsia entre particulares. **Ou seja, não integrando a relação processual qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, CF, não há justificativa para ser declarada a competência da Justiça Federal.** (Juíza Maria Lúcia Luz Leira, AC 95.45914-5- RS, DJU-II 29.11.95, p. 82.798; Min. César Rocha, CC 14. 436-AL, DJU-I 06.05.96, p. 14.362)." (sem grifos no original). Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (*Competência Cível da Justiça Federal. Saraiva*, 1998, págs. 34/35 e 65), da mesma forma, entende: "A competência da Justiça Federal é taxativa e vem elencada numerus clausus na Constituição da República, arts. 108 e 109, não comportando a ampliação das hipóteses previstas por norma infraconstitucional (...). **Os casos *ratione personae* decorrem da presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes** (CR, art. 109, I) (...) O texto constitucional estabelece que a atuação das pessoas federais descritas deve dar-se na condição de autor, réu, assistente ou oponente..." (sem grifos no original).

3. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se: "COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL. Não é possível deslocar a competência, ao juiz federal, para processar e julgar ação de cobrança, entre particulares, sem que suceda intervenção da União, ou de autarquia federal, ou de empresa pública federal, a teor do art. 109, da Constituição, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Hipótese em que o BNH, ou seu sucessor, não interveio no feito. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Tribunal de Justiça suscitado." (CJ 6866/ES, Tribunal Pleno, Min. Neri da Silveira, DJ de 24/02/89) "CONSTITUCIONAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. C.F., ART. 109, I. I. - Nenhuma das pessoas públicas que determinariam a competência da Justiça Federal- C.F., art. 109, I - participa da demanda. Não há falar, portanto, em competência da Justiça Federal. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (Ag. Reg. Ag. Instrumento 204619/SP, 2ª T., Ministro Carlos Velloso, STF, DJ de 06/03/98). "JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual, e não à Federal, processar e julgar ações cautelar e de conhecimento (declaratória), propostas por alunos contra estabelecimento particular de ensino superior, mesmo quando se discuta interpretação de normas federais a este relativas, quando não ocorre qualquer das hipóteses previstas no art. 125, inciso I, nem se impugna ato de seu diretor mediante mandado de segurança (inciso VIII). Conflito negativo conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual." (STF: CJ 6692/RS, Pleno, Min. Sydney Sanches, DJ de 24/06/88.) Nesse último precedente (CJ 6692/RS), o Ministro Sydney Sanches consignou em seu voto: "Trata-se, como se viu do relatório, de uma ação cautelar e outra de conhecimento, esta de natureza declaratória, propostas por alunos contra a Faculdade de Zootecnia, Veterinária e Agronomia de Uruguaiana, em que se discute interpretação de normas federais de



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

### *Superior Tribunal de Justiça*

ensino superior. Nelas não figuram, como autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Não incide, pois, no caso, o disposto no item I do art. 125 da Constituição Federal. Mesmo em se admitindo que a ré esteja a exercer, como entidade privada de ensino, função delegada pelo Poder Público, não é como autoridade coatora que figura no processo, pois não se trata de mandado de segurança. E a competência da Justiça Federal só tem sido afirmada, nesta Corte, em controvérsia dessa espécie, quando se trata de mandado de segurança, face ao disposto no inciso VIII do art. 125 da C.F. como ocorreu, por exemplo, no RE nº 101.110-SP, 2ª. Turma. j. a 28/6/1984, relator eminente Ministro DJACI FALCÃO: "Ensino superior ministrado por estabelecimento particular. Competência da Justiça Federal para o julgamento de ato praticado pelo seu Diretor. Dissídio com a Súmula nº 155 do Tribunal Federal de Recursos. Aplicação do art. 125, VIII, da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RTJ - 111/779, caso de mandado de segurança). "MANDADO DE SEGURANÇA. Competência. Estabelecimento de Ensino Superior. Compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento de mandado de segurança impetrado por aluno contra ato do Diretor de estabelecimento particular de ensino superior, visto que o indigitado coator exerce atividade delegada pela União. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RTJ 111/452, relator Ministro SOARES MUÑOZ - 1ª. T.). Isto posto e adotando, no mais, o que ficou dito pelo MM. Juiz Suscitante (fls. 3/5) e no parecer do Ministério Público Federal (fls. 14/17), conheço do conflito de jurisdição, com base no art. 119, I, "e", segunda hipótese, e declaro a competência da Justiça Estadual, para dar seqüência ao processo, devendo, pois, o E.Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, (suscitado) prosseguir no exame do conflito de competência entre os MM. Juizes de Direito da 1ª Vara Cível Regional do Partenon da comarca de Porto Alegre e da 2ª. Vara Cível da comarca de Uruguaiana (v. fls. 8/10)."

4. Também, deste STJ, desde seus primórdios, seguindo o que já decidia o extinto TFR, há precedentes na mesma linha: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 15-TFR.I- A Súmula 15-TFR, a dizer que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular, diz respeito apenas ao mandado de segurança. é que, neste caso, o dirigente de estabelecimento de ensino particular se equipara à autoridade, já que exerce atividade delegada do poder público federal. Tratando-se, entretanto, de ação comum - medida cautelar - a competência somente será da Justiça Federal se na causa intervier qualquer dos entes públicos indicados no art. 109, I, da Constituição. II- Conflito julgado precedente. Competência do Juízo Estadual." (STJ: CC 148/DF, 1ª S, Min. Carlos Veloso, DJ de 20/11/89). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RECUSA DE MATRÍCULA - ART. 109, I E VIII, C. F. -INTERPRETAÇÃO DA SUMULA 15 - TFR - 1. A tratar, de ato impugnado via "mandamus" revelador do exercício de delegação ajustada a vontade ou determinação de autoridade federal (diretamente ou longa manus), nos limites da delegação, a competência é da Justiça Federal. 2. Quando, porém, o ato corresponde a típica atividade administrativa interna corporis, originariamente ditada nos estatutos e regimento de estabelecimento particular de ensino superior ou não governamental, de regra, a competência deve ser cometida à Justiça Estadual. 3. No caso, instalado o litúgio motivando ação cautelar inominada, ausentes da relação processual a União Federal ou alguma de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, I, CF.), a

*Superior Tribunal de Justiça*

competência está aprisionada à Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do juiz estadual suscitado." (CC 7322/MG, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18/04/94). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança, imputando ilegalidade de dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, nos limites da delegação. Todavia, observa-se a regra geral quando se trata de outro processo." (CC 730/RS, 1ª S., Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 13/11/89). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. Se a controvérsia diz respeito ao ensino superior e se trava em mandado de segurança, a competência para dirimi-la é da Justiça Federal, quer se trate de universidade oficial quer se trate de estabelecimento particular, entendendo-se neste último caso que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação (CF, art. 109, inc. VIII). Se o litígio se instala em processo cautelar ou em processo de conhecimento (sob o rito comum ou algum outro procedimento especial que não o do mandado de segurança), a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar - como autora, ré, assistente ou oponente - União Federal, alguma de suas autarquias ou empresas públicas (CF, art. 109, inc.I). Hipótese em que a ação ordinária foi proposta por particular contra instituição, privada, de ensino. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível de São Gonçalo, RJ." (CC 19409/RJ, 1ª.S., Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/1997). "Competência. Conflito. Juízo Estadual e Juízo Federal. Demanda travada entre pessoas não elencadas no art. 109, I, da Constituição. Pretensão fundada em descumprimento de acordo firmado entre as partes. Não figurando a União, autarquia, ou empresa pública federal, como autora, ré, assistente, ou oponente, não se justifica sejam os autos remetidos à Justiça Federal, cuja competência constitucional é taxativa e restrita aos casos previstos no art. 109 da Constituição" (STJ, 2ª. Seção, CComp 94.0011805-RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29-3-1995, DJ, 17 abr. 1995, p. 9552). "Competência - Justiça Federal/Justiça Estadual. Eventual interesse da União, ou de outro ente federal, não basta para que se firme a competência do foro federal. Necessário que figure como autora, ré, assistente ou oponente. Cabe ao autor eleger com quem pretende litigar em juízo, assumindo os riscos de eventual erro na escolha. Do equívoco poderá resultar que perca a demanda, mas a pretensão haverá de ser decidida tal como formulada. Ainda em caso de litisconsórcio necessário, o juiz determinará que o autor promova a citação. Se não o fizer, extingue-se o processo, mas, não será forçado a contender com quem não queira. Hipótese em que o réu é ente estadual, não se podendo concluir pela competência federal, apenas por ser firmar um possível interesse da União que, entretanto, não é parte no processo" (STJ, 3ª T., REsp 94.0043531-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26-4-1994, DJ, 23 maio 1994, p. 12606). "Competência. Concurso de Preferência. Intervenção de Autarquia Federal. Ocorrendo simples intervenção da autarquia, sem ostentar a condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não se desloca para a Justiça Federal. Precedentes do STF, do extinto TFR e do STJ. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado" (STJ, 2ª Seção, Ccomp 90.0001576-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10-4-1991, DJ, 27 maio 1991, p. 6936). "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE CARTEL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal somente será deslocada na causa em que a União, suas autarquias e suas fundações públicas participem efetivamente como autoras, ré, assistentes ou oponentes (art. 109, inc. I, da CF/88). 2. Conflito conhecido e declarada competente

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

a Justiça Estadual." (CC 34977/SP, 1ª S., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2003, votação unânime). Nesse último precedente, a Min. Laurita Vaz consignou em seu voto: "Como relatei, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do AUTO POSTO CIDADE DE MARÍLIA LTDA. e OUTROS. Observa-se, deste modo, que a ação de defesa dos interesses coletivos e difusos sociais foi acoimada por ente legitimado em lei a propô-la, em desfavor de particulares, inexistindo, portanto, na hipótese, competência da Justiça Federal. O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a competência da Justiça Federal somente será deslocada na causa em que a União, suas autarquias e suas fundações públicas participem efetivamente como autoras, ré, assistentes ou oponentes. Na espécie, então, pouco importa se existe interesse do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, ou da Agência Nacional do Petróleo - ANP, pois a Justiça Federal somente será competente a processar e julgar o presente agravo de instrumento se dele participar uma das pessoas referidas no art. 109, inc. I, da Constituição da República. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: "Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA - AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA PARTICULAR - INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO - REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE. [...] - A União Federal, apenas, intervém no exercício da 'administração pública de interesses privados' para autorizar ou não a composição societária. O seu interesse, que motiva a intervenção da Justiça Federal é o manifestado como ré, assistente ou oponente - acerca do direito sub iudice. In casu, não está em jogo direito algum da entidade federal, mas uma providência a ser reclamada junto à União Federal para que se possa considerar validamente integrada a sociedade. Quando muito, haveria uma relação de prejudicialidade entre a autorização da União e o prosseguimento do processo ordinário cível entre os particulares.[...] (CC n.º 34.200/GO, rel. p/acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 23/09/2002, p. 0218). "Ementa: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. O interesse da União, de suas autarquias e empresas públicas não basta para que a causa seja da competência da Justiça Federal; para isso é necessário que pelo menos uma dessas pessoas participe do processo na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro." (CC n.º 30.917/DF, rei. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 23/04/2001, p. 00115)

5. Situação diferenciada é a do mandado de segurança e do *habeas-data*, aos quais a Constituição deu disciplina própria. Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os *habeas-data* "contra ato de autoridade federal". A essas duas espécies de ações de natureza cível (e ao *habeas corpus*, no plano criminal), a Constituição deu tratamento especial e destacado, não apenas no que se refere à competência dos Juizes Federais, mas também em relação à competência dos demais órgãos do Poder Judiciário, como o STF (art. 102, I, d, i, e II, a), o STJ (art. 105, I, b, c; e II, a, b) e os TRFs (art. 108, I, c, d). Assim o fez, certamente, pela configuração própria que detém essas garantias constitucionais, diferente da que se estabelece nos procedimentos comuns. Nelas, a relação processual se instala validamente com a presença, não da própria pessoa jurídica, mas sim da "autoridade" praticante do ato ou responsável pela omissão que se visa a coibir. O critério continua, como no inciso I, sendo *ratione personae*, com a única peculiaridade de que, aqui, o que se leva em consideração não é o ente com personalidade jurídica (que até pode ser ente privado, em casos de atividade delegada) mas a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato (ou da omissão) acoimado de causar lesão a direito líquido e

*Superior Tribunal de Justiça*

certo.

6. Ora, para efeito de mandado de segurança, a lei considera autoridade federal também o agente de entidade particular relativamente a atos praticados no exercício de função federal delegada (Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º). Quanto ao ponto, era assim a jurisprudência já no antigo TFR (súmula 15), formada à luz da Constituição anterior, que tinha, no particular, normatização idêntica à atual.

7. São muitas as atividades de competência da União sujeitas a exercício por delegação (em forma de autorização, permissão ou concessão). Além das relativas ao ensino superior, podem ser elencadas, sem exaustividade, as do art. 21, XI e XII, da Constituição (serviços de energia elétrica, de telecomunicações, de radiodifusão, de navegação aérea ou espacial, de infra-estrutura aeroportuária, de transportes ferroviários e aquaviários, de transportes rodoviários interestadual e internacional de passageiros, de portos marítimos, fluviais e lacustres). Pois bem, relativamente aos atos praticados pelas pessoas de direito privado investidas de atividade delegada, seus atos, ou são de mera gestão interna ou são próprios e típicos da delegação que lhes foi conferida. Qualquer deles, obviamente, pode ser controlado pela via jurisdicional, mas apenas os da segunda espécie é que estão sujeitos a ataque pela via do mandado de segurança. É que tal remédio constitucional é indicado para controle de "ato de autoridade" (ainda que delegada), sendo incabível seu manejo quando se trata de ato de particular.

8. Assim, havendo mandado de segurança contra ato de entidade particular com função delegada, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). É inseparável, aqui, como se percebe, a relação entre as questões que dizem respeito à competência e ao cabimento do mandado de segurança. Ora, ao eleger a via da ação mandamental para tutelar seu direito, o impetrante está afirmando, explícita ou implicitamente, que o ato atacado é ato de autoridade (delegada), e não ato de particular. Bem ou mal, portanto, há indicação de que, no pólo passivo, figura autoridade federal. Saber se isso procede ou não constitui, nas circunstâncias, não matéria de competência, e sim do próprio cabimento da ação e da adequação do procedimento, tema que somente pode ser dirimido pelo próprio juiz da causa. É nessas circunstâncias e para esses efeitos que fará sentido a discussão a respeito da natureza do ato praticado, se ato próprio da atividade delegada ou mero ato particular de gestão. E o juiz competente para tal exame, na hipótese, só pode ser o federal, já que, afirmada - certa ou erradamente - a presença de autoridade federal na relação processual, cumpre ao juiz federal, e não ao estadual, decidir a respeito. É o princípio que inspirou a súmula 60/TFR: "Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal". Não é por outra razão que a jurisprudência do STF e do STJ, acima transcrita, diferentemente do que se dá nos procedimentos comuns, é no sentido de que cabe sempre à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por agente de entidade particular (nomeadamente em casos de ensino superior). Nesse sentido também: CC 31.846/SP, 2ª S., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 06/02/2003; CC nº 19.409-RJ, 1ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/1997, CC nº 22.290-RJ, 1ª S., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/04/1999; CC nº 30.297-DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/05/2001; CC 35.721/RO, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/08/2003, julgado à unanimidade em 11/06/2003.

9. Em suma, relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões: a) Será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo; b) Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ). c) No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).

10. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum movida por aluno contra entidade de ensino superior do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, o que evidencia a competência da Justiça Estadual, porque, além de tudo o que foi exposto acima, este Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que compete à Justiça Estadual julgar causas contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior pertencente aos sistemas de ensino dos estados e municípios (CC 8.105-0/SP, 1ª S., Min. Hélio Mosimann, DJ de 12/12/94; CC 2855/PR, 1ª S., Min. José de Jesus Filho, DJ de 20/09/1993; CC 2856/PR, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 29/06/1992; CC 18659/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/04/1997. Esse último ementado da seguinte forma: "COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. I - OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DA ATUAL CONSTITUIÇÃO, TÊM AUTONOMIA PARA ORGANIZAR E GERIR O SEU SISTEMA DE ENSINO, NÃO EXERCENDO, POIS, NA HIPÓTESE, ATIVIDADE DELEGADA DO PODER FEDERAL. II - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC 10567/MG, RELATOR MIN. ASFOR ROCHA - 1ª SEÇÃO, DJ DE 10/10/1994). Essa também era a orientação jurisprudencial do STF. Veja-se, por exemplo, o teor da ementa do RE 95722/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 05/11/82, que, mesmo diante das inovações da CF/88, mantém-se atual: "COMPETÊNCIA. - EM FACE DO 'CAPUT' DO ARTIGO 177 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMPETE AOS ESTADOS-MEMBROS E AO DISTRITO FEDERAL ORGANIZAR SEUS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS DE ENSINO, SENDO O SISTEMA FEDERAL MERAMENTE SUPLETIVO. - ASSIM, OS DIRIGENTES DE UNIVERSIDADES QUE SEJAM AUTARQUIAS ESTADUAIS - COMO SUCEDE COM A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, OU DE UNIDADES QUE A INTEGREM, NÃO PRATICAM ATOS POR DELEGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. - CONSEQÜENTEMENTE, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÕES - INCLUSIVE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRA TAIS ATOS NÃO É DA JUSTIÇA FEDERAL, MAS, SIM, DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO-MEMBRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO." Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de

*Superior Tribunal de Justiça*

Direito da 1ª Vara Cível de Patos de Minas-MG, o suscitante. É o voto".

3. Ora, no caso concreto, a ação civil pública - bem ou mal - foi proposta apenas contra a Tim Nordeste Telecomunicações S/A, concessionária de serviço público de telefonia, com foro na Justiça Estadual. Assim estruturada a relação processual, não se pode transferir a competência da Justiça Federal, até porque, conforme já decidiu esta Primeira Seção, no CC 20.606/MA, 1ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 24/11/97, "no conflito de competência, não se discute a legitimidade de parte; nele se decide levando em consideração unicamente quem participa do processo, e à vista do princípio de que a ação é dimensionada pelo autor, e não pelo réu". Caso, no futuro, o processo receber a presença efetiva de um ente federal, a competência será deslocada, nos termos, aliás, do que prevê a súmula 150/STJ.

4. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo. É o voto."

8. Reitera-se, outrossim, que a Seção já se pronunciou inúmeras vezes sobre a questão relacionada com a competência para o julgamento de causas envolvendo os serviços públicos de telefonia. Invariavelmente tem decidido no sentido de que a competência é da Justiça Estadual, a não ser quando, na causa, figurar — na condição de autor, réu, assistente ou oponente — um dos entes federais elencados no art. 109, I, da Constituição, hipótese em que a competência será da Justiça Federal, *si et in quantum* tal ente for mantido na relação processual. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO *VERSUS* JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondai/SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da 'Assinatura Básica Residencial' por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por reconhecer a ausência de legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.

3. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 18.02.05; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, 29.09.03.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondai/SC, suscitante." (CC 48.447/SC, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal.
3. Como bem destacou o Juízo Federal: '(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente.' Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante." (CC 47.032/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante." (CC 47.016/SC, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005)

9. Em suma, ficou evidenciado que, na presente hipótese, não há conflito de competência, nem positivo, nem negativo, a ser dirimido pelo Tribunal. O próprio pedido formulado pela Suscitante — para "ver definido o juízo competente para o julgamento de diversas demandas de índole coletiva e individual, cujo objeto é a discussão a respeito da validade da assinatura básica cobrada

*Superior Tribunal de Justiça*

pelas operadoras de serviço de telefonia fixo comutado - STFC, tarifa esta autorizada contratualmente pela ora suscitante" (fl. 7) — não passa de um pedido para fixar a competência, não sendo pedido para dirimir um conflito. Por outro lado, a intervenção, nesse incidente, da Brasil Telecom S/A, da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom e da CTBC Celular S/A — que pleitearam seu ingresso na qualidade de assistentes litisconsorciais da Suscitante, sob alegação de que, sendo também concessionárias do STFC, têm interesse no deslinde do feito, noticiando a existência de outras demandas, "sobre as quais a liminar deve ter seus efeitos estendidos" —, fica prejudicada, em razão do não-conhecimento do pedido principal. Ainda que assim não fosse, seu pedido não poderia ser acolhido também pela razão de que, sem noticiar qualquer conflito, essas concessionárias deduzem pretensão inteiramente dissociada do âmbito de um conflito de competência. A eventual incompetência de juízo, que alegam existir, deve ser dirimida, enquanto não ocorrer hipótese do art. 115 do CPC, nas vias ordinárias.

10. O pedido de suspensão das ações individuais até o julgamento das ações coletivas, além de estranho aos limites do conflito de competência, não pode ser acolhido, não apenas pela autonomia de cada uma dessas demandas, mas também pela circunstância de que as ações individuais, na maioria dos casos, foram propostas por quem não figura como substituído processual em qualquer das ações coletivas. Suspender o curso dessas ações significa, portanto, negar, na prática, acesso ao Judiciário.

11. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência. É o voto.





# Julgados Seleccionados

## Embargos de Divergência em

### Recurso Especial nº 547.653-RJ

**RELATOR** : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO - SINFRERJ E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)

#### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de divergência (fls. 957-968) contra acórdão da 2ª Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART 480 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno do princípio da reserva de plenário refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto o art. 480 do CPC reproduz o disposto no art. 97 da CF/88 cuja interpretação cabe ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário *Precedentes*.

2. Recurso especial não-conhecido. (fl. 937)

Sustenta o embargante que a orientação adotada no acórdão embargado divergiu de entendimento manifestado pela 1ª, 3ª, 5ª e 6ª Turmas (REsp 619.860/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/05/2007; REsp 882.234/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/03/2007; REsp 672.376/ES, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11/12/2006; REsp 89.297/MG, Min. Ar Pargendler, DJ de 07/02/2000; REsp 693.245/RS, Min. Felix Fischer, DJ de 18/04/2005; REsp 347.529/SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30/09/2002), que admitiram recurso especial em que se alegou violação aos arts. 480 a 482 do CPC, distinguindo-os do princípio inserto no artigo 97 da Constituição Federal.

Às fls. 1019-1028, o embargado apresentou impugnação. Sustenta, preliminarmente, que não cabem embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de recurso especial. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 547.653 - RJ (2007/0288222-0)**

**RELATOR** : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFREERJ E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO INTERNO A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS QUE DISCIPLINAM O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CPC, ARTS. 480 A 482. CONTROLE POR RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ não impede a interposição de embargos de divergência para dirimir dissenso interno sobre a *interpretação* de norma processual, em sua moldura abstrata. O que se considera incabível é questionar, em embargos, a correta *aplicação* de regra técnica ao caso concreto, já que essa espécie de juízo supõe exame das peculiaridades de cada caso.

2. A concretização das normas constitucionais depende, em muitos casos, da intermediação do legislador ordinário, a quem compete prover o sistema com indispensáveis preceitos complementares, regulamentares ou procedimentais. Dessa pluralidade de fontes normativas resulta a significativa presença, em nosso sistema, de matérias juridicamente miscigenadas, a ensejar (a) que as decisões judiciais invoquem, simultaneamente, tanto as normas primárias superiores, quanto as normas secundárias e derivadas e (b) que também nos recursos possa ser alegada, de modo concomitante, ofensa a preceitos constitucionais e a infraconstitucionais, tornando problemática a definição do recurso cabível para as instâncias extraordinárias (STF e STJ).

3. O critério em geral adotado pelo STJ para definir o recurso cabível nessas situações é o de que não cabe o recurso especial, e sim o extraordinário, quando a norma infraconstitucional apontada como violada simplesmente reproduz uma norma constitucional. O sentido positivo inverso do critério é, conseqüentemente, o do cabimento do recurso especial quando a norma infraconstitucional não é mera reprodução da norma superior, mas traz uma disciplina mais abrangente ou mais específica da matéria tratada. A dificuldade, muitas vezes presente, de distinguir a simples reprodução da efetiva inovação no campo normativo deve ser superada à luz do princípio do acesso à justiça, afastando, desse modo, o sério risco de se negar ao jurisdicionado tanto um quanto outro dos recursos à instância extraordinária.

4. O chamado princípio da reserva de plenário para declaração incidental de inconstitucionalidade de atos normativos é típica hipótese dessa

*Superior Tribunal de Justiça*

miscigenação jurídica imposta pela pluralidade de fontes, já que tratada concomitantemente no art. 97 da Constituição e nos artigos 480 a 482 do CPC. Todavia, os dispositivos processuais não representam mera reprodução da norma constitucional. Além de incorporar a essência da norma superior (que, no fundo, não é uma norma propriamente de processo, mas de afirmação do princípio da presunção de validade dos atos normativos, presunção que somente pode ser desfeita nas condições ali previstas), esses dispositivos estabelecem o procedimento próprio a ser observado pelos tribunais para a concretização da norma constitucional. Assim, embora, na prática, a violação da lei federal possa representar também violação à Constituição, o que é em casos tais um fenômeno inafastável, cumpre ao STJ atuar na parte que lhe toca, relativa à correta aplicação da lei federal ao caso, admitindo o recurso especial.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Preliminarmente, conheço do recurso. Segundo dispõe o art. 546, I do CPC, "É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial". Trata-se, como se percebe, de recurso destinado a uniformizar a jurisprudência interna do STJ no julgamento de recursos especiais. Sendo assim, o dissenso interno a ser dirimido é, necessariamente, sobre matéria idêntica à que pode ser invocada em recurso especial, prevista no art. 105, III da Constituição, ou seja, a possível violação a tratado ou lei federal, seja ela de direito material, seja de direito processual. Portanto, não está fora do controle, por via de embargos de divergência, a alegação de dissenso interno a respeito da existência ou não de violação a lei federal que estabelece regras de processo.

É com esse pressuposto que se deve entender a jurisprudência do STJ, a respeito da limitação do cabimento de embargos quando se invoca aplicação de regra técnica. Não se pode confundir *interpretação* da norma, com sua *aplicação* ao caso concreto. A jurisprudência do STJ não impede, nem poderia legitimamente impedir, o recurso de embargos de divergência para dirimir dissenso interno sobre a *interpretação* da regra de processo. Assim, se um acórdão considera ser de cinco dias o prazo para recurso especial, ou que esse recurso está sujeito a preparo de custas e, por isso, não o conhece, nada impede que haja embargos de divergência fundados em acórdão que considera o prazo de quinze dias ou que considera não ser devido o preparo. Em casos tais, bem se percebe, o dissídio se situa no âmbito da interpretação da norma técnica, em sua moldura abstrata. Não faz muito tempo, esta Corte Especial dirimiu, em embargos, o dissenso a respeito do prazo para entrega da via original do recurso interposto por fax (AgRg nos Eresp 640.803, Min. Teori Zavascki, DJ de 05/06/08).

Na verdade, o que se considera incabível é questionar, em embargos, a correta *aplicação*, em cada caso confrontado, de norma processual sobre cuja interpretação não se questiona, já que essa espécie de juízo supõe exame das peculiaridades de cada demanda. São ilustrativos dessa afirmação os seguintes acórdãos da Corte Especial: AgRg nos Eresp 577.799, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/08/08; AgRg nos EDel nos Eresp 1.075.264, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/10/09; AgRg nos Eresp 940.837, Min. Francisco Falcão, DJ de 05/11/09; Eresp 1.014.543, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/03/10. Também são ilustrativos, no âmbito das Seções: AgRg nos Eresp 1.055.764, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22/10/09; AgRg nos Eresp 956.037, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 28/08/09; EDel nos Eresp 730.626,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 16/12/08; Eresp 683.451, 3ª Seção, Min. Félix Fischer, DJ de 17/08/09.

Ora, no caso, embora o recurso especial não tenha sido conhecido pela Turma, são cabíveis os embargos de divergência, pois o dissenso se estabeleceu no plano da interpretação da norma processual (art. 480 do CPC), e não propriamente no da sua correta aplicação ao caso. Provado o dissídio interno a respeito da interpretação da norma, cabível o recurso.

2. No mérito, o tema comporta algumas premissas conceituais. Nosso sistema de recursos extraordinários (*lato sensu* considerados), que distribuiu a um tribunal o controle das normas constitucionais (STF) e a outro o das normas federais infraconstitucionais (STJ), enseja, em muitos casos, sérias questões práticas de definição de competência e, portanto, do recurso cabível. Essas dificuldades decorrem, basicamente, da natureza analítica da nossa Constituição, que chamou a si a disciplina de uma enorme gama de matérias, de direito público e de direito privado, de direito material e de direito processual. A acentuada constitucionalização do direito, todavia, não eliminou o campo normativo infraconstitucional. Em muitos casos, a concretização das normas constitucionais depende da intermediação do legislador ordinário, a quem compete prover o sistema com indispensáveis disposições complementares, regulamentares ou procedimentais. Dessa pluralidade de fontes normativas resulta, é fácil perceber, a significativa presença de matérias e institutos juridicamente miscigenados, a ensejar que as decisões judiciais a respeito invoquem, para decidir o caso, tanto as normas primárias superiores, quanto as normas secundárias e derivadas. Isso dá margem a que, nos recursos, seja possível invocar, concomitantemente, ofensa a preceitos constitucionais e a infraconstitucionais. Daí a dificuldade, antes referida, de definir o recurso cabível para a instância extraordinária.

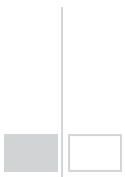
3. O principal critério adotado já há muito tempo pela jurisprudência do STJ para definir o recurso cabível nessas situações é o de que não cabe o recurso especial, e sim o extraordinário, quando a norma infraconstitucional tida por violada constitui simples reprodução da norma constitucional (v.g.: Resp 20.207, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros, DJ de 13/12/93; Resp 44.498, 6ª Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ de 24/06/96; AgRg no Ag 155.555, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/97; AgRg no Ag 600.209, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/08/05; Resp 623.158, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 30/05/06). O sentido positivo inverso do critério é, conseqüentemente, o do cabimento do recurso especial quando a norma infraconstitucional não representa, simplesmente, uma reprodução da norma superior, mas traz uma disciplina mais abrangente, ou mais específica, do que a do campo normativo coberto pela Constituição. É certo que nem sempre é possível traçar claramente o que é simples reprodução da norma constitucional e o que é, efetivamente, um acréscimo normativo inovador. Cabe, assim, adicionar ao critério um adinículo: em caso de fundada dúvida, aceita-se o recurso especial, privilegiando o princípio do acesso à justiça e afastando, desse modo, o sério risco, apontado pelo saudoso Ministro Menezes Direito, de se negar ao jurisdicionado tanto um quanto outro dos recursos à instância extraordinária (voto-vista no Resp 267.499, 3ª Turma, DJ de 08/04/02).

4. À luz dessas considerações, o recurso merece provimento. O chamado princípio da reserva de plenário para declaração incidental de inconstitucionalidade de atos normativos é típica hipótese de miscigenação jurídica imposta pela pluralidade de fontes, já que tratada concomitantemente no art. 97 da Constituição e nos artigos 480 a 482 do CPC. Todavia, não se pode afirmar que os dispositivos processuais representam simples reprodução da norma constitucional. Sem dúvida, há neles um campo de normatização diferenciado e, de certo modo, mais abrangente: além de incorporar a essência da norma superior (que, no fundo, não é uma norma propriamente de processo, mas de afirmação do princípio da presunção de validade dos atos normativos,

*Superior Tribunal de Justiça*

presunção que somente pode ser desfeita nas condições ali previstas), os dispositivos do CPC estabelecem o procedimento próprio a ser observado pelos tribunais para a concretização da norma constitucional. Assim, embora, na prática, a violação da lei federal possa representar também violação à Constituição, o que é em casos tais um fenômeno inafastável, não parece apropriado que o STJ se demita de atuar na parte que lhe toca, relativa à correta aplicação da lei federal ao caso.

5. Assim, voto no sentido de dar provimento aos embargos, a fim de que, superado o questionado empecilho ao conhecimento do recurso especial, a 3ª Turma prossiga no julgamento, como entender de direito. É o voto.



# Julgados Selecionados

## Agravo Regimental no Recurso Especial nº 638.389-SP

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS  
AGRAVADO : REINALDO LINO  
ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA GALVÃO PAIVA E OUTROS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 152/155) interposto em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial apresentado com o propósito de afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas percebidas "a título de férias indenizadas vencidas (simples não gozadas), férias indenizadas proporcionais e seus respectivos adicionais 1/3 e saldo de férias (vencidas, e não gozadas)" (fl. 133) recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho (pedido de demissão).

A decisão ora recorrida afastou a incidência do imposto de renda sobre parcelas pagas à título de abono pecuniário de férias, considerando o seu caráter indenizatório. Confira-se a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono pecuniário de férias não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, não estando sujeito à incidência do Imposto de Renda.
2. Recurso especial a que se dá provimento (CPC, art. 557, § 1º-A)." (fl. 149)"

A agravante, nas razões do regimental, alega que "a decisão agravada laborou em equívoco, eis que generalizou a matéria, tratando como indenizatória verba evidentemente remuneratória, como é o caso das férias proporcionais e simples" (fl. 153). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

*Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.389 - SP (2004/0004681-4)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. 6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse

*Superior Tribunal de Justiça*

sentido dispõe a Súmula 125/STJ: *O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.*

7. Agravo regimental improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Assiste, em parte, razão à agravante. É que, reconsiderando entendimento anterior sobre a matéria, proferi votos nos autos dos Recursos Especiais nº 674.392-SC e nº 637.623-PR, ambos acolhidos, em 24.05.2005, à unanimidade pela 1ª Turma desta Corte, no sentido que adiante passo a expor.

2. Arrolado pela Constituição Federal como de competência da União (CF, art. 153, III), o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza" tem a definição de seu fato gerador definida em lei complementar (CF, art. 146, III, a), mais especificamente no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.*

3. Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (*Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII*, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ("São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, "*dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)*" (*Regime Tributário das Indenizações*, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).

Pois bem, do ponto de vista da efetividade do direito, o ideal seria que, ocorrido o dano, a sua reparação fosse feita por prestação específica e *in natura*, isto é, mediante a exata recomposição do *status quo ante*. Segundo a conhecida lição de Chiovenda, deve-se garantir a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito (*Instituições de Direito Processual Civil*, tradução de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1969, vol. I, p. 46). Todavia, isso nem sempre é possível: os danos morais, por natureza, não comportam reparação específica e *in natura*; os danos materiais a comportam, mas nem sempre (é possível refazer um muro destruído, mas não é possível recompor a autenticidade da Taça Jules Rimet transformada em barra de ouro ou um quadro de Di Cavalcanti transformado em cinzas). Mesmo quando possível, nem sempre a prestação *in natura* é a solução adequada, permitindo a lei a conversão em pecúnia (v.g., arts. 627 e 633 do CPC).

Ora, aquilo que geralmente se entende por indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração *in natura*. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento, ainda quando feito por força de sentença judicial, correspondente a uma prestação que originalmente (= antes e independentemente de ocorrência de lesão) era devida em dinheiro (v.g., pagamento por horas extras trabalhadas, de adicional noturno, de gratificações, 13º salário). Em tal caso, o que há, simplesmente, é o adimplemento *in natura* da obrigação, ainda que fora do prazo ou mediante execução forçada.

4. Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (*Regime Tributário das Indenizações*, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo

*Superior Tribunal de Justiça*

patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Hugo de Brito Machado, *Regime Tributário das Indenizações*, obra coletiva, coordenador Ilugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108).

No mesmo sentido, na mesma obra: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. Também nesse sentido: Leandro Paulsen, *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.

5. Ao se referir a acréscimo patrimonial, o CTN, no seu art. 43, está se referindo ao patrimônio material apenas, e não ao patrimônio moral. Esclarece, a propósito, Hugo de Brito Machado:

"No âmbito do imposto de renda, em nosso sistema jurídico-tributário, os conceitos de patrimônio e de renda são rigorosamente conceitos econômicos, de natureza *material*. Não há patrimônio *moral*, para fins tributários, nem o imposto de renda incide sobre algo que tenha apenas valor moral. O tributo é prestação pecuniária e incide sobre riqueza expressa em moeda. (...) O patrimônio, em sentido amplo, compõe-se de elementos *materiais* e pecuniários, e de elementos *imateriais*, ou de valor apenas *moral* (...). Em sentido estrito, porém, como é concebido no Direito Tributário, o patrimônio compõe-se apenas de elementos *materiais*, de valor pecuniário. Não integram o patrimônio, para fins tributários, os elementos de valor exclusivamente moral, ainda que eventualmente possam ser convertidos em elementos de valor econômico. (...) O direito ao lazer, do qual é manifestação o direito à licença prêmio, ou às férias, é direito que não integra o patrimônio, no sentido estrito que lhe atribui o Direito Tributário. Direito de conteúdo moral pode, é certo, ter esse conteúdo convertido em pecúnia, pelo recebimento da indenização, que neste caso é indubitavelmente auferimento de renda, vale dizer, acréscimo patrimonial, ou acréscimo do patrimônio, no sentido que lhe atribui o Direito Tributário." (*Temas de Direito Tributário*, RT, 1994, p. 197/199).

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inevitavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada:

"É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa 'indenizada'. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que 'O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho.' (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via." (Gisele Lenke, *Imposto de Renda – Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica*, São Paulo, Dialética, 1998, p.75.)

"Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial. (...) Também em se tratando de indenização por lucro cessante é inegável a ocorrência do crescimento patrimonial. Os lucros são acréscimos patrimoniais, e como tais são tributáveis." (Hugo de Brito Machado, *Regime Tributário das Indenizações*, cit., p. 109.)

"Nos termos do art. 43 do CTN constituem hipóteses de incidência do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de: I - renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em todas essas hipóteses o elemento nuclear é o acréscimo patrimonial, sem o qual não se há de cogitar da incidência de tal imposto,

*Superior Tribunal de Justiça*

pois inexistiria renda a tributar. Pelo próprio conceito de indenização tem esta a finalidade de recompor o patrimônio lesado na mesma proporção dos danos sofridos, de sorte a devolvê-lo ao estado em que se encontrava antes da lesão. Em assim ocorrendo, resulta evidente que nenhum acréscimo patrimonial se verifica de modo a tornar mais rico o titular da indenização. Nenhuma renda recebe ele com os valores respectivos. Isso sempre ocorre quando se trata de indenização por dano material, excluídos os lucros cessantes que, estritamente considerados, representam acréscimo patrimonial, por serem diferença entre o que teria sido despendido e o que teria sido recebido pela vítima, não fosse o dano sofrido. Por outro lado, é de se ponderar que a incidência do imposto de renda sobre os valores representativos da indenização por danos materiais reduziria o seu montante, frustrando sua precípua finalidade, que é tornar indene o patrimônio, isto é, cabalmente reparado. Esse entendimento, aliás, já norteava as primeiras decisões do Supremo Tribunal Federal, logo que chamado a manifestar-se sobre a incidência do imposto de renda nas desapropriações (...). Diversamente se passa em se tratando de indenização por dano moral sem repercussão econômica, porque, nesse caso, o favorecido com seus valores terá aumentado seu patrimônio. Já se do dano moral adveio alguma repercussão econômica, outra coisa não sendo esta que danos materiais emergentes daquele, a reparação pecuniária que os ressarcir, não significando acréscimo patrimonial, deverá ficar ao largo da incidência do imposto de renda, sempre que for possível quantificá-lo ou indenizar em separado. Se, porém, não é possível a quantificação da repercussão econômica e da correspondente indenização, e sendo esta estabelecida unitariamente por arbitramento, como reparadora do dano moral apenas, o imposto de renda será devido, pois, nesse caso, o reflexo econômico da ofensa à honra tem a feição de lucros cessantes presumidos." (Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, *Regime Tributário das Indenizações*, cit., pp. 124-125)

"Partindo-se, assim, do conceito de indenização como reparação pecuniária pelo dano sofrido em seu patrimônio material ou moral, resta analisar os efeitos tributários gerados por este pagamento. Assim, se uma pessoa é indenizada pela perda material causada por outrem, não estará adquirindo patrimônio ou riqueza novos, mas tão-somente recompondo aquele patrimônio lesado. Portanto, não há que se falar em tributação dessa quantia pelo imposto de renda, porquanto não representa lucro, ou rendimento. Tal posição, que é aceita com tranquilidade pela Doutrina e pela Jurisprudência, decorre da definição do fato gerador do imposto de renda, que entendemos ser o acréscimo patrimonial, assim considerado os ingressos que venham a representar riqueza nova, ou seja, aumento de patrimônio. A situação diverge quando se trata de indenização por lucro cessante. Nesse caso, a indenização visa ressarcir o lesado pela impossibilidade de o mesmo obter ganhos aos quais faria jus não fosse pelo dano havido. Assim, caso não sofresse o dano moral ou material, a vítima do dano iria auferir danos patrimoniais que, naquela condição, seriam tributados. Ora, a indenização pelo lucro cessante consiste, justamente, em proporcionar ao lesado o benefício a que teria direito. Por tal razão, essa quantia deverá ser tributada pelo imposto de renda, da mesma forma que seria caso a ofensa não sobreviesse. A indenização por dano moral, embora não se assemelhe à indenização por lucros cessantes, não visa recompor patrimônio, mas amenizar o constrangimento moral. Portanto, trata-se de ingresso novo, que irá crescer ao patrimônio da vítima e, por conseguinte, deverá ser tributado, a menos que outros princípios ou valores

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

### *Superior Tribunal de Justiça*

constitucionais impeçam a tributação." (Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, *Regime Tributário das Indenizações*, cit., pp. 74-76)

6. Compõem o patrimônio imaterial não apenas os bens e valores de natureza estritamente moral (= os relacionados à dignidade humana), mas todos os bens e direitos cuja satisfação *in natura* é realizada mediante prestação não-patrimonial. São dessa natureza, entre outros, os direitos do patrimônio físico e intelectual, os de imagem, e, em geral, todos os direitos do patrimônio profissional cuja satisfação é representada por prestações não pecuniárias (direito a férias, a licença-prêmio, a descanso, a estabilidade). Lesados tais direitos e não sendo possível, material ou juridicamente, a sua restauração específica e *in natura*, dá-se a reparação mediante indenização pecuniária, com o que o bem lesado, originalmente integrante do patrimônio imaterial, é substituído por prestação em dinheiro, que vai agregar-se ao patrimônio material, acarretando-lhe, como demonstrado, um natural e necessário acréscimo. Tipifica-se, conseqüentemente, o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

7. Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber:

"(...)

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

(...)

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos"; (...).

Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito

*Superior Tribunal de Justiça*

tributário por via de isenção.

8. No caso concreto, há três espécies de verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR: as férias vencidas e não gozadas (abrangendo o alegado "saldo de férias") convertidas em pecúnia; as férias proporcionais e o adicional sobre 1/3 de férias.

9. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresso no art. 7º, XVII, da Constituição:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

Todayvia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

10. Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas (abrangendo o alegado "saldo de férias") e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação :

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"*

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS*

*"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do*



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

*Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"*

Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho. É o que se depreende do art. 146 da CLT:

*Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.*

*Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.*

Assim, não há que se falar em interpretação extensiva da regra de isenção.

11. Ademais, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria encontra-se expresso no enunciado da Súmula 125/STJ, plenamente aplicável ao caso concreto:

*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.*

Portanto, deve ser confirmada a isenção pleiteada pela impetrante quanto às férias vencidas e não gozadas (abrangendo o alegado saldo de férias) e às férias proporcionais.

12. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

# Julgados Selecionados

## Recurso Especial nº 885.152-RS

RECURSO ESPECIAL Nº 885.152 - RS (2006/0195913-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS  
RECORRIDO : ALCINDO PAVAN E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E OUTROS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão do TRF da 4ª Região que negou provimento à sua apelação, em aresto assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CAUÇÃO.

1. Na condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a CEF tem sob sua guarda todos os EXTRATOS das contas vinculadas ao FGTS, assim, deve apresentá-los em juízo, pois necessários à elaboração da conta de liquidação, imprescindível à execução da sentença exequiênda.

2. Tratando-se de execução definitiva, fundada em título judicial transitado em julgado, é desnecessária a prestação de caução." (fl. 39)

À consideração de que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 604, § 1º, do CPC e 23 do Decreto 99.684/90, bem como divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, sustenta a recorrente que (a) "inexiste previsão legal que determine à Caixa a apresentação desses extratos" (fl. 58); (b) não detém o poder de polícia necessário a comandar aos bancos depositários que cumpram as determinações da LC 110/2001; (c) "o detentor da conta vinculada do FGTS pode obter os extratos pela *internet*" (fl. 61). Aponta, ainda, ofensa ao art. 535 do CPC, aduzindo omissão no julgado. Em *contra-razões* (fls. 83-90), sustentam os recorridos, preliminarmente, ausência de prequestionamento e, no mérito, pedem a manutenção do julgado, ao argumento de que "cabe à parte demonstrar, de forma articulada, ao Juízo o eventual excesso na execução, de forma tempestiva e acompanhada da memória de cálculo dos valores devidos" (fl. 87).

É o relatório.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 885.152 - RS (2006/0195913-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS  
RECORRIDO : ALCINDO PAVAN E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E OUTROS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º). POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE, SUPERADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, SE VERIFICAR QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO EMITIU JULGAMENTO SEM NENHUMA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A DEMANDA PROPOSTA.

1. Em virtude da sua natureza excepcional, decorrente das limitadas hipóteses de cabimento (Constituição, art. 105, III), o recurso especial tem efeito devolutivo restrito, subordinado à matéria efetivamente prequestionada, explícita ou implicitamente, no tribunal de origem.

2. Todavia, embora com devolutividade limitada, já que destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma *causa* e, portanto, a uma situação em *espécie* (Súmula 456 do STF; Art. 257 do RISTJ).

3. Assim, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, é cabível, uma vez superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, conhecer, mesmo de ofício, a matéria prevista no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites é de ser reconhecido o efeito translativo como inerente também ao recurso especial.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido não tem relação de pertinência com a controvérsia originalmente posta. Decidiu sobre a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS em Juízo, enquanto a pretensão recursal posta na apelação discute a possibilidade de o magistrado rejeitar liminarmente embargos à execução cuja inicial venha desacompanhada dos cálculos dos valores que a embargante entende devidos, sem que lhe seja oportunizada a apresentação de emenda.

5. Recurso especial conhecido para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão que julgou a apelação.

#### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Em virtude da sua natureza excepcional, decorrente das limitadas hipóteses de cabimento (Constituição, art. 105, III), o recurso especial tem efeito devolutivo restrito, subordinado à

*Superior Tribunal de Justiça*

matéria efetivamente prequestionada, explícita ou implicitamente, no Tribunal de origem. Questiona-se, por isso mesmo, a existência, nessa espécie recursal, do chamado efeito translativo, consistente na possibilidade, atribuída ao órgão julgador, de conhecer de ofício as questões de ordem pública, conforme permitem o art. 267, § 3º, e o art. 301, § 4º, do CPC. Há respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial que nega tal efeito aos recursos extraordinário e especial, à consideração de que ele seria incompatível com a exigência do prequestionamento, insita à natureza dos recursos excepcionais. Tese contrária, defendida por também importante corrente de pensamento, adverte, todavia, que, apesar de seus estreitos limites de devolutividade, o recurso especial tem por finalidade, ainda assim, julgar uma "causa" e, como tal, não está inteiramente alheio ao caso concreto ou à relação jurídica efetivamente questionada. Nessas circunstâncias, não pode a instância extraordinária simplesmente ignorar eventuais defeitos ou nulidades que impeçam a prestação da tutela jurisdicional na hipótese em julgamento, ainda quando o empecilho não tenha sido objeto de exame na origem e nem tenha sido suscitado pela parte interessada. Ilustrativa síntese da polêmica foi desenvolvida por Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, em seu *Recurso Especial* (São Paulo, RT, 2002, p.336-342).

2. Embora destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é, entretanto, uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Não se pode desconhecer a sua condição de instrumento para julgar uma causa determinada. Era assim na sua gênese, o recurso extraordinário, ainda submetido ao disposto na Súmula 456/STF: "*O Supremo Tribunal Federal, conhecendo o recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*". E é o que está no Regimento Interno do STJ: "*Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*". Bem se vê, portanto, que também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma *causa*, a uma situação em *espécie*. Ora, isso não pode ser ignorado quando se examina o requisito do prequestionamento. Há de se atribuir a esse requisito um adequado grau de relatividade, de modo a não representar insuperável entrave a que o recurso especial alcance a sua outra função, de julgar uma causa determinada, aplicando o direito à espécie. Assim, nos casos em que eventual nulidade ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, que o recurso especial cumpra sua função de ser útil ao desfecho da causa, é de se admitir que, uma vez superado o juízo de admissibilidade (inclusive o do prequestionamento das matérias atacadas no recurso), o tribunal conheça e enfrente de ofício as relevantes matérias acima referidas, enquadráveis no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites, portanto, também o efeito translativo é inerente ao recurso especial.

3. No caso dos autos, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que é também a enfrentada no recurso especial (cumprindo assim, no particular, o requisito do prequestionamento) não guarda nenhuma compatibilidade com a controvérsia original a ser dirimida. Os embargos à execução apresentados pela ora recorrente visam à declaração do excesso de execução e foram liminarmente rejeitados, ao argumento de que a inicial não veio "acompanhada de memória de cálculo do valor que entende correto" (fl. 07). Na apelação, a recorrente alegou que deveria ter sido intimada para emendar a inicial (fl. 17). O acórdão recorrido, entretanto, decidiu questão diversa, relativa à responsabilidade da CEF pela apresentação do extratos das contas vinculadas ao FGTS, matéria essa que foi atacada pelo recurso especial. Assim, presentes as condições de admissibilidade (inclusive quanto ao prequestionamento da matéria atacada), impõe-se o conhecimento de ofício da nulidade processual, por afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, a fim de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

que o Tribunal de origem renove o julgamento do recurso submetido à sua apreciação, atentando para os termos da controvérsia originalmente posta.

4. Pelas razões expostas, conheço do recurso especial para, de ofício, anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido. É o voto.



# Julgados Selecionados

## AI nos Embargos de Divergência

### em Recurso Especial nº 644.736-RS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS  
EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTROS

#### RELATÓRIO

##### EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, suscitado em decorrência de decisão do STF, em circunstâncias a seguir explicitadas.

Apreciando recurso especial em ação de repetição de indébito, a 2ª Turma, seguindo orientação pacificada na 1ª Seção, decidiu que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional, para efeito do art. 168, I do CTN, deve observar "a sistemática dos cinco mais cinco", ou seja: o termo *a quo* desse prazo não é a data do recolhimento do tributo indevido, nem do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mas sim a data da homologação expressa ou tácita do lançamento, pois somente então é que ocorre a extinção do crédito tributário (fls. 592/605).

A Fazenda interpôs embargos de divergência, sustentando, quanto ao ponto, o seguinte:

" (...) Ocorre que, em 09.02.2005, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei Complementar nº 118, que promove alterações no Código Tributário Nacional e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal. Assim reza o art. 3º da citada lei:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 10 do art. 150 da referida Lei."

Para melhor compreensão da questão, convém transcrever os artigos 150, § 1º e 168, I, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento."

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário."

Vê-se, portanto, que, com o advento do art. 3º da Lei Complementar nº 118, cujo caráter é de lei interpretativa, findou-se a controvérsia jurisprudencial e doutrinária que girava em torno da questão do termo inicial a partir do qual deve ser contado o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição do indébito, porquanto o artigo em questão dispõe expressamente que, para efeito de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

### *Superior Tribunal de Justiça*

interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei e, portanto, é a partir daí que começa a fluir o prazo quinquenal para que o contribuinte pleiteie a repetição do indébito. Logo, não há qualquer razão para que subsista a tese dos "cinco mais cinco". O legislador, através de interpretação autêntica, tratou de dissipar as dúvidas e apaziguar a questão.

Cabe, desde logo, uma breve digressão para que se reafirme que o art. 3º da LC n. 118 é um dispositivo interpretativo e, nesta qualidade, deve se aplicar não apenas imediatamente, mas também retroativamente. Senão, vejamos o que dispõe o art. 106, I do CTN acerca das chamadas leis interpretativas.

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"

Lei interpretativa, como é de todos sabido, é aquela que não inova, que se limita a esclarecer dúvida surgida com o dispositivo anterior. Excepcionalmente o ordenamento jurídico permite sua aplicação a fatos pretéritos, porquanto a lei primitiva trazia em seu seio dúvida e insegurança; A lei nova visa a espantar a dúvida e restabelecer a segurança na aplicação da lei.

A Fazenda Nacional, reiteradamente, tem defendido a tese da prescrição quinquenal contada a partir do pagamento indevido. Isto porque esta é a tese que melhor se coaduna com a correta exegese dos artigos 150, § 1º e 168, I do CTN, este agora devidamente aclarado pelo dispositivo da LC n. 118, que dado seu caráter interpretativo deve ter seus efeitos projetados inclusive sobre fatos ocorridos antes de sua vigência. Tal entendimento é reforçado pelo disposto no art. 4º da LC n. 118, verbis:

"Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional" (fls.616/618).

A 1ª Seção negou provimento aos embargos em acórdão por mim relatado e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. para o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

*Superior Tribunal de Justiça*

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento. ( fl.667)

Houve embargos de declaração, visando a obter a manifestação sobre a indispensabilidade da instauração do incidente previsto no art. 97 da CF, ao fundamento de que a Seção não poderia deixar de aplicar o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 sem que a sua inconstitucionalidade tivesse sido previamente declarada pela Corte Especial (fls. 683/689). Os embargos foram rejeitados, à consideração de que não havia omissão a ser sanada (fls. 691/695).

A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, alegando ofensa ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição (fls 702/708). O STF deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“Este Tribunal reputa declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicar - afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição ( v.g. RE 240.096, Pertence, RTJ 169/756), sendo esta a hipótese dos autos.

Portanto, está caracterizada a violação do princípio constitucional de reserva de plenário, haja vista que o acórdão recorrido que declarou a inconstitucionalidade da lei, resultou de julgamento de órgão fracionário, e não consta nos autos notícia de declaração de inconstitucionalidade proferida por órgão especial ou plenário.

Procede o presente RE, a, baseado no permissivo constitucional da alínea a, por violação ao art. 97 da Constituição (v.g. RE 273.672 - AgR, 03.09.2002, 1ª T, Ellen).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, C. Pr. Civil) para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja realizado novo julgamento nos termos do artigo 97 da Constituição Federal” (fl. 419).

Assim, cumprindo a decisão do STF, a 1ª Seção determinou o processamento de incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n. 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no art. 3º da mesma Lei.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 200 do RISTJ, o Ministério Público Federal emitiu parecer de fls. 741/750 pela declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, e do não acolhimento dos embargos.

É o relatório.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

*Superior Tribunal de Justiça*

AI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS  
EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTROS

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

*Superior Tribunal de Justiça*

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

**I - Objeto do incidente de inconstitucionalidade**

1. Para adequada compreensão do tema, importa ter presente o teor dos seguintes dispositivos:

LC 118/2005:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional".

CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"

O que aqui se questiona é, fundamentalmente:

(a) a natureza – se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente,

(b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN.

Em voto proferido perante a 1ª Seção, no julgamento dos ERESP 327.043/DF, sustentei que o citado art. 3º tem natureza modificativa (e não simplesmente interpretativa) e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa, sendo inconstitucional, portanto, a parte final do art. 4º. As razões de tal entendimento são as que seguem.

**II - Lei interpretativa no sistema constitucional brasileiro**

2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art; 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros.

Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

### *Superior Tribunal de Justiça*

aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. Como dizia Calamandrei, “O Estado defende com a jurisdição sua autoridade de legislador” (CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, vol. I, p. 175).

3. Interpretar um enunciado normativo é buscar o seu sentido, o seu alcance, o seu significado. “A interpretação”, escreveu Eros Grau, “é um processo intelectual através do qual, partindo de fórmulas lingüísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançamos a determinação de um conteúdo normativo. (...) Interpretar é atribuir um significado a um ou vários símbolos lingüísticos escritos em um enunciado normativo. O produto do ato de interpretar, portanto, é o significado atribuído ao enunciado ou texto (preceito, disposição)” (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*, 2ª ed., SP, Malheiros, 2003, p. 78). E observa, mais adiante: “As disposições são dotadas de um significado, a elas atribuído pelos que operaram no interior do procedimento normativo, significado que a elas desejaram imprimir. Sucede que as disposições devem exprimir um significado para aqueles aos quais são endereçadas. Daí a necessidade de bem distinguirmos os significados imprimidos às disposições (enunciados, textos), por quem as elabora e os significados expressados pelas normas (significados que apenas são revelados através e mediante a interpretação, na medida em que as disposições são transformadas em normas)” (op. cit., p. 79).

Prossegue o autor: “A interpretação, destarte, é meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições, meio através do qual pesquisamos as normas contidas nas disposições. Do que diremos ser – a interpretação – uma atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas. Observa Celso Antônio Bandeira de Mello (...) que (...) é a interpretação que especifica o conteúdo da norma. Já houve quem dissesse, em frase admirável, que o que se aplica não é a norma, mas a interpretação que dela se faz. Talvez se pudesse dizer: o que se aplica, sim, é a própria norma, porque o conteúdo dela é pura e simplesmente o que resulta da interpretação. De resto, Kelsen já ensinara que a norma é uma moldura. Deveras, quem outorga, afinal, o conteúdo específico é o intérprete, (...). As normas, portanto, resultam da interpretação. E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, conjunto de normas. O conjunto das disposições (textos, enunciados) é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais. O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete. (...) As disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; somente passam a dizer algo quando efetivamente convertidos em normas (isto é, quando – através e mediante a interpretação – são transformados em normas). Por isso as normas resultam da interpretação, e podemos dizer que elas, enquanto disposições, nada dizem – elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem (...)” (op. cit., p. 80).

4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador, o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu

*Superior Tribunal de Justiça*

intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.

5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. Isso, bem se percebe, é hipótese de difícil concreção, quase inconcebível, a não ser no plano teórico, ainda mais quando se considera que o conteúdo de um enunciado normativo reclama, em geral, interpretação sistemática, não podendo ser definido isoladamente. “Interpretar uma norma”, escreveu Juarez Freitas, “é interpretar um sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do Direito” (FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*, SP, Malheiros, 1995, p. 47). Ora, lei que simplesmente reproduz a já existente, ainda que com outras palavras, seria supérflua; e lei que não é assim, é lei que inova e, portanto, não pode ser considerada interpretativa e nem, conseqüentemente, ser aplicada com efeitos retroativos.

**III - Natureza modificativa (e não simplesmente interpretativa) do art. 3º da LC 118/05**

6. Ainda que se admita a possibilidade de edição de lei interpretativa, como prevê o art. 106, I, do CTN, mas considerando o que antes se disse sobre o processo interpretativo e seus agentes oficiais (= a norma é aquilo que o Judiciário diz que é), evidencia-se como hipótese paradigmática de lei inovadora (e não simplesmente interpretativa) aquela que, a pretexto de interpretar, confere à norma interpretada um conteúdo ou um sentido diferente daquele que lhe foi atribuído pelo Judiciário ou que limita o seu alcance ou lhe retira um dos seus sentidos possíveis.

É o que ocorre no caso em exame. Com efeito, sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

Essa jurisprudência certamente não tem a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes. Em muitos casos, eu mesmo já manifestei minha discordância pessoal em relação a ela, como, v.g., no voto vista proferido no ERESP 423.994, 1ª Seção, rel. Min. Peçanha Martins, onde apontei sua fragilidade por desconsiderar inteiramente “um princípio universal em matéria de prescrição: o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Bookseller Editora, 2.000, p. 332)”. “Realmente”, sustentei, “ocorrendo o pagamento indevido, nasce desde logo o direito a haver a repetição do respectivo valor, e, se for o caso, a pretensão e a correspondente ação para a sua tutela jurisdicional. Direito, pretensão e ação são incondicionados, não estando subordinados a qualquer ato do Fisco ou a decurso de tempo. Mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito, a pretensão e a ação nascem tão pronto ocorra o fato

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

### *Superior Tribunal de Justiça*

objetivo do pagamento indevido. Sob este aspecto, pareceria mais adequado ao princípio da *actio nata* aplicar, inclusive em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o disposto art. 168, I, combinado com o art. 156, I, do CTN, ou seja: o prazo prescricional (ou decadencial) para a repetição do indébito conta-se da extinção do crédito (art. 168, I), que, por sua vez, ocorre com o pagamento (art. 156, I). Observe-se que, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado também extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória (CTN, 150, § 1º).”

Todavia, inobstante as reservas e críticas que possa merecer, o certo é que a jurisprudência do STJ, em inúmeros precedentes, definiu o conteúdo dos enunciados normativos em determinado sentido, e, bem ou mal, a interpretação que lhes conferiu o STJ é a interpretação legítima, porque emanada do órgão constitucionalmente competente para fazê-lo. Ora, o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele atribuído pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições normativas interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Se, como se disse, a norma é aquilo que o Judiciário, como seu intérprete, diz que é, não pode ser considerada simplesmente interpretativa a lei que atribui a ela outro significado. Em outras palavras: não pode ser considerada interpretativa a lei que tem o evidente objetivo de modificar a jurisprudência dos Tribunais. Somente a jurisprudência é que pode, legitimamente, alterar a jurisprudência.

#### **IV - Inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05**

7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.

Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

*Superior Tribunal de Justiça*

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, v.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

“A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigente para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade” (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

“Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo” (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).

Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

8. Ocorre que o art. 4º da Lei Complementar 118/2005, em sua segunda parte, determina, de modo expresso, que, relativamente ao seu art. 3º, seja observado “o disposto no art. 106, I, da

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, vale dizer, que seja aplicada inclusive aos atos ou fatos pretéritos. Ora, conforme antes demonstrado, a aplicação retroativa do dispositivo importa, nesse caso, ofensa à Constituição, nomeadamente ao seu art. 2º (que consagra a autonomia e independência do Poder Judiciário em relação ao Poder Legislativo) e ao inciso XXXVI do art. 5º, que resguarda, da aplicação da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

9. Ante o exposto, acolho o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. É o voto.



# Julgados Selecionados

## Ação de Improbidade

### Administrativa nº 30-AM

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO** : **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**  
**ADVOGADO** : **IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO** : **BENEDITO CRUZ LYRA**  
**ADVOGADO** : **IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### RELATÓRIO

##### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de ação de improbidade administrativa originária (fls. 03-11), proposta pelo Ministério Público Federal contra Solange Maria Santiago Morais e Benedito Cruz Lyra, juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, objetivando a imposição das sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Proposta perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, a ação veio a este Tribunal por força de decisão da Corte Especial, proferida no julgamento do AgRg na Rcl 2.115/AM (Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16/12/2009 - fls. 907-915). Com a subida dos autos a esta Corte, o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 931/946, suscitou, (a) preliminarmente, a incompetência desta Corte Superior para o julgamento originário da demanda; (b) e, subsidiariamente, seu regular prosseguimento. No julgamento do AgRg na AIA 30 (DJe de 10/02/2011), a Corte Especial indeferiu o pedido relativo à declaração de incompetência deste Tribunal. Foi interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público Federal (fls. 996/1.015), o qual foi inadmitido (fls. 1.029/1.030). Essa decisão transitou em julgado em 09 de maio de 2011 (fl. 1.033).

Afirmada a competência originária do STJ, cumpre proferir o juízo inicial de recebimento da ação, nos termos do art. 17, § 8º e 9º da Lei 8.429/92.

A petição inicial descreve os fatos nos seguintes termos:

(...)

#### **III - DOS FATOS**

Trata-se de Representação 1.13.000.000750/2004-18 instaurada para apurar atos ilegais praticados pela Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que caracterizam a ingerência indevida da requerida na atividade dos juízes de 1ª grau do TRT/11ª Região.

Consta da mencionada representação que a MM. Juíza Presidente e Corregedora do TRT/11ª Região, Dra. Solange Maria Santiago Morais, editou a portaria 202 (fls. 322), com a finalidade de afastar do exercício de suas funções o Dr. Joaquim Oliveira de Lima, Juiz do Trabalho Substituto, no período de 06 a 12.3.2003, para que prolatasse quatro sentenças atrasadas relativas a processos da 3ª Vara do Trabalho de Manaus.

No dia 08.9.2003, nova Portaria de 722 (fl. 322) foi editada, designando um auxiliar instituído para prolatar as sentenças que se encontravam atrasadas, uma vez que o Dr. Joaquim Oliveira de Lima não havia cumprido determinação da Portaria 202. E, ainda, editou uma terceira Portaria 814 (fl. 334) determinando o afastamento do Juiz do Trabalho Substituto, do dia 8/10/2003 ao dia 15/10/2003, para que o mesmo cumprisse definitivamente



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

as pendências relativas aos processos das 3ª e 8ª Varas.

Novamente, através da Portaria 855 (fl. 333) editada pelo MM. Juiz Benedito Cruz Lyra - Presidente em exercício do TRT da 11ª Região em 16/10/2003, foi prorrogado até o dia 19/10/2003 o afastamento do juiz substituto mencionado. E, pela quinta vez, a MM. Juíza Solange Maria Santiago Morais prorrogou até o dia 20/10/2003, por intermédio da Portaria 862 (fl. 332), os efeitos da supracitada Portaria 855.

De acordo com a documentação apresentada, constata-se que o Juiz substituto mencionado foi afastado das suas funções por cinco Portarias, sendo quatro emitidas pela MM. Juíza Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região, e uma emitida pelo então Presidente do TRT/AM em exercício, MM. Juiz Benedito Cruz Lyra, sem a observância do princípio do devido processo legal, princípio este previsto na Constituição Federal.

Houve, ainda, conforme consta na Representação, o afastamento sumário, do dia 7/10/2003 até 09/10/2003, da Juíza Substituta Ana Eliza Oliveira Praciano, em decorrência da Portaria 803 (fl. 18), motivada pelo fato de a magistrada ter deixado de prolatar 10 (dez) sentenças, relativas a processos da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

Quando informada pela magistrada que as referidas sentenças já haviam sido prolatadas, ou seja, os motivos ensejadores da referida Portaria eram inexistentes, a Juíza Corregedora exigiu a emissão de uma certidão da Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, que atestasse a inexistência de sentenças a serem prolatadas.

Somente no dia 09/10/2003, quando de posse do ofício enviado pela Secretaria da referida Vara, que atestava a inexistência do motivo que ensejou o afastamento da Juíza Substituta, a MM. Juíza Corregedora fez com que se publicasse nova Portaria revogando os efeitos da Portaria 803, ordenando a permanência da magistrada Ana Eliza Praciano como auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, conforme portaria 780/2003 (fl. 19).

Mais uma vez, no dia 20/01/2004, através da Portaria 51 (fl. 19), resolveu a Juíza Presidente e Corregedora afastar a Juíza Substituta Ana Eliza de Oliveira Praciano de suas funções, nos dias 21 e 22/01/2004, para que prolatasse quatro sentenças de embargos à execução, referentes a processos da 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

Não conformada com aquele afastamento, a MM. Juíza apenas interpôs recurso ordinário perante o Col. TST, obtendo em julgamento de cautelar incidental, o deferimento de medida liminar de suspensão do ato, em decisão do Min. José Luciano Castilho Pereira, que encontrava-se no exercício da Presidência.

É de grande valia observar que, em seu despacho, o Ministro José Luciano argumentou que 'como se observa pela leitura do artigo 42 da LOMAN, as únicas penas disciplinares admitidas são as de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória e demissão', concluindo que 'verifica-se num exame apriorístico, como é próprio das liminares, que a citada Portaria sustentada na Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, impôs à magistrada, ora requerente, penalidade sem respaldo legal, tornando-se dessa maneira, passível de reparos'.

Na documentação apresentada, constata-se a intenção punitiva da magistrada ao emitir portarias de suspensão, uma vez que utilizou a expressão 'puxão de orelha' para designá-las, conforme fl. 64.

*Superior Tribunal de Justiça*

Tais irregularidades evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa que violam princípios constitucionais da Administração Pública (...) (fls. 07/09).

Os requeridos apresentaram suas manifestações por escrito (fls. 968/982), em conformidade com art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. Alegam que: (a) não há amparo legal para aplicação da lei de improbidade administrativa em face de integrantes de Tribunal Regional do Trabalho, já que, por serem agentes políticos, somente podem ser "acusados de crime de responsabilidade"; (b) os atos não foram praticados com dolo, má-fé ou desonestidade, pois não tiveram qualquer intenção de contrariar a lei, bem assim, os princípios que regem a administração pública, tampouco objetivaram prejudicar, de qualquer maneira, os juízes. "Ao revés, (...) ficaram temporariamente desobrigados de exercer as tarefas burocráticas da vara onde atuavam para se dedicar apenas a atualizar o seu trabalho de prolação de sentenças atrasadas"; (c) as Portarias foram editadas com base nos arts. 38, IX, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e 656, § 2º, da CLT, já que os juízes Ana Eliza e Joaquim Oliveira "estavam com diversas sentenças atrasadas, descumprindo expressamente o disposto no art. 35, II, da LOMAN". Pedem, assim, a rejeição da petição inicial.

O Ministério Público (fl. 1.035), por sua vez, reitera o pedido de recebimento da inicial nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92.  
É o relatório.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

*Superior Tribunal de Justiça*

### AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 30 - AM (2010/0157996-6) (f)

**RELATOR** : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**REQUERENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS  
**ADVOGADO** : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : BENEDITO CRUZ LYRA  
**ADVOGADO** : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.

1. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010).

2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10.

3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados.

4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92).

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Sem razão os requeridos quando sustentam que, por serem agente políticos - membros do

*Superior Tribunal de Justiça*

Tribunal Regional do Trabalho -, não estão submetidos ao regime da Lei 8.429/92, mas unicamente ao da Lei 1.079/1950, que trata de crimes de responsabilidade. Essa Corte Especial, na Rcl 2.790/SC, de que fui relator (DJe de 04/03/2010), deixou assentado que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República, não há norma constitucional alguma que imunize os agentes públicos de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º Na oportunidade, proferi voto nos seguintes termos:

1. Não está inteiramente pacificada no STF a questão relacionada com a legitimidade ou não do duplo regime sancionatório dos agentes políticos em decorrência de atos de improbidade. Em julgamento pioneiro sobre a aplicação ou não da Lei 8.429/92 a Ministro de Estado, vingou no Supremo Tribunal Federal, por escassa maioria, o entendimento de que "o sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4.º (regulado pela Lei 8.429/1992), e o regime fixado no art. 102, I, c (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4.º) pudesse abranger também atos praticados por agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição", razão pela qual "somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos" (STF, Recl. 2.138, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, *DJ* 10.04.2008).

A corrente contrária sustentou que a Constituição não impede, mas, ao contrário, admite expressamente (no § 4.º do art. 37) a duplicidade de regime (civil e penal) para os ilícitos de improbidade. Ademais, nem todos os atos de improbidade previstos na Lei 8.429/92 estão tipificados como crimes de responsabilidade pela Lei 1.079/50, razão pela qual o duplo regime somente se configuraria, se proibido fosse, em relação às tipificações coincidentes, não quanto às demais. Mesmo para essa corrente, todavia, a aplicação da Lei 8.429/92 deve ser mitigada em relação aos agentes políticos, para os quais não é admissível a imposição da sanção de perda do cargo ou de suspensão dos direitos políticos, ao menos em juízo de primeiro grau ou antes do trânsito em julgado. Relativamente a esses agentes, a referida Lei deve, portanto, ser adotada, mas com ablação dessas sanções. São ilustrativos desta polêmica, além dos votos proferidos naquele precedente e em outros julgados do STF, os que constam da ADI 2.860-0, Min. Pertence, *DJ* 19.12.2006.

2. Um ponto comum pode ser identificado nas duas correntes: implícita ou explicitamente, ambas reconhecem e procuram superar a perplexidade de submeter agentes políticos detentores dos cargos de maior nível institucional e de responsabilidade política do País (que, em matéria penal, têm foro por prerrogativa de função, mesmo por crimes que acarretam simples pena de multa pecuniária) à possibilidade de sofrerem sanção de perda do cargo ou de suspensão de direitos políticos em processo de competência de juiz de primeiro grau. Ainda quando subordinada a aplicação da pena ao trânsito em julgado, o processo nem sempre teria condições de ser apreciado pelos Tribunais Superiores, cuja competência é restrita a hipóteses de ofensa à Constituição (STF) ou às leis federais (STJ), sendo-lhes vedado o reexame dos fatos da causa. Cada corrente dá a esse problema solução a seu modo: uma simplesmente imuniza os agentes políticos da aplicação da Lei de Improbidade e a outra afasta ou mitiga a aplicação das sanções mais graves, acima indicadas.

Certamente por influência dessa preocupação comum, há nas duas correntes a invocação cumulativa de elementos argumentativos de natureza substancialmente diferente: fundamentos de ordem instrumental (regime de competência para julgar a ação de improbidade ou o crime de responsabilidade) são trazidos para sustentar conclusões de natureza material (duplicidade

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

do regime jurídico do ilícito, sua tipificação e seus agentes). Percebe-se, outrossim, que disposições normativas infraconstitucionais, especialmente as da Lei 1.079/50, são reiteradamente invocadas como elementos de argumentação para interpretar o sistema sancionador constitucional, invertendo, de certo modo, o sentido da hierarquia das normas, que deve ser vertical, mas de cima para baixo, e não o contrário.

3. Olhada a questão sob o ângulo exclusivamente constitucional e separados os elementos de argumentação segundo a sua natureza própria, é difícil justificar a tese de que todos os agentes políticos sujeitos a crime de responsabilidade (nos termos da Lei 1.079/50 ou do Decreto-Lei 201/67) estão imunes, mesmo parcialmente, às sanções do art. 37, § 4.º, da Constituição. É que, segundo essa norma constitucional, qualquer ato de improbidade está sujeito às sanções nela estabelecidas, inclusive à da perda do cargo e à da suspensão de direitos políticos. Ao legislador ordinário, a quem o dispositivo delegou competência apenas para normatizar a "forma e gradação" dessas sanções, não é dado limitar o alcance do mandamento constitucional. Somente a própria Constituição poderia fazê-lo e, salvo em relação a atos de improbidade do Presidente da República adiante referidos, não se pode identificar no texto constitucional qualquer limitação dessa natureza.

4. Realmente, as normas constitucionais que dispõem sobre crimes de responsabilidade podem ser divididas em dois grandes grupos: um que trata exclusivamente de competência para o processo e julgamento de tais crimes, estabelecendo foro por prerrogativa de função; e outro que dispõe sobre aspectos objetivos do crime, indicando condutas tipificadoras. Situado no primeiro grupo, o art. 52 estabelece que "compete privativamente ao Senado Federal: I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade". Nos termos do art. 96, III, compete privativamente "aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes (...) de responsabilidade (...)". Segundo o art. 102, I, c, compete ao Supremo Tribunal Federal "processar e julgar, originariamente, (...) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente". Nos termos do art. 105, I, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, "os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais". E, nos termos do art. 108, I, aos Tribunais Regionais Federais compete processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, "os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, (...) e os membros do Ministério Público da União (...)".

Ora, não se pode identificar nessas normas do primeiro grupo – de natureza exclusivamente *instrumental* – qualquer elemento que indique sua incompatibilidade *material* com o regime do art. 37, § 4.º, da Constituição. O que elas incitam é um problema de natureza *processual*, concernente à necessidade de compatibilizar as normas sobre prerrogativa de foro com o processo destinado à aplicação das sanções por improbidade administrativa, nomeadamente as que importam a perda do cargo e a suspensão dos direitos políticos.

*Superior Tribunal de Justiça*

5. O segundo grupo de normas constitucionais é o das que indicam o elemento objetivo da conduta caracterizadora do crime de responsabilidade. A teor do § 2.º do art. 29-A, "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária". E, nos termos do § 3.º do mesmo artigo, "constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1.º deste artigo", segundo o qual "a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores". No *caput* do art. 50 tipifica-se como "crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada" de comparecimento de Ministro de Estado ou de "quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República" quando convocados pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, para "prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado". Essas mesmas autoridades, a teor § 2.º do mesmo art. 50, cometem crime de responsabilidade com "a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas", em face de pedidos de informações feitos pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. No art. 85, estabelece a Constituição que "são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I – a existência da União; II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV – a segurança interna do País; V – a probidade na administração; VI – a lei orçamentária; VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais". Segundo o § 6.º do art. 100, "o Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade". E, finalmente, no § 1.º do art. 167 está determinado, "sob pena de crime de responsabilidade", que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão (...)".

Como se percebe, a única alusão a improbidade administrativa como crime de responsabilidade, nesse conjunto normativo do segundo grupo, é a que consta do inciso V do art. 85, ao considerar crime de responsabilidade os atos praticados pelo Presidente da República contra a "probidade na administração", dando ensejo a processo e julgamento perante o Senado Federal (art. 86). Somente nesta restrita hipótese, conseqüentemente, é que se identifica, no âmbito *material*, uma concorrência de regimes, o geral do art. 37, § 4.º, e o especial dos arts. 85, V, c 86.

É certo que não se pode negar ao legislador ordinário a faculdade de dispor sobre aspectos *materiais* dos crimes de responsabilidade, tipificando outras condutas além daquelas indicadas no texto constitucional. É inegável que essa atribuição existe, especialmente em relação a condutas de autoridades que a própria Constituição, sem tipificar, indicou como possíveis agentes do crime. Todavia, no desempenho de seu mister, ao legislador cumpre observar os limites próprios da atividade normativa infraconstitucional, que não o autoriza a afastar ou a restringir injustificadamente o alcance de qualquer preceito constitucional. Por isso mesmo, não lhe será lícito, a pretexto de tipificar crimes de responsabilidade, excluir os respectivos agentes das sanções decorrentes do comando superior do art. 37, § 4.º.

6. O que se conclui, em suma, é que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (sujeitos, por força da própria Constituição, a regime especial), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria igualmente incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. O que há, inegavelmente, é uma situação de natureza estritamente *processual*, que nem por isso deixa de ser sumamente importante no âmbito institucional, relacionada com a competência para o processo e

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

### *Superior Tribunal de Justiça*

juízo de improbidade, já que elas podem conduzir agentes políticos da mais alta expressão a sanções de perda do cargo e à suspensão de direitos políticos. Essa é a real e mais delicada questão institucional que subjaz à polêmica sobre atos de improbidade praticados por agentes políticos. Ora, a solução constitucional para o problema, em nosso entender, está no reconhecimento, também para as ações de improbidade, do foro por prerrogativa de função assegurado nas ações penais.

Cumpra registrar, ademais, que o fato aqui imputado aos requeridos, Juizes de Tribunal Regional do Trabalho, não encontra tipificação como crime de responsabilidade. A disposição normativa de tipificação de membro de tribunal de segundo grau é a do art. 39-A, parágrafo único da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que se refere a desembargador como sujeito ativo e que remete aos crimes contra lei orçamentária, os quais, por sua vez, somente podem ser praticados pelo Presidente e respectivo substituto quando no exercício da Presidência do Tribunal.

2. Todavia, no caso, não há como superar positivamente o juízo de admissibilidade da ação. A jurisprudência pacificada no âmbito da 1ª Seção, que julga recursos da espécie, acompanhando entendimento maciço da doutrina especializada (v.g.: "*Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência*", Fábio Medina Osório, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; "*Improbidade Administrativa*", Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 296-299), enfatiza o entendimento de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, razão pela qual é indispensável, para a sua caracterização, que a conduta do agente seja dolosa (condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92), ou pelo menos evitada de culpa grave (condutas do artigo 10). Nesse sentido: ERes 479.812, 1ª Seção, de minha relatoria, DJ de 27/09/10; EResp 917.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 22/10/10; REsp 827.445, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 08/03/10; REsp 734.984/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; e REsp 604.151/RS, de que fui relator para o acórdão, DJ de 08.06.2006, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.

(...)

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa.

3. Recurso especial provido.

Em voto de relator nos ERes 479.812, 1ª Seção, DJ de 27/09/10, acompanhado por unanimidade, registrei:

Realmente, o princípio da legalidade impõe que a sanção por ato de improbidade esteja associada ao princípio da tipicidade. Reflexo da aplicação desses princípios é a descrição, na Lei 8.429, de 1992, dos atos de improbidade administrativa e a indicação das respectivas

*Superior Tribunal de Justiça*

penas. Tais atos estão divididos em três grandes 'tipos', cujos núcleos centrais estão assim enunciados: '(...) auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei' (art. 9.º); ensejar, por 'qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa (...)', a 'perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei' (art. 10); e violar, por 'qualquer ação ou omissão (...)', 'os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições' (art. 11).

Apenas para as condutas do art. 10 está prevista a forma culposa, o que significa dizer que, nas demais, o tipo somente se perfectibiliza mediante dolo. A tal conclusão se chega por aplicação do princípio da culpabilidade, associado ao da responsabilidade subjetiva, por força dos quais não se tolera responsabilização objetiva nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas. O silêncio da lei, portanto, tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11.

Deve-se considerar, a propósito, que o § 6.º do art. 37 da Constituição, ao estatuir a regra geral da responsabilidade civil objetiva do Estado, preservou, quanto a seus agentes causadores do dano, a responsabilidade de outra natureza, subordinada a casos de dolo ou culpa. Sua responsabilidade objetiva, em consequência, demandaria, no mínimo, previsão normativa expressa, que, ademais, dificilmente se compatibilizaria com a orientação sistemática ditada pelo preceito constitucional. Não é por acaso, portanto, que, no âmbito da Lei 8.429/92 (editada com o objetivo de conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no *caput* do mesmo dispositivo da Constituição), há referência a 'ação ou omissão, dolosa ou culposa' no art. 5.º, que obriga ao ressarcimento do dano, em caso de lesão ao patrimônio público, e no art. 10, que descreve uma das três espécies de atos de improbidade, qual seja a dos atos que causam prejuízo ao erário. O silêncio da lei com respeito ao elemento subjetivo na descrição dos outros dois tipos de atos de improbidade - os que importam enriquecimento ilícito (art. 9.º) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) - certamente não pode ser interpretado como consagração da responsabilidade objetiva, diante de sua excepcionalidade em nosso sistema. Trata-se de omissão a ser colmatada a luz do sistema e segundo o padrão constitucional, que é o da responsabilidade subjetiva.

3. Pois bem. A presente ação de improbidade administrativa imputa a membros do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Solange Moraes e Benedito Lyra) a prática do ilícito previsto no art. 11, I da Lei 8.429/92 ("*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*"). Alegou-se que a requerida Solange Maria editou a Portaria 202 de 25 de fevereiro de 2003 (fl. 636), do seguinte teor:

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor, exercer vigilância sobre o cumprimento dos deveres e sobre os prazos para prolação da sentença (art. 22, X, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO, ainda, que o Exmº Sr. Dr. Joaquim Oliveira de Lima, Juiz do Trabalho Substituto, deixou de prolatar sentenças em 4 (quatro) processos, cujas publicações encontram-se em atraso;

RESOLVE

DETERMINAR o afastamento do Exmº Sr. Dr. Joaquim Oliveira de Lima, Juiz do Trabalho Substituto, de suas funções, no período de 6 a 12.3.2003, especificamente para prolatar as 4



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

### *Superior Tribunal de Justiça*

(quatro) sentenças atrasadas e relativas a processos da 3ª Vara do Trabalho de Manaus.

Dê-se ciência.

Publique-se.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Juíza Presidente do TRT da 11ª Região.

Nessa linha, alegou-se que foram editadas as demais Portarias, de conteúdo semelhante, indicadas na inicial. À exceção da Portaria 855, assinada pelo requerido Benedito Lyra (no exercício da Presidência do TRT), todas foram editadas pela requerida Solange Moraes, então presidente e corregedora daquele Tribunal, a saber:

(a) Portaria 722 de 08 de setembro de 2003 (fl. 638): designa o magistrado Joaquim Oliveira para *"auxiliar na 8ª Vara de Manaus, no período de 9 a 18.9.2003, especificamente para prolatar as sentenças atrasadas e relativas a processos da 8ª Vara do Trabalho de Manaus"* (fls. 638/642);

(b) Portaria 814 de 08 de outubro de 2003 (fl. 645): determina o afastamento do juiz Joaquim Oliveira, *"de suas funções, a partir das 9h30min do dia 8.10, até o dia 15.10.2003, para solucionar definitivamente as pendências relativas a processos das MM 8ª e 3ª Vara do Trabalho de Manaus"*;

(c) Portaria 855 de 16 de outubro de 2003 (fl. 646): prorrogou até o dia 19.10.2003 os efeitos da portaria 814, *"para solucionar definitivamente as pendências relativas a processos das MM 8ª e 3ª Varas do Trabalho de Manaus"*;

(d) Portaria 862 de 20 de outubro de 2003 (fl. 648): prorrogou até o 20.10.2003, mais uma vez, os efeitos da portaria 814, *"para solucionar definitivamente as pendências relativas a processos das MM 3ª Vara do Trabalho de Manaus"*.

(e) Portaria 803 (fl. 32): determina o afastamento da magistrada Ana Eliza Oliveira Praciano, *"de suas funções, no período de 7. a 9.10.2003, especificamente para prolatar as 10 (dez) sentenças atrasadas e relativas a processos a 13ª Vara do Trabalho de Manaus"*; e

(f) Portaria 51 de 20 de janeiro de 2004 (fl. 33-34): também determina o afastamento da juíza Ana Eliza, *"de suas funções, nos dias 21.01 e 22.01.2004, especificamente para prolatar as 4 (quatro) sentenças de embargos à execução atrasadas e relativas a processos da 2ª Vara do Trabalho de Manaus"*.

Ora, a petição inicial, embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, em nenhum momento afirma ter havido conduta dolosa de parte dos demandados. No concernente ao elemento subjetivo da conduta, limitou-se o Ministério Público a referir que, ao editarem essas Portarias *"para prolação de sentenças atrasadas"*, os demandados intencionalmente aplicaram uma pena disciplinar - *"uma vez que foi utilizada a expressão 'puxão de orelha'"* - não prevista no rol taxativo do art. 42 da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e, assim agindo, *"os magistrados ampliaram o rol de espécies de sanção punitiva para magistrados que porventura possuam pendências processuais"*, com esses atos, *"violaram um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja o da legalidade, uma vez que não observaram a determinação contida na lei (...) esse princípio significa que todo o*

*Superior Tribunal de Justiça*

*administrador está, no exercício de sua atividade funcional, vinculado aos dispositivos legais, sob pena de prática de ato inválido"* (fl. 10).

Como se percebe, o fundamento da demanda tem relação com juízo sobre a legalidade do ato praticado, não com a improbidade da conduta de quem o praticou. Na verdade, cumpria ao autor da ação descrever de forma clara e verossímil que a conduta dos agentes foi movida, não com a intenção indicada nas Portarias, mas com a má intenção de desvirtuar dolosamente os princípios constitucionais que regem a administração da justiça. Nada disso consta da inicial, nem se pode deduzir da narrativa dos fatos.

Pelo contrário, cumpre registrar que o próprio Pleno do Tribunal editou a Resolução Administrativa 129-A de 21 de outubro de 2003 (posterior à edição de algumas das Portarias objeto da ação de improbidade), *"por unanimidade de votos"*, em que resolveu manter *"as providências tomadas pela Exma. Juíza Solange Maria Santiago Morais, Presidente e Corregedora do Tribunal, com relação ao atraso de sentenças e andamentos de processos, até que se esgotem suas funções como Corregedora"* (fl. 616). Posteriormente, na sessão administrativa ocorrida no dia 13 de janeiro de 2004, o Pleno do Tribunal - considerando *"o que ficou estabelecido na Resolução Administrativa 129-A/2003"*, *"que a Exma. Sra. Juíza Ana Eliza Oliveira Praciano se encontra com 8 (oito) sentenças em atraso desde o dia 19/12/2003, conforme informações da 2ª VI de Manaus"* e *"que a Exma. Sra. Juíza Presidente deu conhecimento ao Tribunal Pleno que a prolação das referidas sentenças vem sendo adiada desde o dia 30/10/2003 e que foi adiada mais uma vez para o dia 16/01/2004"* (...) -, resolveu *"autorizar que a Presidência tome as medidas cabíveis, quanto à regularização das aludidas sentenças"* (Resolução Administrativa 13/2004 - fl. 719). Em suma: os atos praticados pelos demandados foram, direta ou indiretamente, chancelados pelos membros do TRT da 11ª Região que participaram das referidas sessões administrativas. Sinalc-sc que não foi colocada em dúvida a idoneidade da conduta desses demais integrantes daquele Tribunal.

Em suma: o que a petição inicial descreve é, simplesmente, a prática de atos eivados de ilegalidade, não a prática de atos de improbidade. Ora, a ilegalidade, ainda que existente, por si só não autoriza a instauração de ação destinada a aplicar as severas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 para condutas eivadas de improbidade.

4. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. É o voto.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

*Superior Tribunal de Justiça*

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0157996-6

AIA 30 / AM

Número Origem: 200432000072197

PAUTA: 21/09/2011

JULGADO: 21/09/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS  
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : BENEDITO CRUZ LYRA  
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, dispensada a sustentação oral, o Dr. Rodrigo Alves Chaves.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a ação de improbidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha, e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.

# Principais Julgados

## Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça\*

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.** 1. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010). 2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. 3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados. 4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92). AIA 30-AM. (RSTJ, vol. 224, p. 19).

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO DE GOIÁS. COBRANÇA DE PERCENTUAL SOBRE RENDIMENTO BRUTO DE CARTÓRIO JUDICIAL NÃO OFICIALIZADO. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. *"A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64"* (STF, ADIN-MC 1.726, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de

\* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Teori Albino Zavascki** atuou como Relator.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

30/04/04). 2. "As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas." 3. A cobrança de "cinco por cento (5%) da arrecadação bruta, pela prestação de serviços das serventias não oficializadas e extrajudiciais quando utilizam as instalações e dependências do Poder Público" não coincide com a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF. 4. Recurso ordinário desprovido. RMS 20.711-GO. (RSTJ, vol. 210, p. 50).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador. 3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11. 4. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 751.634-MG. (RSTJ, vol. 207, p. 104).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 674.884-PR. (RSTJ, vol. 209, p. 74).



**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO-LEI Nº 3365/41. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA DA OCUPAÇÃO.** 1. Na chamada desapropriação "*indireta*", ao contrário do que ocorre no procedimento legal de desapropriação, em primeiro lugar há a ocupação do bem e sua afetação ao domínio público, e somente depois, por iniciativa do proprietário, é que se desencadeia o processo judicial e a avaliação. 2. Em casos tais, a regra do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 não pode ser aplicada cega e impositivamente, sob pena de se comprometer o preceito constitucional da justa indenização. No interregno, geralmente longo, entre a data da ocupação do bem pelo Estado e a sua avaliação no âmbito da ação de desapropriação indireta, é possível que ocorram mudanças substantivas no bem, que podem levar ou à sua valorização ou, ao contrário, à sua depreciação. 3. Não será justo, em nome do art. 26, reconhecer ao proprietário o direito de ser indenizado pela valorização decorrente de ato estatal superveniente à perda da posse. É indispensável, sempre, levar em consideração o preceito constitucional que impõe o justo preço. 4. Recurso especial improvido. REsp 502.519-MA. (RSTJ, vol. 180, p. 160).

**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ.** 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "*1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição*". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). 2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "*de até seis por cento ao ano*", do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408). 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. REsp 1.118.103-SP. (RSTJ, vol. 220, p. 107).

**ADMINISTRATIVO.** ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. 1. A classificação dos contratos em onerosos e gratuitos leva em conta a existência ou não de ônus recíproco: onerosos são os contratos em que ambas as partes suportam um ônus correspondente à vantagem que obtêm; e gratuitos são os contratos em que a prestação de uma parte se dá por mera liberalidade, sem que a ela corresponda qualquer ônus para a outra parte. 2. A constituição de qualquer sociedade, inclusive da anônima, tem natureza contratual (CC/16, art. 1.363; CC/2002, art. 981). A prestação do sócio (ou acionista), consistente na entrega de dinheiro ou bem, para a formação ou para o aumento de capital da sociedade se dá, não por liberalidade, mas em contrapartida ao recebimento de quotas ou ações do capital social, representando assim um ato oneroso, que decorre de um negócio jurídico tipicamente comutativo. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. EREsp 1.104.363-PE. (RSTJ, vol. 220, p. 50).

**ADMINISTRATIVO.** ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos – e, como tais, imunes à incidência de lei nova –, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação. 2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006.



3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 880.051-RS. (RSTJ, vol. 211, p. 151).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO IRREGULAR DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS CONCESSIVOS E DE RESSARCIMENTO DOS DANOS.** 1. Não se pode confundir a típica ação de improbidade administrativa, de que trata o artigo 17 da Lei 8.429/92, com a ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano correspondente. Aquela tem caráter repressivo, já que se destina, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 12). Esta, por sua vez, tem por objeto consequências de natureza civil comum, suscetíveis de obtenção por outros meios processuais. 2. O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429/92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. REsp 1.163.643-SP. (RSTJ, vol. 218, p. 131; RT, vol. 897, p. 199).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUIZ DE DIREITO DO TJDF. COMPETÊNCIA. PERMISSÃO DE USO. REVOGAÇÃO. SÚMULA Nº 473 DO STF. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. "TERMO DE CONTRATO" QUE AUTORIZA SUA RESCISÃO SE AUSENTE FINALIDADE.** 1. Nos termos do art. 8º, III, c, da Lei 8.185, de 1991 (que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz de Direito do Distrito Federal. 2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF. 3. No caso, ademais, a permissão deixou de ter a destinação para a qual fora concedida, fato por si só autorizador da sua revogação, segundo previsto no contrato. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. RMS 17.644-DF. (RSTJ, vol. 208, p. 84).

**ADMINISTRATIVO. SFH. PARCELAS REAJUSTADAS PELO PES. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** 1. "*É iterativa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES*" (Resp 827.268/RS, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16.06.2006). 2. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 832.346-RS. (RSTJ, vol. 205, p. 165).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR AGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR**



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

DE ENSINO SUPERIOR. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Nesse sentido também a Súmula 15/TFR. 2. No que se refere a entidade particular de ensino superior, seus atos, ou são de mera gestão interna ou são próprios da atividade delegada. Qualquer deles pode ser controlado pela via jurisdicional, mas apenas os da segunda espécie é que podem ser atacados por mandado de segurança. 3. Sendo assim, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, nestes casos. Com efeito, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). 4. Ao eleger a via da ação mandamental para tutelar seu direito, o impetrante, ainda que de modo implícito, está afirmando que o ato atacado é ato de autoridade delegada, e não ato de particular. Bem ou mal, portanto, há indicação de que, no polo passivo, figura autoridade federal, o que, por si só, atrai a competência federal. É o princípio que informa as Súmulas 60/TFR e 150/STJ. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. CC 38.159-MS. (RSTJ, vol. 175, p. 59).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADADO.** 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado. CC 40.102-RS. (RSTJ, vol. 179, p. 53).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA EX-PREFEITO. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A competência cível da Justiça



Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, *a*), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa (ação civil pública) em que figuram como partes, de um lado, Ministério Público Estadual, e, de outro, ex-prefeito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. CC 38.316-AL. (RSTJ, vol. 176, p. 107).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA.** 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, *a*), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. CC 35.721-RO. (RSTJ, vol. 178, p. 45).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, *a*), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual (CC 50.335, 1ª Seção, DJ de 26.09.05; AgRg CC 47.497, de 09.05.05). 2. Tendo os embargos de terceiro natureza de ação, a sua propositura por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal determina a competência *ratione personae*, que detém caráter absoluto e inderrogável, da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição (Precedentes do STJ:

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

CC 2363/GO, 2ª Seção, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.92; CC 6609, 2ª Seção, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 21.03.94; CC 751, 2ª Seção, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 04.12.89; precedentes do STF: RE 88.688, 2ª Turma, Min. Moreira Alves, RTJ 98/217; RE 104.472, 2ª Turma, Min. Djaci Falcão, RTJ 113/1.380, Conflito de Jurisdição 6.390, Min. Néri da Silveira, RTJ 106/946; precedentes do TFR: AC 94.795, 6ª Turma, Min. Américo Luz, RTFR 119/225). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal, a suscitante. CC 54.437-SC. (REPDJ, 06/03/2006, p. 135; RSTJ, vol. 201, p. 31).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL. 1.** A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "*entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional. 2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "*entre tribunal e juízes a ele não vinculados*", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. 3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição. 4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito à "*anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve



obrigação de natureza tributária. 6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto-de-infração lavrado contra o demandante, "que deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada". Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal", excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01. 7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. CC 54.145-ES. (RSTJ, vol. 202, p. 73).

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. GARANTIA RELATIVA A COTAS DE ICMS E FPM. CF, ART. 165, § 8º e 167, IV. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EXECUÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REsp 591.896-SP. (RSTJ, vol. 207, p. 63).**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. TAXA DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS. PORTARIA 6.431, DE 13 DE JANEIRO DE 2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A denominada "taxa de desarquivamento de autos findos", instituída pela Portaria n. 6.431/03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela "utilização, efetiva (...) de serviços públicos específicos e divisíveis", enquadrando-se, como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II da Constituição Federal. Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I). Precedente do STF. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. AI no RMS 31.170-SP. (RSTJ, vol. 227, p. 110; RT, vol. 925, p. 635).**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO E OFICIAL DE REGISTRO. DECRETO Nº 41.689/01 (MG) E LEI Nº 8.935/94. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RMS 19.456-MG. (RSTJ, vol. 209, p. 60).**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. 1. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado e o sequestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado "exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência" (§ 2º). 2. O art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, entretanto, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente**

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida, (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter "*poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora*" (§ 2º) e a permitir o sequestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005. 3. Recurso ordinário provido. RMS 18.499-PR. (RSTJ, vol. 203, p. 110).

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. PORTARIA-MJ 1.220/07. APLICAÇÃO INTEGRAL DURANTE O HORÁRIO DE VERÃO, MORMENTE EM ESTADOS ONDE NÃO VIGORA O REFERIDO HORÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SESSÃO DE JULGAMENTO.** 1. Ainda que possa haver opiniões diferentes entre os seus diferentes órgãos, o Ministério Público é uma instituição única e do princípio da unidade resulta a vinculação da própria instituição pela palavra de qualquer dos seus integrantes. Mesmo nos casos em que atua como parte, o Ministério Público não se despe da sua função institucional de defensor da ordem jurídica que lhe atribui a Constituição (art. 127). O sentido do princípio da unidade institucional tem também essa dimensão: na condição de parte, o Ministério Público é mais do que *custos legis*, mas é também *custos legis*. Assim, em sessão de julgamento de ação proposta ou de recurso interposto pelo Ministério Público, a instituição se faz presente por um dos seus representantes, cuja palavra será, nesse julgamento, a palavra que vinculará a instituição como um todo. 2. A proteção das crianças e dos adolescentes foi erigida pela Constituição como valor de "absoluta prioridade" (art. 227), autorizando, inclusive, restrições quando à veiculação de programas audiovisuais por emissoras de rádio e televisão, que fica subordinada a classificação por horários e faixas etárias (artigos 21, XVI, 220 e 221). 3. Conforme estabelece o art. 76 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja constitucionalidade não está em causa, "*As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas*". O cumprimento de tal norma, bem como da norma secundária que lhe dá concretude (art. 19 da Portaria 1.220/07 do Ministério da Justiça), não pode deixar de ser exigido durante o período de vigência do horário de verão, especialmente nos Estados onde sequer vigora o referido horário. 4. Mandado de segurança concedido. MS 14.041-DF. (RSTJ, vol. 217, p. 430).

**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOSE PROMULGADOSPELOBRASIL.CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA.** 1. Em



nosso regime constitucional, a competência da União para "*manter relações com estados estrangeiros*" (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), "*auxiliado pelos Ministros de Estado*" (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas. No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: "*Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro*" (CF, art. 102, I, g); "*Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de **exequatur** às cartas rogatórias*" (CF, art. 105, I, i); e "*Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação*" (CF, art. 109, X). 2. As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a "*concessão de **exequatur** às cartas rogatórias*" (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de deliberação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional. 3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo. 4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica. 5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, "(...) *uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias*" (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (*lex posterior derogat priori*). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF). 6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art. 18 da Convenção de Palermo - "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, *i*, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida – de conceder *exequatur* a cartas rogatórias –, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais. 7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênera autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, *i* da

Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de *exequatur* ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada. 8. Reclamação improcedente. Rcl 2.645-SP. (RSTJ, vol. 217, p. 308).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.** 1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante. 2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos. 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. 4. Não se pode confundir "*documento essencial à propositura da ação*" com "*ônus da prova do fato constitutivo do direito*". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares. 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 487.202-RJ. (RSTJ, vol. 180, p. 123).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.** - Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário. - São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

§ 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reatuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado. - Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ. Embargos de divergência não conhecidos. EAg 1.186.352-DF. (RSTJ, vol. 226, p. 58).

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DADOS APURADOS EM PERÍCIA REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DE VENDA DOS PRODUTOS E OS CUSTOS DE PRODUÇÃO APURADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (ART. 9º DA LEI 4.870/65). VALORES DA INDENIZAÇÃO JÁ APURADOS PELA PERÍCIA, DEPENDENDO APENAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO A SER REALIZADO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO. REsp 783.192-DF. (RSTJ, vol. 211, p. 93).**

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.** 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "*em qualquer fase do processo*" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 3. Recurso especial a se dá provimento. REsp 758.266-MG. (RSTJ, vol. 195, p. 176).

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.** 1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas



de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes. 2. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 705.761-RS. (RSTJ, vol. 188, p. 237).

**HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. BEM PENHORADO, E NÃO ENTREGUE, EM EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO COM SANÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inadmissível o cumprimento simultâneo de prisão civil (que é meio executivo de coerção para cumprimento de obrigação ou dever civil) e de prisão decorrente de condenação criminal (que tem natureza de pena). Hipótese em que se retiraria toda a força coercitiva – e, portanto, a finalidade própria – da prisão civil. 2. Habeas corpus indeferido. HC 28.861-SC. (RSTJ, vol. 176, p. 150).

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A FATOS ANTERIORES À LEI 8.429/92. IRRETROATIVIDADE RECONHECIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C: INDISPENSÁVEL INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL OBJETO DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. IURA NOVIT CURIA: APLICAÇÃO. PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTE.** 1. O acórdão recorrido, que negou a aplicação retroativa à Lei 8.429/92 e a auto-aplicabilidade ao art. 37, § 4º, da CF, fundou-se em argumentos de natureza constitucional, cujo reexame não é cabível em recurso especial. 2. Em recurso especial com fundamento na alínea *c* do art. 105, III da CF, é indispensável a indicação da lei federal que tenha sido objeto de interpretação divergente pelos Tribunais. Precedentes. 3. A viabilidade do juiz decidir a causa com base em preceito normativo não invocado pelas partes ou diferente do invocado (autorizada pelo aforismo *iura novit curia*) tem como pressuposto necessário a manutenção dos demais termos da demanda, mormente no que se refere ao pedido e à causa de pedir deduzidos na inicial (teoria da substanciação e arts. 128 e 460 do CPC). 4. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também na ação de improbidade o autor sucumbente fique dispensado de pagar honorários. Precedente. 5. Recursos especiais providos em parte. REsp 1.153.656-DF. (RSTJ, vol. 223, p. 115).

**PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.** 1. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tinha a seguinte redação: "*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública*

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

para pagamento de verbas remuneratórias, devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Tal disposição normativa, portanto, não se aplicava, à época, a pagamento de verbas previdenciárias, que se submetia, no particular, ao regime geral do direito civil (art. 1º da Lei 4.414/64, art. 1.062 do CC/16 e art. 406 do CC/2002), observado o princípio *tempus regit actum*. Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a regular os encargos incidentes "*nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza*", estabelecendo que, "*para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*".

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a correção monetária tem como termo inicial a data do vencimento da prestação a ser corrigida. 3. Recurso parcialmente provido. REsp 1.196.882-MG. (RSTJ, vol. 227, p. 259).

**PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA.** 1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito. 2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispêndência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou sequestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional. 3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que a penhora, o sequestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção *juris tantum*, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade *erga omnes* da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas. 4. Recurso especial desprovido. REsp 494.545-RS. (RSTJ, vol. 185, p. 106).

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se



estabelece no âmbito interno do julgado embargado (ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo) e não a que eventualmente se verifica entre o teor do julgado embargado e o entendimento em sentido diferente, manifestado por outro julgado, ou por fonte normativa ou doutrinária. 2. A omissão, de que trata o inciso II do art. 535 do CPC, diz respeito a "*ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*", e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes, especialmente quando todos os pontos foram enfrentados e decididos com fundamentação suficiente. 3. Inexistindo no acórdão obscuridade, contradição ou omissão rejeitam-se os embargos. EDcl na MC 6.489-SP. (RSTJ, vol. 175, p. 101).

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.** 1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "*apelação*" contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário. 2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos. 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. 4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução na inicial, até porque a nova certidão – que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) – já indica que a execução será pela quantia nela constante. 5. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 485.743-ES. (RSTJ, vol. 178, p. 132).

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO JUDICIAL QUE, EM INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Ao dispor que "*Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento*", o art. 475-H do CPC está disciplinando o que comumente ocorre, ou seja, que a decisão se limite a resolver o incidente de liquidação, fixando o *quantum debeat* a ser objeto da execução forçada subsequente. Todavia, se o ato judicial proferido no âmbito do incidente de liquidação extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, sua natureza já não será de simples decisão interlocutória que "*decide a liquidação*", mas de verdadeira sentença (CPC, art. 162, § 1º), contra a qual o recurso cabível será o de apelação (CPC, art. 513). 2. Recurso Especial improvido. REsp 1.090.429-RJ. (RSTJ, vol. 219, p. 145).

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

**PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). 3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que: a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado); b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. 5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC. 6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais – a antiga ou a nova – deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). 7. Recurso a que se nega provimento. REsp 720.953-SC. (REVPRO, vol. 130, p. 190; RSTJ, vol. 195, p. 160).



**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA (CF, ART. 129, III, E LEI 8.078/90, ARTS, 81 E 82, I). CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA. EXIGÊNCIA DE TARIFA (PEDÁGIO) PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO QUE PRESCINDE, SALVO EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL, DA EXISTÊNCIA DE IGUAL SERVIÇO PRESTADO GRATUITAMENTE PELO PODER PÚBLICO.** 1. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A Constituição Federal autorizou a cobrança de pedágio em rodovias conservadas pelo Poder Público, inobstante a limitação de tráfego que tal cobrança acarreta. Nos termos do seu art. 150: "... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público". Assim, a contrapartida de oferecimento de via alternativa gratuita como condição para a cobrança daquela tarifa não pode ser considerada exigência constitucional. 3. A exigência, ademais, não está prevista em lei ordinária, nomeadamente na Lei 8.987/95, que regulamenta a concessão e permissão de serviços públicos. Pelo contrário, nos termos do seu art. 9º, parágrafo primeiro, introduzido pela Lei 9.648/98, "*a tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.*" 4. Recurso especial do Estado do Paraná conhecido em parte e improvido; recurso especial de VIAPAR S/A conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido; recursos especiais do DNER e da União conhecidos em parte e, nessa parte, providos; e recurso especial do DER conhecido e provido. REsp 417.804-PR. (RSTJ, vol. 191, p. 93).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS POR FORÇA DE LIMINAR. CORRESPONDENTE SUSTAÇÃO DO CURSO DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA DO ART. 3º DA LC 76/93.** 1. Na vigência de liminar impedindo a prática de atos tendentes a efetivar a desapropriação, inclusive a propositura da correspondente ação, não ocorre a situação de decadência do decreto expropriatório. É que a liminar, que atua inclusive no plano da incidência da norma, inibiu não apenas o exercício do direito de propor a ação como o próprio início do correspondente prazo. Com a revogação da liminar, houve reposição integral da situação jurídica de quem ficou submetido ao seu comando, inclusive no que se refere aos prazos para exercício

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

dos direitos, das ações e das pretensões. 2. Recurso especial provido. REsp 1.085.795-PE. (RSTJ, vol. 221, p. 312).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO PRATICADO CONTRA MOTORISTA PARADO EM SINAL DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVIDER SEGURANÇA PÚBLICA LOCAL NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, tenha sido a causa necessária, direta e imediata do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 843.060-RJ. (RSTJ, vol. 222, p. 181).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPENSA. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: ART. 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. 1. A ação rescisória é ação originária (e não recurso especial), não estando sujeita a qualquer mecanismo de "prequestionamento". Precedentes do STF e do STJ. 2. Relativamente às sociedades cooperativas, o art. 6º, I da LC 70/91 concedeu isenção da COFINS quanto "*aos atos cooperativos próprios de suas finalidades*". Essa isenção foi, todavia, expressamente revogada pelo art. 23, II, a, da MP 1.858-6, de 29.06.99, dispositivo reproduzido por atos normativos subsequentes, até o art. 93, II, a, da MP 2.158-35. 3. O acórdão rescindendo negou aplicação a essa norma revogadora, por considerá-la ilegítima, decidindo a causa em sentido a ela oposto: afirmando a existência de isenção em relação a "*(...) atos tipicamente cooperativos, isto é, aqueles correspondentes à atividade fim das cooperativas*". 4. Ao afastar a aplicação da norma sem a declaração formal de sua inconstitucionalidade, o acórdão ofendeu o princípio da reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF (Súmula Vinculante 10/STF). Precedentes da Seção em casos análogos. 5. Acolhimento do pedido de rescisão, com retorno dos autos principais ao órgão fracionário para o julgamento do recurso especial. AR 4.202-RS. (RSTJ, vol. 221, p. 193).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.527/97. SINDICATO.



LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que, no regime da Lei 9.527/97, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada. 2. A Corte Especial deste Tribunal sedimentou entendimento de que o Sindicato tem legitimidade ativa para promover a execução da sentença proferida em ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos, o que, todavia, não o dispensa de indicar os nomes dos titulares e os correspondentes valores dos créditos a serem executados. 3. Recurso especial provido. REsp 859.691-RS. (RSTJ, vol. 218, p. 141).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES.** 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EResp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que "*a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular*" (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido. REsp 1.096.444-SP. (RSTJ, vol. 214, p. 72).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.** 1. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54). 2. O Ministério Público, no exercício das suas funções institucionais, não é titular de interesse jurídico assim qualificado. Cumpre-lhe, por força da Constituição (art. 127), tutelar a ordem jurídica, o sistema democrático e os interesses sociais, ou seja, o interesse público genericamente considerado, razão pela qual a sua intervenção em processo de que não é parte se dá, não como assistente de um dos litigantes, mas pela forma própria e peculiar de custos legis (art. 82 do CPC). 3. Recurso improvido. REsp 724.507-PR. (RSTJ, vol. 204, p. 131).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A ANULAR ATOS ADMINISTRATIVOS CONCESSIVOS DE BENEFÍCIO FISCAL A DETERMINADA EMPRESA. TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO.** 1. A restrição estabelecida no art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 ("*Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos (...) cujos beneficiários podem ser individualmente determinados*") diz respeito a demandas propostas em favor desses beneficiários. A restrição não alcança ação visando a anulação de atos administrativos concessivos de benefícios fiscais, alegadamente ilegítimos e prejudiciais ao patrimônio público, cujo ajuizamento pelo Ministério Público decorre da sua função institucional estabelecida pelo art. 129, III da Constituição e no art. 5º, III, *b* da LC 75/93, de que trata a Súmula 329/STJ. 2. A ação civil pública não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Todavia, se o objeto da demanda é a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, nada impede que, como fundamento para a decisão, o juiz exerça o controle incidental de constitucionalidade. 3. Recurso especial provido. REsp 760.034-DF. (RMP, vol. 40, p. 335; RSTJ, vol. 214, p. 80).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO DF A NÃO CONCEDER TERMOS DE OCUPAÇÃO E A PROMOVER A DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM QUADRA RESIDENCIAL DE BRASÍLIA, SOB ALEGAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 754/94. EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, TANTO DOS ÓRGÃOS QUE DETÊM INICIATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUANTO DAQUELES QUE DETÊM A INCUMBÊNCIA DE JULGÁ-LA, JÁ QUE PRESERVADA A APLICAÇÃO DA NORMA A TODAS AS DEMAIS SITUAÇÕES E PESSOAS A QUE SE DESTINA – RESULTADO DISTINTO, PORTANTO, DAQUELE QUE SE PODERIA OBTER PELA VIA DO CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ EM CASO**



IDÊNTICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. EREsp 327.206-DF. (RSTJ, vol. 181, p. 51).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.** 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho*". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria – as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa – as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. REsp 440.002-SE. (RSTJ, vol. 187, p. 139).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.** 1. No procedimento monitorio distinguem-se três

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

espécies de atividades, distribuídas em fases distintas: uma, a expedição de mandado para pagamento (ou, se for o caso, para entrega da coisa) no prazo de quinze dias (art. 1.102b). Cumprindo a obrigação nesse prazo, o demandado ficará isento de qualquer ônus processual (art. 1.102c, § 1º). Nessa fase, a atividade jurisdicional não tem propriamente natureza contenciosa, consistindo, na prática, numa espécie de convocação para que o devedor cumpra sua prestação. Nada impede que tal convocação possa ser feita à Fazenda, que, como todos os demais devedores, tem o dever de cumprir suas obrigações espontaneamente, no prazo e na forma devidos, independentemente de execução forçada. Não será a eventual intervenção judicial que eliminará, por si só, a faculdade – que, em verdade, é um dever – da Administração de cumprir suas obrigações espontaneamente, independentemente de precatório. Se o raciocínio contrário fosse levado em conta, a Fazenda Pública estaria também impedida de ajuizar ação de consignação em pagamento. 2. A segunda fase, ou atividade, é a cognitiva, que se instala caso o demandado ofereça embargos, como prevê o art. 1.102c do CPC. Se isso ocorrer, estar-se-á praticando atividade própria de qualquer processo de conhecimento, que redundará numa sentença, acolhendo ou rejeitando os embargos, confirmando ou não a existência da relação creditícia. Também aqui não há qualquer peculiaridade que incompatibilize a adoção do procedimento contra a Fazenda, inclusive porque, se for o caso, poderá haver reexame necessário. 3. E a terceira fase é a executiva propriamente dita, que segue o procedimento padrão do Código, que, em se tratando da Fazenda e não sendo o caso de dispensa de precatório (CF, art. 100, § 3º), é o dos artigos 730 e 731, sem qualquer dificuldade. 4. Não procedem as objeções segundo as quais, não havendo embargos, constituir-se-ia título executivo judicial contra a Fazenda Pública, (a) consagrando contra ela efeitos da revelia a que não se sujeita, e (b) eliminando reexame necessário, a que tem direito. Com efeito, (a) também na ação cognitiva comum (de rito ordinário ou sumário) a Fazenda pode ser revel e nem por isso há impedimento à constituição do título, ainda mais quando, como ocorre na ação monitória, a obrigação tem suporte em documento escrito; e (b) o reexame necessário não é exigência constitucional e nem constitui prerrogativa de caráter absoluto em favor da Fazenda, nada impedindo que a lei o dispense, como aliás o faz em várias situações. 5. Registre-se que os óbices colocados à adoção da ação monitória contra a Fazenda poderiam, com muito maior razão, ser opostos em relação à execução, contra ela, de título extrajudicial. E o STJ consagrou em súmula que *'é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública'* (Súmula 279). Precedente da 1ª Seção: RESP 434571/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 08.06.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. EREsp 345.752-MG. (RDDP, vol. 35, p. 116; REVJUR, vol. 339, p. 98; RSSTJ, vol. 29, p. 117; RSTJ, vol. 199, p. 85).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.** 1. É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública. 2. Recurso Especial provido. REsp 535.533-MG. (RSTJ, vol. 173, p. 156).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITIS-CONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO RESCISÓRIO FORMADO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. 1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "*Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes*". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária. 2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. 3. Em ação rescisória, não é cabível a inclusão de litisconsorte passivo facultativo após o transcurso do prazo de dois anos previsto no art. 495, consumado que está, em relação a ele, o prazo de decadência. 4. Conforme, o art. 488, I, do CPC, a ação rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o *iudicium rescindens* (= a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada), mas também o do *iudicium rescissorium*, referente ao pedido cumulado. É o que determina o art. 494 do CPC. Havendo juízo de procedência por maioria em qualquer deles individualmente, estará configurada hipótese de desacordo parcial, o que, por si só, enseja a interposição do recurso de embargos infringentes, como decorre do disposto na parte final do art. 530 do CPC. Incide, no caso, a Súmula 207 do STJ: "*É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem*". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, apenas para julgar extinto o processo em relação a Comercial Oliveira Ltda. REsp 1.111.092-MG. (RB, vol. 573, p. 52; RSTJ, vol. 224, p. 138; RT, vol. 911, p. 509).**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Na ação rescisória, o valor dado à causa corresponde à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Considera-se, para**

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

tanto, que a ação rescisória é autônoma, e pode ter por objeto a desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido. 2. Se a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. EREsp 383.817-RS. (RSTJ, vol. 196, p. 47).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA DO ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. ABRANGÊNCIA PELO PARCELAMENTO DECENAL (A) DOS PRECATÓRIOS EM ATRASO QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA E (B) DOS PRECATÓRIOS QUE, À ÉPOCA, AGUARDAVAM O MOMENTO EM QUE DEVERIAM SER CUMPRIDOS, SEM ATRASO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM QUESTÃO ANÁLOGA.** 1. Não tendo decorrido mais de cento e vinte dias entre a publicação do acórdão contra o qual se dirige a impetração e o seu ajuizamento, não há falar em decadência da ação mandamental. 2. O Supremo Tribunal Federal, na interpretação da norma do artigo 33 do ADCT, firmou orientação segundo a qual "*esse dispositivo constitucional se aplica aos precatórios que, existentes, quando da promulgação da atual Constituição, estavam pendentes de pagamento, ou por não terem sido cumpridos anteriormente, ou por estarem aguardando o momento em que deveriam ser cumpridos sem atraso*" (RE 161.751-9/SP, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 19.04.1996). Entendimento que se aplica à disposição análoga do art. 78 do ADCT, introduzida pela EC 30/2000. 3. Recurso ordinário provido. RMS 16.888-DF. (RSTJ, vol. 189, p. 204).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.** 1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente. 2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 506.887-RS. (RSTJ, vol. 191, p. 73).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.** 1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. 2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. AgRg no REsp 489.348-PR. (RSTJ, vol. 174, p. 93).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. GRADAÇÃO (ART. 11 DA LEI 6.830/80 E ART. 655 DO CPC). RELATIVIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC).** 1. O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado. 2. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação dos bens à penhora estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto. 3. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. 4. Não há violação ao art. 620 do CPC quando o bem dado à constrição é suficiente para garantir a execução. 5. Agravo de regimental improvido. AgRg no Ag 483.789-MG. (RSTJ, vol. 173, p. 77).

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** AgRg nos EDcl no Ag 759.906-SP. (RSTJ, vol. 205, p. 87).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA, IDÊNTICA À DA AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** 1. Embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória). 2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 729.149-MG. (RDDT, vol. 123, p. 206; RSTJ, vol. 194, p. 197; RT, vol. 839, p. 207).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES, 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.** 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC. 2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001). 3. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 713.940-SC. (RSTJ, vol. 193, p. 202).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS.** 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art.

535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no RMS 15.877-DF. (RSTJ, vol. 187, p. 71).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, II, DO CPC.** 1. Não há, no acórdão embargado, qualquer das deficiências relacionadas no art. 535 do CPC (contradição, obscuridade, omissão), cuja existência daria ensejo à interposição de embargos declaratórios. A matéria foi inteiramente enfrentada e todos os pontos decididos com adequada fundamentação, conforme se percebe da ementa transcrita e do teor do voto condutor. É importante salientar que a contradição de que trata o inciso I do art. 535 do CPC é a que se estabelece no âmbito interno do julgado (ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo) e não a que eventualmente se verifica entre o teor do julgado embargado e o entendimento em sentido diferente, manifestado por outro julgado, ou por fonte normativa ou doutrinária. E a omissão, de que trata o inciso II, diz respeito a "*ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*", e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes. 2. Embargos de declaração rejeitados. EDcl na AR 765-MT. (RSTJ, vol. 176, p. 116).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182.** 1. A partir da vigência da Lei 10.352, de 2001, que alterou a redação do art. 542 e acrescentou o parágrafo único do art. 547 do CPC, ficou legitimada a possibilidade de utilização dos chamados "*protocolos integrados*", inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Aplicação do princípio estabelecido na súmula 182/STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. EDcl no AgRg no Ag 454.179-SP. (RSTJ, vol. 172, p. 169).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO INTERNO A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS QUE DISCIPLINAM O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CPC, ARTS. 480 A 482. CONTROLE POR RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.** 1. A jurisprudência do STJ não impede a interposição de embargos de divergência para dirimir dissenso interno sobre a interpretação de norma processual, em sua moldura abstrata. O que se considera incabível é questionar, em embargos, a correta aplicação de regra técnica ao caso concreto, já que essa espécie de juízo supõe exame das peculiaridades de cada caso. 2. A concretização das normas constitucionais depende, em muitos casos,



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

da intermediação do legislador ordinário, a quem compete prover o sistema com indispensáveis preceitos complementares, regulamentares ou procedimentais. Dessa pluralidade de fontes normativas resulta a significativa presença, em nosso sistema, de matérias juridicamente miscigenadas, a ensejar (a) que as decisões judiciais invoquem, simultaneamente, tanto as normas primárias superiores, quanto as normas secundárias e derivadas e (b) que também nos recursos possa ser alegada, de modo concomitante, ofensa a preceitos constitucionais e a infraconstitucionais, tornando problemática a definição do recurso cabível para as instâncias extraordinárias (STF e STJ). 3. O critério em geral adotado pelo STJ para definir o recurso cabível nessas situações é o de que não cabe o recurso especial, e sim o extraordinário, quando a norma infraconstitucional apontada como violada simplesmente reproduz uma norma constitucional. O sentido positivo inverso do critério é, conseqüentemente, o do cabimento do recurso especial quando a norma infraconstitucional não é mera reprodução da norma superior, mas traz uma disciplina mais abrangente ou mais específica da matéria tratada. A dificuldade, muitas vezes presente, de distinguir a simples reprodução da efetiva inovação no campo normativo deve ser superada à luz do princípio do acesso à justiça, afastando, desse modo, o sério risco de se negar ao jurisdicionado tanto um quanto outro dos recursos à instância extraordinária. 4. O chamado princípio da reserva de plenário para declaração incidental de inconstitucionalidade de atos normativos é típica hipótese dessa miscigenação jurídica imposta pela pluralidade de fontes, já que tratada concomitantemente no art. 97 da Constituição e nos artigos 480 a 482 do CPC. Todavia, os dispositivos processuais não representam mera reprodução da norma constitucional. Além de incorporar a essência da norma superior (que, no fundo, não é uma norma propriamente de processo, mas de afirmação do princípio da presunção de validade dos atos normativos, presunção que somente pode ser desfeita nas condições ali previstas), esses dispositivos estabelecem o procedimento próprio a ser observado pelos tribunais para a concretização da norma constitucional. Assim, embora, na prática, a violação da lei federal possa representar também violação à Constituição, o que é em casos tais um fenômeno inafastável, cumpre ao STJ atuar na parte que lhe toca, relativa à correta aplicação da lei federal ao caso, admitindo o recurso especial. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. EREsp 547.653-RJ. (REVPRO, vol. 200, p. 433; RSTJ, vol. 222, p. 36).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS QUANTO À MATÉRIA EM TORNO DA QUAL SE FORMOU A DUPLA CONFORMIDADE.**

1. Na sistemática original do CPC, a simples existência de divergência em julgado proferido em apelação e em ação rescisória ensejava a interposição de embargos infringentes. 2. A Lei 10.352, de 26.12.2001, porém, dando nova redação ao art. 530 do CPC, restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos,

passando a exigir, para sua admissão, (a) que tenha havido reforma de sentença de mérito e (b) que tal reforma tenha sido decorrente de julgamento por não-unânime. 3. Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de a improcedência. 4. No caso concreto, revelam-se incabíveis os embargos infringentes, por veicularem pedido cuja improcedência, imposta pela sentença de primeiro grau, foi confirmado pelo acórdão da apelação. Quanto a tal pedido, não está configurado o requisito da desconformidade entre a sentença e o acórdão. 5. Recurso especial provido. REsp 645.437-PR. (RSTJ, vol. 192, p. 198).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 4º-D DA LEI 9.494/97.** 1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 4º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme a Constituição do art. 4º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence). 3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87). 4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). 5. Recurso especial provido. REsp 728.163-RS. (RSTJ, vol. 198, p. 175).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO.** 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 432.189-SP. (RNDJ, vol. 47, p. 124; RSTJ, vol. 172, p. 138).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, § ÚNICO).** 1. As normas que estabelecem limitações de acesso aos meios de tutela de direitos em juízo devem ser interpretadas restritivamente, e não há qualquer disposição legal que condicione o conhecimento da exceção de incompetência à prévia segurança do juízo da execução. 2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no *caput* do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 3. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 4. Recurso especial provido. REsp 491.171-SP. (RSTJ, vol. 185, p. 102).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INTIMAÇÃO POR CARTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O CPC distingue a intimação feita "*pessoalmente*" da intimação "*por carta registrada*", não se podendo confundir uma com a outra. 2. A circunstância de não haver representante judicial da Fazenda Pública estabelecido na Comarca não legitima a inobservância do art. 25 da Lei nº 6.830/80 que exige a intimação pessoal da Fazenda Pública. 3. Recurso provido. REsp 575.697-SP. (REVPRO, vol. 128, p. 230; RSTJ, vol. 183, p. 139).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REFERENTE À MESMA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.** 1. É legítima a nomeação à penhora de valores depositados em ação de consignação anteriormente proposta pelo devedor, referente à mesma dívida. Entre ação de execução e ação consignatória há estreito elo de conexão, que se estabelece também entre a penhora e o depósito em consignação: ambos se destinam à satisfação da dívida exequenda. Tratando-se da mesma dívida, não há base jurídica para exigir do devedor que promova em dobro a respectiva garantia. A exigência seria ofensiva ao princípio da menor onerosidade, consagrado no art. 620 do CPC, constituindo um óbice inconstitucional (porque desnecessário) de acesso do executado aos meios de defesa judicial. 2. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 686.126-RS. (RSTJ, vol. 203, p. 139).



**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.** 1. "*Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC*" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004) 2. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 779.952-RJ. (RSTJ, vol. 198, p. 186).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.** 1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 01.03.2004; AgRg no REsp 766967/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de DJ 28.11.2005; Resp 745825/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 824.650-PR. (RSTJ, vol. 202, p. 188).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º).** 1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial "*a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia*". Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011. 3. Recurso especial provido. REsp 1.300.213-RS. (RSTJ, vol. 226, p. 212).

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.** 1. É do nosso sistema processual que *"toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial"* (CPC, art. 583), sendo que *"a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível"* (CPC, art. 586), sob pena de nulidade (*"É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível"* - CPC, art. 618, I). 2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do *quantum debeatur* (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): *"Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)"*. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. REsp 639.832-AL. (RSTJ, vol. 196, p. 94).

**PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DO CPC.** 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo (EDcl no REsp 715445/AL, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; EDcl no REsp 724154/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005). 2. Interposto o recurso pela via do sistema fax, tem o recorrente o ônus de, em cinco dias, apresentar a correspondente via original (Lei 9.800/99, art. 2º). Não se trata de prazo *"para recorrer"* e sim para apresentar o original do recurso já interposto, não sendo cabível, conseqüentemente, a sua contagem em dobro, prevista no art. 188 do CPC, cuja interpretação deve ser restritiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AgRg no Ag 700.443-SP. (RSTJ, vol. 201, p. 96).

**PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. NULIDADE DO**



ACÓRDÃO. 1. Nos Tribunais, somente o Órgão Especial ou o Plenário estão legitimados a declarar a ilegitimidade e autorizar a não-aplicação de preceitos normativos por vício de inconstitucionalidade (CF, art. 97; CPC, arts. 480 a 482). Os órgãos fracionários somente estão dispensados de suscitar o referido incidente quando a respeito da questão constitucional nele debatida já houver pronunciamento do órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, todavia, o órgão fracionário fica submetido ao que ficou decidido no precedente. 2. O princípio da reserva de plenário, que "*atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público*" (STF, RE 488.033, Min. Celso de Mello, DJ de 19.10.06), deve ser observado não apenas quando o órgão fracionário reconhece expressamente a inconstitucionalidade da norma. Segundo reiterado entendimento do STF, "*reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertencente à lide para decidi-la sob critérios diversos extraídos da Constituição*" (STF, AgRg no Ag 467.270, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.11.04). 3. Reconhecida pelo órgão fracionário do Tribunal de origem a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/01 e não havendo no acórdão qualquer referência a anterior julgado do órgão especial daquela Corte ou do Plenário do STF quanto à matéria, deve ser anulado o julgado, por ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC. 4. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 882.234-SP. (RSTJ, vol. 212, p. 193).

**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. REGRA PREVISTA NOS ARTS. 240 E 242 DO CPC.** 1. Intimado o Ministério Público ou a Advocacia-Geral da União pessoalmente, o prazo para interposição de eventual recurso conta-se da data da intimação, segundo a regra geral estabelecida nos artigos 240 e 242 do Código. 2. A "*intimação pessoal*", distingue-se da "*intimação por oficial de justiça*", referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, mediante a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição (Ministério Público ou Advocacia da União). Nenhuma destas providências depende de intervenção do oficial de justiça ou de expedição de mandado. Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor delas seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo "*pessoal*" e não "*por oficial de justiça*". 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 485.029-RJ. (RSTJ, vol. 175, p. 83).

**PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 530 DO CPC. EMBARGOS**

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

INFRINGENTES. CABIMENTO. SISTEMÁTICA DA LEI 10.352/02. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Na sistemática do novo art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/02, que adotou o critério da dupla sucumbência, "*contra acórdão proferido em apelação, só o apelado poderá ter direito aos embargos infringentes, o apelante jamais, não obstante a divergência de votos*" (Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma da Reforma*, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 197). 3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 718.283-SC. (RSTJ, vol. 197, p. 129).

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. SÚMULA 202/STJ. IMPETRAÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA ATO PRATICADO POR JUIZ ESTADUAL, EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.** 1. As decisões proferidas em inventário – como em qualquer processo, de jurisdição voluntária ou contenciosa – só vinculam as pessoas que dele participam. Não ficam a elas submetidas os terceiros eventualmente prejudicados (CPC, art. 472 e 584, parágrafo único). 2. Na condição de gestora do FGTS (Lei 8.036/90, Art. 4º), a Caixa Econômica Federal não está necessariamente vinculada a decisões, proferidas em processo de inventário, quando prejudiciais aos interesses do referido Fundo. Situa-se, quando isso ocorre, na condição de terceiro prejudicado e, como tal, tem a faculdade de se opor àquelas decisões, utilizando-se, entre outros instrumentos, do mandado de segurança. O recurso do terceiro prejudicado (CPC, art. 499) não é via única para esse fim, nem é via obrigatória (Súmula 202/STJ). 3. A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (súmula 511/STF). Todavia, se o ato atacado foi praticado por juiz de direito, deve-se conjugar aquele princípio com o da hierarquia, atribuindo-se competência originária, simetricamente com o disposto no art. 108, I, c, da CF, a órgão jurisdicional superior, ou seja, ao Tribunal Regional Federal. Precedente do STF (RE n.176.8881-9/RS, Pleno, Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.03.98). 4. Recurso provido, para admitir o mandado de segurança e, de ofício, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para apreciá-lo. RMS 18.172-SP. (RSTJ, vol. 184, p. 140).

**PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE REFORMA DA SENTENÇA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a

controvérsia posta. 2. A apelação genérica, pleiteando a procedência do pedido, não devolve ao tribunal o exame da matéria, não impugnada especificamente, relativa à verba honorária fixada na sentença de improcedência, sob pena de ofensa ao art. 515 do CPC. Precedentes: EDcl no REsp 464344/SP, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 21.02.2005; REsp 290535/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ 02.08.2004 e REsp 97725/MG, Min. Garcia Vieira, 1ª T., DJ 03.08.1998. 3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 870.444-CE. (RSTJ, vol. 211, p. 137).

**PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROIBIÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. DIREITO SUPERVENIENTE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.** 1. A interpretação literal do § 4º do art. 100 da CF (EC 37/2002) – de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. 2. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º do mesmo art. 100 da CF. 3. De qualquer modo, tratando-se de matéria de natureza constitucional, seu exame não se comporta no âmbito do recurso especial e, por consequência, no do recurso a respeito da sua admissibilidade. 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 480.254-SP. (RSTJ, vol. 171, p. 62).

**PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ADCT, ART. 33. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA. REVISIBILIDADE, NO ÂMBITO JURISDICIONAL, DAS DECISÕES, QUE TÊM CARÁTER ADMINISTRATIVO, TOMADAS NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS.** 1. Os atos do Presidente do Tribunal no processamento de precatório, onde não há contraditório e nem qualquer interferência das partes interessadas, têm natureza administrativa e não jurisdicional (Súmula 311/STJ). A competência para decidir, em caráter jurisdicional (e, portanto, com eficácia preclusiva) sobre a dívida em execução é do juízo da execução (CPC, art. 575, II). 2. Não havendo decisão de caráter jurisdicional sobre o valor ainda devido, após pagamento parcial da condenação, nada impede que o devedor provoque a juízo da execução para que se manifeste a respeito. 3. Recurso especial provido. REsp 666.401-SP. (RSTJ, vol. 207, p. 82).



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO STF, EM CONTROLE DIFUSO, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA SENTENÇA RESCINDENDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. OMISSÃO (CPC, ART. 535). INOCORRÊNCIA.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que "*violar literal disposição de lei*", a jurisprudência do STJ e do STF sempre foi no sentido de que não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória, mas apenas aquela especialmente qualificada. 3. Na esteira desse entendimento, editou-se a Súmula 343/STF, segundo a qual: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*". 4. Ocorre, porém, que a lei constitucional não é uma lei qualquer, mas a lei fundamental do sistema, na qual todas as demais assentam suas bases de validade e de legitimidade, e cuja guarda é a missão primeira do órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 5. Por essa razão, a jurisprudência do STF emprega tratamento diferenciado à violação da lei comum em relação à da norma constitucional, deixando de aplicar, relativamente a esta, o enunciado de sua Súmula 343, à consideração de que, em matéria constitucional, não há que se cogitar de interpretação apenas razoável, mas sim de interpretação juridicamente correta. 6. Essa, portanto, a orientação a ser seguida nos casos de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC: em se tratando de norma infraconstitucional, não se considera existente "*violação a literal disposição de lei*", e, portanto, não se admite ação rescisória, quando "*a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*" (Súmula 343). Todavia, esse enunciado não se aplica quando se trata de "*texto*" constitucional. 7. A orientação revela duas preocupações fundamentais da Corte Suprema: a primeira, a de preservar, em qualquer circunstância, a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários; a segunda, a de preservar a sua autoridade de guardião da Constituição. Esses os valores dos quais deve se lançar mão para solucionar os problemas atinentes à rescisão de julgados em matéria constitucional. 8. Assim sendo, concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja "*literal violação*" a existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula 343 por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição na sentença que, em matéria constitucional é contrária a pronunciamento do STF. 9. Recurso especial provido. REsp 512.050-DF. (RSTJ, vol. 183, p. 102).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO.**



**CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. O acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, *a*), e não por recurso especial. É que, em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, *a*) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional. Afirmar que o controle jurisdicional, na instância extraordinária, deve ficar limitado aos pressupostos da ação rescisória (normas infraconstitucionais), não alcançando os seus fundamentos (violação à Constituição), significaria transferir do STF para o STJ a palavra definitiva sobre a questão constitucional objeto da demanda. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 758.383-PR. (RSTJ, vol. 208, p. 168).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NÃO CONFIGURADAS. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO CONVÊNIO 50/99. OBSERVÂNCIA.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não tendo a demandante descumprido a condição imposta pelo Convênio ICMS 50/99 para a fruição do benefício fiscal em questão, consistente na redução da base de cálculo do ICMS, faz jus à permanência no Termo de Acordo ST/V4R-002/2001 celebrado com o ora recorrente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. REsp 613.695-RS. (RSTJ, vol. 208, p. 101).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).** 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1.205.277-PB. (RSTJ, vol. 228, p. 132).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, regulado pela Lei 10.522/02 (conversão

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

da Medida Provisória 2.176-79/01), contém a relação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I) ou que estejam com a inscrição no CPF suspensa ou cancelada ou com a inscrição no CGC declarada inapta (art. 2º, II). 2. A inclusão de nomes no cadastro é feita sob "*exclusiva responsabilidade*" das entidades credoras (art. 2º, § 1º), às quais caberá, também, as providências necessárias à respectiva exclusão, quando for o caso (art. 2º, § 5º). 3. O Banco Central do Brasil tem, em relação ao CADIN, a função de mero centralizador das informações (art. 3º). Assim, ressalvada a hipótese em que a inclusão ou a não-exclusão do nome no CADIN decorra de ato do próprio Banco Central, não cabe a ele, e sim à entidade responsável pelo fornecimento da informação, responder por demandas decorrentes do cadastramento. Precedentes. 2. Recurso especial provido. REsp 495.038-PE. (RSTJ, vol. 190, p. 116).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DIVERSO DO CONSTANTE NA INICIAL. INOVAÇÃO INCABÍVEL.** 1. Incabível, em sede recursal, alterar o pedido veiculado na petição inicial. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 840.872-MT. (RSTJ, vol. 205, p. 168).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. CAUTELAR. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC.** 1. Nos termos do artigo 808, III do CPC, "*cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito*". A cessação da eficácia, em casos tais, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, especialmente quando a providência requerida como cautelar tem típica natureza antecipatória. Entendimento contrário importaria, na prática, a conferir efeito suspensivo a todos os recursos, inclusive ao especial e ao extraordinário, que vierem a ser interpostos contra sentenças e acórdãos de improcedência ou terminativos proferidos no processo principal. 2. Embargos de divergência providos. EREsp 1.043.487-SP. (RSTJ, vol. 223, p. 97).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. POSTERIOR EXCLUSÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE DO LITISDENUNCIANTE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O litisconsorte excluído do polo passivo da demanda, diante de sua ilegitimidade *ad causam*, faz jus a honorários advocatícios a serem pagos pela parte que promoveu a sua citação indevida. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais. 3. Os juros moratórios, na



repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. REsp 879.393-RS. (RSTJ, vol. 212, p. 189).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VEREADORES. SUJEITO PASSIVO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES.** 1. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público. 3. Recurso especial provido. REsp 573.129-PB. (RSTJ, vol. 206, p. 66).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, EM CONTROLE CONCENTRADO. SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS PELO SENADO. EFICÁCIA *EX TUNC*. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. PIS. EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 7/70 ATÉ MARÇO/1996, A PARTIR DE QUANDO COMEÇA A VIGORAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA MP 1.212/95.** 1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é *ex tunc*. 2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (*ex nunc*), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação. 3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula *ex tunc*, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente. 4. No caso dos autos, a suspensão da execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, faz com que não tenham essas leis jamais sido aptas a realizar o comando que continham, permanecendo a sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a produzir efeito a MP 1.212/95 (ADIn 1.417-0/DF, Pleno, Min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001). 5. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 587.518-PR. (RSTJ, vol. 183, p. 141).

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, PELA OBTENÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFICÁCIA *EX TUNC* DA CASSAÇÃO DA LIMINAR. RECOMPOSIÇÃO DO *STATUS QUO*. RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. SÚMULA 7/STJ.** 1. A investigação acerca de circunstâncias de fato não afirmadas pelo acórdão recorrido não pode prescindir do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 2. Os efeitos da revogação de medida liminar devem ser suportados por quem a requereu, produzindo efeitos *ex tunc*, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o *status quo* anterior ao deferimento da medida. 3. No caso concreto, a reconstituição do *status quo* se efetiva pelo pagamento do tributo, pela alíquota fixada na decisão judicial, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. REsp 550.592-CE. (RSTJ, vol. 182, p. 126).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA *EX TUNC*. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI.** 1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é *ex tunc*. 2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (*ex nunc*), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação. 3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula *ex tunc*, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente. 4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as



empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e nesta parte, não providos. EREsp 445.455-BA. (RDDT, vol. 125, p. 136; RSTJ, vol. 200, p. 37).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA *EX TUNC*. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI.** 1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é *ex tunc*. 2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (*ex nunc*), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação. 3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula *ex tunc*, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente. 4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. 5. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 577.712-PE. (RSTJ, vol. 192, p. 126).

**PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005. 2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou sequestro de verbas públicas. A multa é meio

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o sequestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. REsp 766.480-RS. (RSTJ, vol. 197, p. 139).

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.** 1. A alegação de que o pagamento de precatório não incluiu os montantes relativos a juros compensatórios e moratórios deferidos na sentença executada deve ser decidida pelo juízo da execução, consoante o art. 575 do CPC. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. RMS 21.662-PR. (RSTJ, vol. 210, p. 61).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS.** I - As jurisprudências do STF e do STJ têm entendimento pacífico no sentido de que a adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica não excluiu de nosso ordenamento jurídico a prisão civil do depositário infiel. II - É dever do depositário restituir, quando assim solicitado, os bens penhorados, objeto do depósito. Não se exime das consequências decorrentes da quebra do seu dever a tentativa de substituição por outros bens, ainda mais considerando que a Lei nº 6.830/80 confere ao devedor admite tal substituição desde que seja por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Inexiste ilegalidade no ato da Fazenda Pública de rejeitar alternativas diferentes das previstas em lei, como Títulos da Dívida Pública. RHC 14.759-GO. (RSTJ, vol. 171, p. 67).

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTAS PELOS CONSUMIDORES FINAIS. PRETENSÃO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA. SÚMULA 98/STJ.** 1. À concessionária de energia elétrica atribui-se o dever de arrecadar, mediante cobrança na fatura dos consumidores finais, o ICMS incidente sobre a operação, e de repassá-lo ao Fisco. 2. O inadimplemento das faturas



de energia é elemento estranho à ocorrência do fato gerador e nada interfere na obrigação tributária da responsável em recolher o imposto e repassá-lo ao Estado. 3. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. RMS 17.947-SE. (RSTJ, vol. 203, p. 100).

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA, EM NOME PRÓPRIO, TUTELAR DIREITOS E INTERESSES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.** 1. A legitimação conferida a entidades associativas em geral para tutelar, em juízo, em nome próprio, direitos de seus associados (CF, art. 5º, XXI), inclusive por mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX, b e Lei 10.016/09, art. 21), não se aplica quando os substituídos processuais são pessoas jurídicas de direito público. A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material e de direito processual, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual. 2. A incompatibilidade do regime de substituição processual de pessoa de direito público por entidade privada se mostra particularmente evidente no atual regime do mandado de segurança coletivo, previsto nos artigos 21 e 22 da Lei 12.016/90, que prevê um sistema automático de vinculação tácita dos substituídos processuais ao processo coletivo, podendo sujeitá-los inclusive aos efeitos de coisa julgada material em caso de denegação da ordem. 3. No caso, a Associação impetrante não tem – nem poderia ter – entre os seus objetivos institucionais a tutela judicial dos interesses e direitos dos Municípios associados. 4. Recurso ordinário desprovido. RMS 34.270-MG. (RSTJ, vol. 225, p. 241; RT, vol. 916, p. 686).

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TJDFT. TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. INVESTIDURA. QUITAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.** 1. A quitação eleitoral exigida para fins de investidura em cargo público, prevista no art. 5º, III, da Lei 8.112/90, diz respeito às obrigações decorrentes da capacidade eleitoral ativa. 2. Não se confunde quitação eleitoral com elegibilidade. A condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos (inc. III, do art. 15 da CF) e a inelegibilidade (art. 1º, I, e, da LC 64/90). A suspensão de direitos políticos "cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos" (Súmula 9/TSE); a inelegibilidade persiste por três anos "após o cumprimento da pena". 3. Embora temporariamente inelegível para cargos próprios de agente político, é de ser considerado satisfeito o requisito da quitação eleitoral para fins de investidura em cargo acessível por concurso quando, superado o período de suspensão dos direitos políticos, o candidato apresenta certidão da Justiça Eleitoral atestando que se encontra em situação



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

regular no cadastro eleitoral. 4. Recurso ordinário provido para o fim de conceder parcialmente a ordem. RMS 35.045-DF. (RSTJ, vol. 225, p. 249).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (DL 1.512/76) CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA** 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. Precedentes: RESP 651.987/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2004, RESP 528.085/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01/03/2004; AGA 346.547/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 27/08/2001; RESP 227.180/SC, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.02.2000. 3. Nas obrigações a termo, enquanto não se verificar o transcurso do prazo para o seu cumprimento não nasce, para o credor, a pretensão, de natureza condenatória, de haver desde logo as diferenças de juros e correção monetária sobre o débito principal, mediante compensação ou restituição em pecúnia. 4. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 752.768-RS. (RSTJ, vol. 197, p. 134).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.** 1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 883.997-RS. (RSTJ, vol. 212, p. 199).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "*condição de credora tributária*" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2.

Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1.111.164-BA. (RSTJ, vol. 215, p. 116).

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.** 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, *ex vi* do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido. REsp 416.701-SC. (RSTJ, vol. 174, p. 161).

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DIFERENTES. FINSOCIAL X CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FINSOCIAL X CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. POSSIBILIDADE, APÓS A LEI 10.637/02. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95 À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PARA A TÍTULO DE FINSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. Com relação às contribuições previdenciárias, a compensação deve observar as limitações percentuais e materiais impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. 3. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 4. Com o advento da Lei 10.637/02, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal. 5. A lei que rege a compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos. 6. Não há autorização para a compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de Contribuição sobre a Folha de Salários, por ser essa última arrecadada pelo INSS. 7. Viável a compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de Contribuição Social sobre o Lucro, posteriormente à Lei 10.637, prescindindo-se de prévia autorização pela Receita Federal. 8. Não são aplicáveis à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL os limites percentuais das Leis 9.032/95 e 9.129/95, cujo âmbito de incidência é restrito às contribuições arrecadadas pelo INSS. 9. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. 10. Recurso das autoras integralmente provido. REsp 373.264-RJ. (RSTJ, vol. 174, p. 153).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial provido. REsp 701.802-RS. (RSTJ, vol. 209, p. 79).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.** 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea *c* deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4.



Recurso especial a que se nega provimento. REsp 877.701-CE. (RSTJ, vol. 211, p. 144).

**TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que *"a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária."* 2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado. AgRg no REsp 538.184-MG. (RSTJ, vol. 196, p. 65).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.** 1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que *"mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ" (ERESP 81.755/SC, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001).* 2. A cumulação de honorários, todavia, somente ocorre se houver, cumulativamente, a procedência da execução e a improcedência dos embargos, sendo que, mesmo nessa hipótese, o valor total resultante da cumulação deve observar os limites máximos estabelecidos na lei ou, se for o caso, recomendados pelos critérios de equidade (CPC, art. 21, §§ 3º e 4º). Para as hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, a verba honorária deverá ser fixada levando em consideração o grau de sucumbimento verificado em cada um dos processos. 3. Recurso Especial provido. REsp 1.162.666-RS. (RSTJ, vol. 219, p. 147).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.** 1. Segundo o CTN, *"o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...)" (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).* 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que *"a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "... serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e*

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

*de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente"* (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "*a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada*". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. EREsp 398.182-PR. (RSTJ, vol. 186, p. 93).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).** 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto). 5. Recurso especial provido. REsp 545.080-MG. (RSTJ, vol. 184, p. 125).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13.** 1. Em se tratando de débitos da

sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. 2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 3. Agravo regimental parcialmente provido. AgRg no REsp 410.080-PR. (RDR, vol. 29, p. 275; REVMFOR, vol. 377, p. 302; RSTJ, vol. 179, p. 79).

**TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA.** 1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "*o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos*", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "*a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria*". Afirma-se, assim, que "*o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa*". 2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "*não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência*". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, *a contrario sensu*, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor. 3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 960.476-SC. (RSSTJ, vol. 36, p. 248; RSTJ, vol. 216, p. 81).

**TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO.** 1. O fato gerador do ICMS é a saída da mercadoria, a

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

qualquer título, do estabelecimento do contribuinte (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 406/68) e a base de cálculo "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" (art. 2º, inciso I, do referido Decreto-Lei). Considera-se como tal o preço da mercadoria fixado na nota fiscal, ainda que nele esteja incluído valor adicionado em função do diferimento do pagamento (venda a prazo). 2. Não há como aplicar, para esse efeito, por analogia, o entendimento da súmula 237/STJ, segundo "*Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS*". É que, nas vendas a prazo, eventual acréscimo de valor integra o próprio preço da operação de venda, sendo ajustado entre comprador e vendedor, fixado na respectiva nota fiscal e integralmente recebido pelo contribuinte. No caso de operações financiadas por cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento são devidos em decorrência de outra relação jurídica, estabelecida entre o tomador do empréstimo e a entidade operadora do cartão, relação essa alheia à operação de venda da mercadoria (que é à vista) e estranha ao fato gerador e à base de cálculo do ICMS. 3. Embargos de divergência providos. EREsp 234.500-SP. (RDDT, vol. 125, p. 156; RSSTJ, vol. 37, p. 24; RSTJ, vol. 199, p. 79; RT, vol. 848, p. 175).

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** 1. O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior. 2. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 779.215-SC. (RSTJ, vol. 198, p. 184).

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.** 1. A expedição de alvará para "*entrega do dinheiro*" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "*credor*". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "*credor*". 2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*". Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. 4. Recurso especial desprovido. REsp 552.710-DF. (RSTJ, vol. 181, p. 110).



**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÕES. REGIME TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “*acréscimos patrimoniais*”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração *in natura* do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento – ainda que imposto por condenação trabalhista – correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação *in natura*. 3. No caso dos autos, o pagamento feito em decorrência de sentença trabalhista, a título de gratificações, horas extras e adicional noturno, manteve sua natureza original de prestação remuneratória. E, mesmo que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 4. Recurso especial improvido. REsp 674.392-SC. (RSTJ, vol. 193, p. 184).

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “*acréscimos patrimoniais*”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento *in natura* da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito. 4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 7. Recurso especial provido. REsp 637.623-PR. (RSTJ, vol. 192, p. 187).

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO NA ÁREA DA SUDENE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.** 1. "O adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não integra o benefício previsto no art. 23 da Lei 5.508/68 e no art. 449 do RIR/80 (depósito para reinvestimento), pois os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente" (REsp 717801/CE, 2ª Turma, DJ de 25.04.2006). 2. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 744.780-AL. (RSTJ, vol. 204, p. 163).

**TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.** 1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. 2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido

aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice. EREsp 468.926-SC. (RSTJ, vol. 194, p. 111).

**TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006). 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 760.246-PR. (RSTJ, vol. 213, p. 52).

**TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 4. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados. 5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "*valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*. 6. Entretanto, o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada não é formado somente por contribuições de seus participantes, mas também por quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações. Assim, se a quantia que couber por rateio a cada participante for superior ao das

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. 7. Embargos de divergência a que se nega provimento. EREsp 380.011-RS. (RSTJ, vol. 194, p. 105).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.** 1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constitui modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor. 2. O direito – ou faculdade – atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo. 3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria. 4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005. 5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito. 6. Embargos de divergência providos. EREsp 227.835-SP. (RSTJ, vol. 199, p. 73; RT, vol. 848, p. 172).

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MOEDA NACIONAL. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO 406/68. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** 1. Não há negativa de prestação jurisdicional nas hipóteses em que o Tribunal de origem emite juízo expresso sobre a questão suscitada nos embargos de declaração. 2. *"O DL n. 406/68 estabeleceu que não incide ICMS sobre produtos industrializados destinados ao exterior, independentemente de ser a exportação contratada em moeda nacional"*



*ou estrangeira*" (Resp 135371/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ. 04.12.2000). Precedentes. 3. Recursos especiais providos. REsp 755.279-PR. (RSTJ, vol. 210, p. 141).

**TRIBUTÁRIO.** RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PASSIVO A DESCOBERTO. INCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE LUCRO REAL. 1. Itacan Refrigerantes Ltda., empresa recorrida, em data de 23.03.1994, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro com o objetivo de que fosse reconhecida a impossibilidade de a correção monetária do Passivo a Descoberto (prejuízos acumulados em valor excedente ao patrimônio líquido) vir a ser um dos componentes do saldo credor da correção monetária para fins de incidência do imposto de renda, pela não ocorrência do respectivo fato gerador. O Tribunal de segundo grau, no acórdão agora questionado, confirmando decisão de primeiro grau, concedeu a segurança. 2. Todavia, a pretensão formulada pela Fazenda Nacional não merece prosperar, isso porque não há norma legal que autorize a tributação do imposto de renda da empresa recorrida pelo fato de ter havido incidência de correção monetária de seu passivo a descoberto. 3. Com efeito, não é possível, por simples técnica de interpretação, transformar prejuízo em lucro. Não ocorre, em tal fenômeno, fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN. 4. No caso em exame, sociedade contribuinte experimentou, no ano de 1985, resultado negativo, acumulando prejuízos que ultrapassaram o valor das demais contas do seu patrimônio líquido, o que caracteriza a entidade negocial denominada "*Passivo a Descoberto*", ou seja, um passivo excedente dos investimentos efetuados pelos sócios na empresa (Capital e Reservas). Evidenciado, portanto, a existência de prejuízo, e não de lucro, insuscetível de caracterizar a obtenção de renda e a conseqüente tributação. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não-provido. REsp 514.245-RJ. (RSTJ, vol. 210, p. 66).

**TRIBUTÁRIO.** REGIME INTERNACIONAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. IRRPF. IMPEDIMENTO. ACORDO GATT. BRASIL E SUÉCIA. DIVIDENDOS ENVIADOS A SÓCIO RESIDENTE NO EXTERIOR. ARTS. 98 DO CTN, 2º DA LEI 4.131/62, 3º DO GATT. - Os direitos fundamentais globalizados, atualmente, estão sempre no caminho do impedimento da dupla tributação. Esta vem sendo condenada por princípios que estão acima até da própria norma constitucional. - O Brasil adota para o capital estrangeiro um regime de equiparação de tratamento (art. 2º da Lei 4131/62, recepcionado pelo art. 172 da CF), legalmente reconhecido no art. 150, II, da CF, que, embora se dirija, de modo explícito, à ordem interna, também é dirigido às relações externas. - O art. 98 do CTN permite a distinção entre os chamados tratados-contratos e os tratados-leis. Toda a construção a respeito da prevalência da norma interna com o poder de revogar os tratados, equiparando-os à legislação ordinária, foi feita tendo em vista os designados tratados, contratos, e não os tratados-leis. - Sendo o princípio da não-discriminação tributária adotado na ordem interna, deve ser adotado também na ordem internacional, sob pena de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

desvalorizarmos as relações internacionais e a melhor convivência entre os países. - Supremacia do princípio da não-discriminação do regime internacional tributário e do art. 3º do GATT. - Recurso especial provido. REsp 426.945-PR. (RDDT, vol. 110, p. 122; REFOR, vol. 379, p. 258; RSTJ, vol. 187, p. 95).

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, parágrafo único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 11.11.189-SP. (RSTJ, vol. 215, p. 126).

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. JUROS. TERMO INICIAL.** 1. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros, nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja

de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que: (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, não há como reconhecer a legitimidade do procedimento pretendido pela autora (compensação entre valores relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF), sendo viável apenas a compensação do PIS com o próprio PIS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 4. Recurso especial improvido. REsp 514.321-RJ. (RSTJ, vol. 182, p. 117).

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO NÃO DECLARADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 3. A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, originariamente admitida apenas em hipóteses estritas, submete-se, atualmente, a um regime de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

virtual universalidade. O art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, autoriza o aproveitamento de quaisquer "*créditos relativos a tributos ou contribuições*" que sejam passíveis de restituição, para fins de compensação com "*débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*". Ora, o conceito de crédito tributário abrange também a multa (CTN, art. 113, §§ 1º e 3º e art. 139; Lei 9.430/96, art. 43), razão pela qual, no atual estágio da legislação, já não se pode negar a viabilidade de utilizar os valores indevidamente pagos a título de crédito tributário de multa para fins de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal possibilidade é reconhecida, inclusive, pelas autoridades fazendárias (arts. 2º, §1º, 26, 28, §§ 1º e 2º, 35, parágrafo único e 51, § 8º, da Instrução Normativa-SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004). 4. Recurso especial desprovido. REsp 798.263-PR. (RSTJ, vol. 201, p. 182).

# Decreto de Aposentadoria no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso XIV, e 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo nº 08001.014048/2012-49, do Ministério da Justiça, resolve

### CONCEDER APOSENTADORIA,

a partir de 29 de novembro de 2012, a TEORI ALBINO ZAVASCKI, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 27 de novembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*





# Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça

**MINISTRO  
TEORI ALBINO ZAVASCKI**

**2003**

## **ATA DA SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO, DE 08/05**

- Posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
- O Ministro Presidente Nilson Naves profere palavras de boas-vindas ao Tribunal.

## **ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 14/05**

- Recebe voto de boas-vindas, proferidos pelo Ministro José Delgado, ao ingressar na Primeira Seção.
- Os Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Fux se associam à inciativa.
- O Ministro Teori Zavascki agradece as palavras.

**2005**

## **ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 23/11**

- O Ministro Paulo Gallotti profere palavras de congratulações ao Ministro **Teori Albino Zavascki**, que obteve o título de Doutor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**2006**

## **ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 07/02**

- Assume a Presidência da Primeira Turma.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ**

---

### **ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 19/04**

- Passa a integrar a Corte Especial. O Ministro Barros Monteiro, em nome da Presidência, proferiu voto de boas-vindas.

### **2008**

### **ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 12/02**

- Recebe palavras de homenagem, proferidas pelo Ministro José Delgado, em razão de ter concluído gestão à frente da Presidência da Turma.

### **ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 21/10**

- Profere voto de pesar em razão do falecimento do Professor Calmon de Passos. O Ministro Luiz Fux se associa à manifestação. A Ministra Denise Arruda também se associa e determina registro em ata.

### **2009**

### **ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 12/08**

- Assume a Presidência da Primeira Seção.

### **2011**

### **ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 27/06**

- Membro efetivo do Conselho da Justiça Federal.

### **2012**

### **DECRETO PRESIDENCIAL, DE 27/11**

- Aposentado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ**

### **Volumes publicados:**

- 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2- Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7- Ministro Amando Sampaio Costa
- 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11- Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13- Ministro Francisco Dias Trindade
- 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16- Ministro Márcio Ribeiro
- 17- Ministro Antônio Torreão Braz
- 18- Ministro Jesus Costa Lima
- 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20- Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22- Ministro José de Aguiar Dias
- 23- Ministro José de Jesus Filho
- 24- Ministro Oscar Saraiva
- 25- Ministro Américo Luz
- 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27- Ministro José Fernandes Dantas
- 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31- Ministro Artur de Souza Marinho
- 32- Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33- Ministro Henoch da Silva Reis
- 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37- Ministro Wilson Gonçalves
- 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39- Ministro William Andrade Patterson
- 40- Ministro Waldemar Zveiter
- 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43- Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44- Ministro Milton Luiz Pereira
- 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47- Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48- Ministro Américo Godoy Ilha
- 49- Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca
- 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
- 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal
- 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva
- 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
- 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
- 56- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
- 57- Ministro José Néri da Silveira
- 58- Ministro Aldir Guimarães Passarinho
- 59- Ministro Carlos Mário da Silva Velloso
- 60- Ministro Ilmar Nascimento Galvão
- 61- Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
- 62- Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
- 63- Ministro José Augusto Delgado
- 64- Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti
- 65- Ministro Nilson Vital Naves
- 66- Ministro Fernando Gonçalves
- 67- Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior
- 68- Ministro Hamilton Carvalhido
- 69- Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha
- 70- Ministro Massami Uyeda
- 71- Ministro Evandro Gueiros Leite
- 72- Ministro Hélio Quaglia Barbosa
- 73- Ministro Francisco Peçanha Martins
- 74- Ministro Humberto Gomes de Barros
- 75- Ministro Luiz Fux



**Composto pela  
Secretaria de Documentação  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília, 2016**